



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 14 de agosto de 2020

nº 2172 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 30
>>Poder Judiciário	Pág. 31
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 32
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 60
Administração Pública Municipal	Pág. 61

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 103
--------------------	----------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 104
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 111
>>Portarias	Pág. 114
>>Avisos	Pág. 115

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 116
----------	----------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01985/20–TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Estimativa da Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2021
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia
 Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. FORA DO INTERVADO (±3). JUSTIFICATIVA PRÉVIA PRUDENTE. QUEDA DE ARRECAÇÃO. PANDEMIA DO COVID-19. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Controle prévio das receitas estimadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.
2. Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -3 e +3%.
3. Estimativa da receita do estado considerada prudente, em razão do cenário econômico-financeiro do país, provocada pela pandemia do COVID-19 e em observância ao art. 12 da LRF.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 1,77%, em relação a reestimativa da receita de 2020.
5. Parecer de viabilidade concedido.

DM 0152/2020-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, encaminhada a esta Corte pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG (SEI n. 4441/2020), para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2021, com supedâneo no art. 134, § 3º da Constituição Estadual c/c o art. 3º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Após realizar análise dos presentes autos, o Corpo Técnico propugnou o seguinte entendimento:
52. Diante do exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo como proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:
 - I. **Conceder parecer de viabilidade** à previsão da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício de 2021, na importância de **R\$8.527.500.259,74** (oito bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões, quinhentos mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro e centavos).
 3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo de natureza contenciosa, mas de simples acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada, avaliada e monitorada na prestação de contas correspondente. A fim de promover celeridade no trâmite processual, o Ministério Público de Contas optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito. Dessa feita, entendo que não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nesse momento, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.
 4. É o relatório. Passo a decidir.
 5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, a fim de precaver não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.
 6. A metodologia empregada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto do Estado quanto dos Municípios de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, no primeiro momento, o princípio da sinceridade ou exatidão.

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, o qual conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

8. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

9. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelo ente federativo estadual, sem prejuízo da observação da conjuntura nacional e estadual (art. 3º, *caput*, da IN 57/2017-TCE/RO).

10. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2021 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018, 2019 e a reestimativa da receita para 2020, em razão da pandemia do COVID-19.

11. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 3\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 3º, § 3º da IN 57/2017-TCE/RO).

12. Nesse sentido, o Corpo Técnico analisou a proposta apresentada pela SEPOG, a fim de verificar a viabilidade da estimativa da receita para 2021. O relatório técnico foi elaborado levando-se em consideração os seguintes itens: i) Portaria Interministerial STN/SOF n. 5; ii) proposta da previsão da receita para o exercício de 2021; iii) análise sobre a ótica da IN n. 57/2017-TCE/RO; iv) conclusão; e v) proposta de encaminhamento, *in verbis*:

II. DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº 5.

04. A Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, aborda o novo mecanismo de gestão da classificação por natureza da receita orçamentária, modificando sua estrutura de codificação, cuja adoção é obrigatória para os Estados e Municípios a partir de 2018.

05. Tendo em vista a nova estrutura de codificação estabelecida pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, a Nota Técnica nº 1/2017/CCONF/SUCON/STN/MF-D procurou explicar melhor o mecanismo de gestão da classificação por natureza da receita orçamentária, enfatizando que:

“Nesse contexto, o artigo 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabeleceu a obrigatoriedade de consolidação das contas públicas nas três esferas de governo. Sendo assim, passou a ser necessário utilizar critérios uniformes de registro e apropriação das receitas orçamentárias no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.” (sic)

06. A 21ª GTCON de maio/2016, publicada pelo STN, refere-se as novas codificações da Classificação por Natureza da Receita Orçamentária, com a devida obrigatoriedade de uso da Nova Classificação por NR a partir do exercício de 2018.

07. A SOF em conjunto com a STN efetuaram as alterações do ementário da Receita Orçamentária, trazendo um novo padrão de codificação que assim define:

“A nova codificação procura detalhar a receita nos 4º a 6 níveis. Esse detalhamento não segue um padrão único. Mas, em seu 4º nível, indicou que o número “8” servirá para enquadramento de naturezas de receitas específicas a Estados e Municípios. Isso não significa que os Entes somente poderão usar número, pois o padrão é receber códigos já enquadrados.” pág. 14, 21ª GTCON, maio/2016.

08. Para o exercício de 2021, em Rondônia, a especificação das Fontes/Destinação dos Recursos está definida do art. 9º, §3º, do projeto de LDO/2021, pelos seguintes códigos:

Tabela 01 – Especificação da Fontes/Destinação

ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS
--

00	Recursos Ordinários
01	Recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU
02	Recursos Destinados ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL
03	Recursos Destinados ao Fundo Especial de Modernização e Resparelhamento da Polícia Militar do Estado - FUNRESPOM
04	Recursos Destinados ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT
05	Recursos Destinados ao Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM
06	Compensação Ambiental
07	Cota-Parte do Fundo Estadual de Saúde
08	Recursos da Contribuição ao Salário Educação
09	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
10	Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde
11	Recursos do Fundo Garantidor Público Privado - FGPP
12	Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
13	Cota-parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos
14	Recursos de Alienação de Bens
15	Recursos de Operações de Créditos
16	Recursos de Convênios com outras Esferas de Governo e ONGs, firmados pela Administração Direta
17	Recursos Destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza - FECOEP
18	Recursos Transferidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB
19	Recursos provenientes da Inscrição de Concursos Públicos na Administração Direta e Indireta do Estado
20	Transferência Financeira da União para o Desporto - Lei nº 9.615, de 1998
21	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
22	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FEAS
23	Recursos de outras Transferências da União
24	Transferência de Recursos do Fundo Nacional da Cultura
25	Recursos Provenientes de Ações Judiciais e Extrajudiciais
26	Recursos Destinados ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM
27	Recursos Destinados ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER
28	Recursos Destinados ao Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
29	Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
30	Recursos Destinados ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP
31	Recursos Destinados ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE
32	Compensação Financeira dos Recursos Minerais
33	Resgate de Depósitos Bancários
34	Cota-Parte do Fundo Especial de Modernização Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE
39	Recursos do Fundo Especial do Petróleo
40	Recursos Diretamente Arrecadados
41	Recursos previdenciários
43	Recursos de Convênios com outras Esferas de Governo e ONGs, firmados pela Administração Indireta
44	Recursos destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA
45	Recursos Destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC
46	Recursos Provenientes de Cessão de Direitos
47	Recursos de Contingenciamento Especial
48	Recursos de desvinculação de Receita - EC nº 93/2016
49	Recursos destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL
50	Recursos destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM
51	Recursos destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FEDIPI
52	Recursos para atender a implantação do piso nacional dos professores da rede pública
53	Cota-Parte do Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA
54	Recursos Provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP
55	Recursos Provenientes do Fundo Estadual para Financiar a Implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho - FUNHEURO
56	Cota-Parte Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH
57	Recursos do Sistema de Proteção Social dos Militares
58	Recursos oriundos de Lei ou Acordos Anticorrupção
59	Recursos Destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - FUNPROFAZ
60	Recursos Destinados ao Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FETERO

Fonte: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021.

III. A PROJEÇÃO DA RECEITA TOTAL PELO EXECUTIVO ESTADUAL

09. A metodologia utilizada pela SEPOG na estimativa das receitas foi baseada no modelo incremental de projeção, utilizando-se a série histórica de arrecadação.
10. Este modelo facilita os cálculos das previsões de receitas possibilitando a comparabilidade por sua abrangência e de simples utilização, demonstra o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos anos anteriores e projetam-se os valores para os anos seguintes.
11. No modelo incremental de projeção pela série histórica de arrecadação obtém-se a previsão através da arrecadação anual dos últimos 05 (cinco) anos, a base de cálculo, corrigida por parâmetros de atualização de valores, baseia-se na seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, ou os últimos 05 anos, onde se aplica os métodos de previsão.
12. Os estudos do demonstrativo da receita está adequado até a última alteração do Ementário publicado pelo STN.
- "O ementário da classificação por natureza da receita orçamentária visa subsidiar os entes da Federação no processo de planejamento e execução do orçamento, propiciando o adequado registro contábil das receitas orçamentárias. Nesta área, encontram-se todas as codificações da classificação por natureza da receita orçamentária, incluindo-se as de características gerais para todos os entes da Federação e próprias da União estabelecidas por meio da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 - esta com atualização na internet mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), do Ministério da Economia (MECON) -, bem como as classificações de detalhamentos específicos para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecidos por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Economia (MECON).
- Portaria Interministerial STN-SOF 1-2018_Altera a Port 163-2001_Novo Ementário das NR para a Federação
- Ementário das Naturezas de Receitas- 2020_Versão Junho-2019.xlsx
- ERRATA Nº 01/2019 (19/06/2019)
- Portaria STN nº 387-2019_DOU- 14.06.2019_Ementário da NR-2020 para EST-
- Ementário das Naturezas de Receitas- 2019_Versão_Junho-2018.xlsb"
13. Assim, os estudos foram realizados com os dados retroativos ao período temporal no qual se pretendia realizar previsão futura sobre as receitas realizadas.
14. Para aplicação dessa metodologia, a SEPOG elaborou um banco de dados onde se consolida para montar a base contendo as informações históricas dos últimos cinco exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade. Esses dados foram extraídos do sistema Diveport, demonstrativo da Lei Federal n. 4320/64 - demonstrativo da receita orçada com arrecadada e demonstrativo da receita orçada com arrecadada subtotal por UG disponibilizado pela SEFIN.
15. Para as projeções das receitas que farão parte do exercício de 2021, utilizou-se a série histórica, fórmulas matemáticas, estatística e informações sobre as alterações na legislação pertinente Estadual e Federal, aplicando as fórmulas sobre o histórico com a base fixada por exercício da receita realizada em 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 para a previsão do exercício de 2021. Cabe informar que a previsão foi realizada pelas fontes de recursos respeitando a particularidade da arrecadação de cada receita/natureza. Desta forma, procurou-se ajustar ao máximo a receita para uma previsão real.
16. Sendo assim, as receitas de Convênios foram informadas pelas Unidades Orçamentárias e justificadas através de ofícios em resposta ao ofício circular nº 130/2020/SEPOG-GPG de 05/06/20.
17. No que tange às previsões de Receitas de arrecadação de recursos vinculados dos Poderes, autarquias, fundações e os fundos referentes a DPE, TCE, TJ e MP informados em resposta aos ofícios 1459, 1469, 1470, 1472, 1473/2020/SEPOG- GPG de 20/05/2020 e Ofício-Circular nº 130/2020/SEPOG-GPG de 05/06/2020.
18. O documento informa igualmente, que o índice de inflação utilizado pelo Estado nos anexos da LDO/2021 e para correção dos valores históricos de arrecadação é o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, o qual corresponde ao índice oficial do governo federal para medição das metas inflacionárias apurado pelo IBGE e divulgado pelo Banco Bradesco – Tabela de projeções macroeconômicos - Cenário Longo Prazo, para o período da projeção (consultado em 29/05/2020).
19. Para o exercício de 2021, a SEPOG utilizou métodos variados para a estimativa das receitas, de forma a minimizar os efeitos do cenário político e econômico do País e ainda, e efeitos da pandemia – COVID 19.
20. Nas previsões foram utilizados os seguintes modelos e técnicas:

□ Modelos de Regressão Linear por Mínimos Quadrados Ordinários - A idéia por trás dessa técnica é que, minimizando a soma do quadrado dos resíduos, encontraremos a menor diferença na previsão da receita;

· Estimativa por Média Móvel - **A média, a cada ano, é realizada considerando os últimos n elementos;**

21. Em decorrência dos métodos e técnicas utilizadas, a Estimativa do Governo para a Lei Orçamentária Anual para 2021, foi de R\$8.527.500.259,74, demonstrando uma queda de 0,14% sobre a LOA 2020, entretanto com um aumento de 1,77%, sobre a reestimativa da receita para o exercício de 2020, conforme demonstrado na tabela sobre a evolução da arrecadação nos últimos exercícios.

EVOLUÇÃO DA RECEITA					
RECEITA ARRECADADA				LOA	PREVISTA
2016	2017	2018	2019	2020	2021
7.196.500.852,36	7.141.017.607,11	7.745.399.904,16	8.466.602.056,41	8.379.545.124,15	8.527.500.259,74
Crescimento 2015/2016	Crescimento 2016/2017	Crescimento 2017/2018	Crescimento 2018/2019	Crescimento 2019/2020	Crescimento 2020/2021
12,28%	-0,77%	8,46%	9,31%	-1,03%	1,77%

22. Neste ponto, a SEPOG faz interessantes considerações sobre o valor da receita estimada para o exercício de 2021:

“Ressalta-se que, embora a estimativa de receita da LOA 2021 não esteja contida no intervalo de 3% previsto na Instrução normativa IN-57/TCERO-17, considerando como metodologia de cálculo do valor base de 2021 o método dos mínimos quadrados (MMQ), considera-se que a estimativa é razoável pelas seguintes razões:

- Os grandes aumentos de receita em 2018 e 2019, 8,46% e 9,31%, respectivamente, projetam aumentos consideráveis para os períodos seguintes, quando utilizado o MMQ;
- No exercício de 2020, a pandemia do COVID-19 – Corona Vírus, que já dura mais de três meses e ainda não há previsão para se encerrar, afetou, afeta e afetará diretamente a arrecadação do Estado e a economia regional;
- As finanças estaduais foram abaladas, sobretudo, pela queda de arrecadação com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o tributo de arrecadação mais importante para o caixa do Estado e bastante ligado ao ritmo da economia. Com essa pandemia e, principalmente, o impacto dela sobre a receita do Estado, a situação ficou e ficará bastante delicada.
- Persiste um elevado grau de incertezas quanto ao ritmo de disseminação do COVID19 no país, o que não deixa dúvidas de que o PIB brasileiro sofrerá uma forte queda este ano.
- É importante destacar que essas projeções estão sujeitas a grande incerteza, tanto no que se refere à estimativa do impacto da pandemia sobre a atividade econômica corrente, como no que tange às hipóteses subjacentes ao ritmo esperado de recuperação no restante do ano. O cenário econômico continuará sendo avaliado e, as previsões poderão ser revistas à luz de novas informações.
- Pelo lado da despesa, ela deve seguir crescente, já que haverá uma demanda maior por serviços públicos, não apenas do setor de saúde. Muitas famílias afetadas pela crise, por exemplo, devem trocar o ensino privado pelo público, transferência de renda para os mais carentes devido ao grande crescimento do desemprego, entre outros.

Assim, considera-se que a estimativa de receita para 2021 é viável, considerando o contexto econômico por qual o Estado passa no momento.”

23. A tabela seguinte, apresenta a Receita Total de acordo com a natureza dos recursos:

Tabela 02 – Receita Total segundo a Natureza dos Recursos

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PLOA 2021
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	10.695.544.500,84
1.1.0.0.00.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	5.240.158.380,73
1.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	321.167.901,26
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	207.194.504,83
1.6.0.0.00.0.0	RECEITA DE SERVIÇOS	277.764.592,20
1.7.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.413.072.305,30
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	236.186.816,52
2.0.0.0.00.0.0	RECEITA DE CAPITAL	26.301.969,00
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito	0,00
2.2.0.0.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS	424192
2.4.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	25.877.777,00
7.0.0.0.00.0.0	RECEITA CORRENTE INTRA-ORÇAMENTARIA	344.958.116,15
8.0.0.0.00.0.0	RECEITA CAPITAL INTRA-ORÇAMENTARIA	0,00
9.0.0.0.00.0.0	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	- 2.539.304.326,25
9.1.0.0.00.0.0	DEDUÇÕES DA RECEITA IMPOSTOS - FUNDEB	-1.923.455.740,00
9.7.0.0.00.0.0	Dedução da Transferências Correntes - FUNDEB	-614.275.905,00
9.8.0.0.00.0.0	DEDUCAO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS - TRANSF.PARA MUNICIPIOS	-1.572.681,25
	RECEITA TOTAL	8.527.500.259,74

Fonte: Nota Técnica 01/2020-SEPOG - Previsão da Receita para o exercício de 2021 - LOA

24. Já na tabela seguinte, é demonstrado a Receita Total de acordo com as fontes de recursos, destacando-se a Fonte 0100 – Recursos Ordinários, conforme reproduzida a seguir:

Tabela 03 – Receita Total por Fonte de Recursos

TOTAL POR FONTES DE RECURSOS			
FONTES DE RECURSOS	2019	2020	2021
FONTE DE RECURSO - 0100 - Recursos Ordinários	5.303.649.950,43	5.479.088.958,31	5.650.907.580,00
FONTE DE RECURSO - 0104 - Recursos Destinados ao FUNDAT	2.075.753,42	2.391.734,37	3.879.254,00
FONTE DE RECURSO - 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde	3.708.414,07	4.718.774,24	3.376.797,16
FONTE DE RECURSO - 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4.704.660,57	4.181.759,05	3.650.085,32
FONTE DE RECURSO - 0117 Recursos Destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza - FECEP/RO	22.588.337,77	21.635.713,80	23.703.146,13
FONTE DE RECURSO - 0118 Recursos Transferidos pelo FUNDEB	855.113.315,91	848.146.986,25	915.976.453,00
FONTE DE RECURSO - 0146 - Recursos Provenientes de Cessão de Direitos	4.973.654,63	19.853.505,12	15.632.251,71
FONTE DE RECURSO - 0147 Recursos de Contingenciamento Especial	1.628.543,12	1.563.388,03	1.774.586,00
FONTE DE RECURSO - 0148 - Recursos de Desvinculação de Receita - EC nº 93/2016	84.238.877,65	1.699.026,59	-
FONTE DE RECURSO - 0201 - Recursos do FUJU	103.492.717,43	95.902.991,43	99.229.945,00
FONTE DE RECURSO - 0202 - Recursos Destinados ao FUNRESPOL	2.913.473,75	2.756.620,13	2.588.774,45
FONTE DE RECURSO - 0203 Recursos Destinados ao FUNRESPOM	30.772,54	9.429,67	5.692,00
FONTE DE RECURSO - 0205 - Recursos Destinados ao FEPRAM	10.559.188,93	8.632.261,96	11.838.312,00
FONTE DE RECURSO - 0207 - Cota Parte FES	261.109,18	232.085,19	300.000,00
FONTE DE RECURSO - 0208 Recursos da Contribuição ao Salário Educação	37.164.903,61	34.062.947,37	26.192.437,30
FONTE DE RECURSO - 0209 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	282.367.724,10	481.135.917,14	292.031.715,49
FONTE DE RECURSO - 0211 - Recursos do FGPPP	5.036.896,47	4.253.404,54	4.874.417,36
FONTE DE RECURSO - 0213 Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	45.469.549,44	52.531.692,65	55.477.293,00
FONTE DE RECURSO - 0214 - Recursos de Alienação de Bens	819.544,13	831.837,29	-
FONTE DE RECURSO - 0215 Recursos de Operações de Crédito	972.088,57	180.000,00	-
FONTE DE RECURSO - 0216 Recursos de Convênios com Outras Esferas de Governo e ONGs Firmado pela Administração Direta	39.071.440,73	40.000.000,00	21.247.760,58

FONTE DE RECURSO - 0219 - Recursos Provenientes da Inscrição de Concursos Públicos na Adm. Direta e Indireta do Estado	234.694,15	236.868,52	-
FONTE DE RECURSO - 0220 - Transferência Financeira da União para Desporto - Lei N. 9.611, DE 1998	1.185.939,15	997.794,68	989.980,13
FONTE DE RECURSO - 0221 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDCE	27.329.097,28	28.592.201,53	30.538.812,57
FONTE DE RECURSO - 0222 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	751.909,82	728.137,46	829.818,86
FONTE DE RECURSO - 0223 Recursos de outras Transferências da União	135.117.817,55	-	-
FONTE DE RECURSO - 0224 Recursos Destinados ao FUNESBOM	10.974.442,15	11.089.711,42	10.870.265,06
FONTE DE RECURSO - 0227 - Recursos Destinados ao FUNDIMPER	11.813.592,73	11.496.000,00	11.975.000,00
FONTE DE RECURSO - 0228 Recursos Destinados ao FITNA	147.781.052,70	131.612.048,18	131.188.877,28
FONTE DE RECURSO - 0229 Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	10.268.574,18	18.513.205,99	6.394.192,75
FONTE DE RECURSO - 0230 Recursos Destinados ao FUNDEP	7.698.016,09	4.434.102,31	4.304.273,00
FONTE DE RECURSO - 0231 Recursos Destinados ao FDI/TCE	3.254.338,17	3.500.000,00	3.210.000,26
FONTE DE RECURSO - 0232 Compensação Financeira dos Recursos Minerais	3.092.239,29	3.573.329,56	3.795.870,10
FONTE DE RECURSO - 0233 - Remuneração de Depósitos Bancários	61.764,07	24.900,70	51.227,87
FONTE DE RECURSO - 0234 - Cota-Parte do FUMORPGE	6.218.553,75	3.025.606,93	3.819.653,07
FONTE DE RECURSO - 0239 Recursos do Fundo Especial do Petróleo	13.259.689,32	11.268.863,30	14.392.987,00
FONTE DE RECURSO - 0240 Recursos Diretamente Arrecados	266.192.520,95	286.152.079,33	317.819.377,99
FONTE DE RECURSO - 0241 Recursos Presidenciais	992.708.891,71	633.068.485,47	808.347.164,18
FONTE DE RECURSO - 0243 Recursos de Convênios com Outras Esferas de Governo e ONGs firmados pela Administração Indireta	15.312.932,24	6.819.057,84	8.960.220,29
FONTE DE RECURSO - 0244 - Recursos destinados ao FUNEDCA	343,27	347,10	207,46
FONTE DE RECURSO - 0245 - Recursos destinados ao FUNDEC	107.689,80	2.501.982,18	2.571.914,20
FONTE DE RECURSO - 0249 - Recursos Destinados ao FRBL	1.994.793,55	1.550.000,00	1.025.000,00
FONTE DE RECURSO - 0250 - Recursos Destinados ao FUNEDM	165,82	620,34	637,71
FONTE DE RECURSO - 0251 - Recursos Destinados ao FEDPI	349,13	504,20	518,32
FONTE DE RECURSO - 0253 Cota-Parte FESA	-	14.000.000,00	13.719.860,14
FONTE DE RECURSO - 0254 - Recursos Provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP	-	61.000.000,00	21.811.834,00
FONTE DE RECURSO - 0255 - Recursos Provenientes do Fundo Estadual para financiar a implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho - FUNEUCURO	3.082,63	406.513,94	417.896,33
FONTE DE RECURSO - 0258 - Recursos oriundos de Letas ou Acordos Anticorrupção	-	41.500.000,00	-
FONTE DE RECURSO - 1100 - Recursos ordinários - Contrapartida	150.625,21	51.640,28	140.621,00
FONTE DE RECURSO - 1240 - Recursos Diretamente Arrecados - Contrapartida	30.017,45	-	50.000,00
TOTAL	8.466.602.056,41	8.379.545.124,15	8.527.500.259,74

Fonte: Nota Técnica 01/2020-SEPOG - Previsão de Receita para o exercício de 2021 - LOA (Estimativa consolidada pela CPG/GPG/SEPOG).

III.1 Da Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL

25. A projeção da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2021, de acordo com a SEPOG, é de **R\$7.833.648.811,55**, um aumento de 1,69% em relação à reestimativa para 2020, calculada pela SEPOG, em **R\$7.703.415.985,11**.

26. Construímos a tabela seguinte com os valores reais da RCL de 2017 a 2019; a projeção atualizada para 2020; e a estimativa da SEPOG para 2021, na qual podemos visualizar uma esperança de crescimento na RCL de 2020 em comparação com a projetada para o ano de 2020.

Tabela 04 – Evolução da RCL -2017 a 2021

EVOLUÇÃO DA RCL					
DESCRIÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021
RCL	6.500.433.453,02	6.943.539.791,00	7.739.171.062,96	7.703.415.985,11	7.833.648.811,55
VARIACÃO	-0,03%	6,82%	11,46%	-0,46%	1,69%

27. A tabela seguinte exibe os valores das receitas que compõe a RCL para 2021, projetada pela SEPOG, originária a partir dos estudos e dados provenientes da previsão da receita:

Tabela 05 – Previsão da RCL para 2021/SEPOG

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
ESPECIFICAÇÃO	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	10.695.544.501,00
Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.240.158.381,00
ICMS - Principal	4.393.384.786,00
ICMS - Multas e Juros	22.276.392,00
ICMS - Dívida Ativa	26.279.078,00
ICMS - Dívida Ativa - Multas e Juros	4.257.073,00
IPVA - Principal	225.750.526,00
IPVA - Multas e Juros	12.981.830,00
IPVA - Dívida Ativa	10.492.727,00
IPVA - Dívida Ativa - Multas e Juros	3.375.635,00
ITCMD - Principal	13.620.974,00
ITCMD - Multas e Juros	153.236,00
IRRF	378.935.264,00
Outras Receitas Tributárias	148.650.860,00
Receita de Contribuições	321.167.901,00
Sociais	321.167.901,00
Receita Patrimonial	207.194.505,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	183.263.101,00
Outras Receitas Patrimoniais	23.931.403,00
Receita de Serviços	277.764.592,00
Receita de Serviços	277.764.592,00
Transferências Correntes	4.413.072.305,00
Cota-Parte do FPE - Principal	3.035.153.489,00
Transferências do ICMS Deson. - LC 87/1996 - Principal	0,00
Transferências do IPI - Estados - Principal	18.113.017,00
Transferências do FUNDEB	913.631.231,00
Outras Transferências Correntes	446.174.568,00
Outras Receitas Correntes	236.186.817,00
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	27.171.924,00
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	14.700.432,00
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	0,00
Demais Receitas Correntes	194.314.460,00
DEDUÇÕES (II)	2.861.895.689,00
Transferências Constitucionais e Legais	1.572.681,00
ICMS	0,00
IPVA	0,00
IPI - Exportação	0,00
Cota - Parte CIDE	1.572.681,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	321.167.901,00
Contrib. dos Militares para o Custeio das Pensões	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	1.423.462,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.537.731.645,00
FPE	607.030.698,00
ICMS	1.769.140.467,00
IPI	7.245.207,00
Lei Kandir	0,00
IPVA	151.560.431,00
ITCMD	2.754.842,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	7.833.648.812,00

Fonte: Nota Técnica 01/2020-SEPOG - Previsão de Receita para o exercício de 2021 - LOA

IV. DA ANÁLISE DA PROJEÇÃO DA RECEITA SEGUNDO A IN 57/2017/TCE-RO.

28. O principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), de acordo com o caput do art. 1º, consiste em estabelecer “normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”.

29. A previsão das receitas é fundamental para a determinação das despesas, sendo a base para a fixação destas na Lei Orçamentária Anual. Uma boa estimativa de receita é fundamental para que o orçamento possa ser corretamente executado, a fim de garantir o equilíbrio fiscal do ente.

30. A Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, substituiu a IN 01/1999-TCE-RO, esta que é antecedente à LRF, o que evidencia desde cedo o compromisso da Corte Estadual de Contas em zelar pelo equilíbrio econômico dos orçamentos, estabelecendo critérios para as estimativas das receitas públicas dos jurisdicionados.

31. Os dados apresentados pelo Estado foram analisados por este Corpo Técnico, com vistas a verificar a viabilidade dos valores informados, em obediência ao intervalo de confiança estabelecido no art. 3º, §3º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, conforme detalhado:

RAZOABILIDADE = é a análise comparativa da RECEITA PROJETADA pelo Jurisdicionado, com a PROJEÇÃO DE RECEITA da Auditoria do Tribunal de Contas por meio da seguinte fórmula:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade Numérica)

$ir = (PJ/PTC - 1) \times 100 = [-3\% \sim N \sim +3\%]$

Legenda: **ir** = Coeficiente de Razoabilidade; **PJ** = Valor da Receita Projetada pelo Jurisdicionado, **PTC** = Valor da Receita Projetada pelo TCE-RO.

Tabela 06 – Análise da Projeção da Receita Total – Modelo IN 57/2017/TCE-RO

PROJEÇÃO RECEITA TOTAL 2020 - MODELO IN 57/2017-TCE-RO				
	(A)	(B)	(C)	(D)
Ano	Arrecadação	Base	Base^2	Arrec. X Base
2016	7.193.732.225,00	-2,00	4,00	-14.387.464.450,00
2017	7.141.017.607,00	-1,00	1,00	-7.141.017.607,00
2018	7.745.399.904,00	0,00	0,00	0,00
2019	8.466.602.056,00	1,00	1,00	8.466.602.056,00
2020	8.379.545.124,00	2,00	4,00	16.759.090.248,00
TOTAL	38.926.296.916,00	0,00	10,00	3.697.210.247,00
MÉDIA	7.785.259.383,20			

Fonte: RREO (2016/2019) - Reestimativa 2020 (SEPOG)

Média (2016-2020)	7.785.259.383,20
Somatório (D)	3.697.210.247,00
Somatório (C)	10,00
(=) Média + (D)/(C) x 3=>	8.894.422.457,30

Reestimativa da SEPOG para o exercício de 2020

Reestimativa da SEPOG

Orçamento projetado pelo Governo (SEPOG) - 2021	8.527.500.259,74
Orçamento projetado pela IN 57/2017-TCERO - 2021	8.894.422.457,30
Coefficiente: $(PJ/PTC - 1) \times 100 = [-3\% \sim N \sim +3\%]$	-4,13

32. O cálculo da projeção da receita do Órgão de Planejamento Estadual para a Receita Total, considerado nesta análise, tendo em vista o exercício de 2021 é de **R\$8.527.500.259,74** (oito bilhões, quinhentos e vinte e sete e sete,13 milhões, quinhentos mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), e encontra-se fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-4,13%), ou seja, a projeção efetuada pelo Estado é incompatível com a esperança da arrecadação segundo a metodologia da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, estimada em **R\$8.894.422.457,30**, conforme se verifica na memória de cálculo apresentada acima.

33. No entanto, considerando as razões apresentadas pela SEPOG, e considerando o contexto econômico por qual o Estado passa no momento, em virtude da pandemia do COVID 19, considera-se prudente a estimativa de receita para 2021 apresentada pelo Governo do Estado, em consonância com o disposto no art. 12 da LRF que requer que as previsões de receita, além de observar normas técnicas e legais, considere dentre outros aspectos, o crescimento econômico e qualquer outro fator relevante.

34. O gráfico seguinte mostra a evolução da receita arrecadada de 2016 a 2019, assim como a reestimativa da SEPOG para o final do exercício de 2020 e a projeção para a Receita Total em 2021, tanto da SEPOG, quanto do TCRO, calculada na forma IN 57/2017/TCERO. Vale observar que os percentuais de variação das projeções para 2021 (SEPOG e TCRO) em relação ao ano anterior, de 1,77% e 6,14% têm como base a reestimativa calculada – SEPOG para 2020, no valor de R\$8,380 bilhões de reais.

(Gráfico omissão)

IV.1 Da Reestimativa do Executivo Estadual para o Exercício de 2020 e Demais Considerações do Corpo Instrutivo

35. A análise realizada pelo Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas para efeito da projeção da receita se depara obrigatoriamente com a IN 57/2017/TCE-RO. No exercício de 2020, houve a necessidade de reestimativa da receita por parte da SEPOG, a fim de garantir uma execução orçamentária de acordo com os princípios da responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101 de 2000.

36. Uma frustração de receita, por exemplo, pode ensejar a adoção de mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira. Por outro lado, no caso de excesso de arrecadação, podem ser abertos créditos suplementares ou especiais.

37. A SEPOG, bem justificou, a necessidade da reestimativa da receita para o exercício de 2020, que se deu por fatores econômicos da variação da inflação e impactos imprevisíveis, principalmente pela pandemia do COVID-19, que já dura mais de três meses e ainda não há previsão para se encerrar. Ela afetou e afeta diretamente a arrecadação do Estado e a economia regional, por meio de redução de despesas e aumento da necessidade de gastos para ações de combate e prevenção da disseminação do vírus.

38. Também acrescentou que as finanças estaduais foram abaladas, sobretudo, pela queda de arrecadação com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o tributo de arrecadação com mais importante para o caixa do Estado e bastante ligado ao ritmo da economia. Com essa pandemia e, principalmente, o impacto dela sobre a receita do Estado, a situação ficou e ficará bastante delicada.

39. Desta feita, a SEPOG reestimou a receita esperada para 2020 no valor de R\$8.379.545.124,00, com as justificativas apresentadas acima.

40. Com efeito, o próprio texto da LRF (art. 12) ressalta que “as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante...”.

41. Busca-se, pois, por este “qualquer outro fator relevante”.

42. A Receita Corrente Líquida no exercício de 2016 teve um crescimento atípico por conta da repatriação, alcançando a cifra de R\$6.502.106.330,05. Não fosse este efeito, a RCL teria sido de R\$6.232.102.034,02; Em 2017, a RCL alcançou R\$6.500.433.453,02, ou seja, menor que o ano anterior (com recursos da Repatriação); Em 2018 a RCL alcançou R\$6.943.539.791,00, registrando um crescimento de 6,82% em relação ao exercício anterior.

43. Em 2019 a RCL teve um crescimento de 11,46% em relação ao ano anterior. Para 2020, sobretudo por conta da pandemia do COVID 19, estima-se que a RCL registre o valor de R\$7.703.415.985,11, ou seja, menor que o espetacular resultado de 2019 – queda de - 0,46%. Já para 2021, estima-se que alcance R\$7.833.648.811,55. Conforme os dados apresentados, espera-se um crescimento da RCL de 2021 em relação ao ano anterior da ordem de 1,69%.

44. Utiliza-se a RCL como *proxy* para a Receita Total, tendo em vista que, em média, nos últimos 5 anos, ela correspondeu a aproximados 73% da meta global. Na verdade, excluem-se as Receitas de Capital, as Intraorçamentárias e a Receita de Contribuições, além de outras de menor valor. Estas receitas não sintetizam e tampouco apontam para o bom ritmo da execução orçamentária, tal como as demais Receitas Correntes.

45. Então, ao se comparar o crescimento previsto para a Receita Total em 2021 (1,77%) com relação ao crescimento projetado para a RCL (1,69%), tem-se um argumento favorável para reestimativa da Receita Total em 2020.

46. Portanto, este Corpo Instrutivo não encontra discordância com relação à reestimativa apresentada pela SEPOG para a Receita Total em 2020 (R\$8.379.545.124,00).

A reestimativa não apresenta grande diferença em relação ao valor constante na LOA 2020 (R\$8.539.766.630,00), havendo uma redução da ordem de 1,88%, que em termos monetários, corresponde a R\$160.221.506,00, o que se considera razoável em razão do histórico de arrecadação do primeiro semestre2 do ano, bem como da conjuntura econômica, do cenário político do País e sobretudo dos efeitos da pandemia do COVID 19.

47. Ressalte-se, que o Executivo Estadual aponta para um crescimento de 1,77% para a Receita Total; de de 1,69% para a Receita Corrente Líquida; e de 3,10% para a Fonte 0100 – Recursos Ordinários, para o exercício de 2021 em relação aos valores reestimados para 2020. Esses percentuais não vão na contramão da média histórica recente e age com prudência o Executivo, sobretudo diante das incertezas geradas pelo cenário político; pela conjuntura econômica e pela pandemia do COVID 19, quando propõe razoáveis, porém realistas perspectivas de crescimento para a receita do Estado para 2021.

V. CONCLUSÃO

48. Os preceitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçam a obrigatoriedade de se prever a receita orçamentária, observando as normas técnicas e legais. Na mesma linha, as bases para a fixação das despesas devem estar pautadas na busca do equilíbrio fiscal, por meio de parâmetros estabelecidos que subsidiem as projeções da despesa da Administração Pública Estadual.
49. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, cujo objetivo é criar um sistema de dados e informações que possibilite a fiscalização do processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado.
50. Dado o que consta da documentação enviada pelo Planejamento Estadual, à vista da análise procedida na estimativa das receitas para o exercício de 2021, **cujo resultado aponta para um grau de razoabilidade de -4,13% para a Receita Total** (Orçamento Geral do Estado), que significa que está fora dos parâmetros definidos como razoáveis, quando comparadas às receitas projetadas pelo Tribunal de Contas, através de sua IN 57/2017/TCERO.
51. Ainda assim, considerando as razões expostas na Nota Técnica nº 01/2020- SEPOG, sobretudo da conjuntura econômica; do momento político, e dos efeitos da pandemia do COVID 19, na economia do Estado de Rondônia, nesse exercício e nos próximos, opina-se que **a estimativa da receita da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, na função de Governador do Estado, no montante de **R\$8.527.500.259,74**, é **VIÁVEL DE EXECUÇÃO**, ainda que não se situando dentro do **intervalo de “-3% e +3%”**, estabelecido na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo como proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

I. Conceder parecer de viabilidade à previsão da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício de 2021, na importância de **R\$8.527.500.259,74** (oito bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões, quinhentos mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro e centavos).

13. Nota-se, porém, que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas Estadual, demonstrou que a projeção da receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2021, no montante de R\$ 8.527.500.259,74, encontra-se fora do intervalo (-3%, +3%), porquanto o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (-4,13%), uma vez que o valor apurado pela SGCE da estimativa da receita para 2021, perfaz a monta de R\$ 8.894.422.457,30.
14. Todavia, verifica-se que a discrepância apurada representa apenas (-1,13%), o correspondente a R\$ 366.922.197,56. De mais a mais, houve uma justificativa prévia do Secretário da SEPOG aduzindo que “(...) as finanças estaduais foram abaladas, sobretudo, pela queda de arrecadação com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o tributo de arrecadação mais importante para o caixa do Estado e bastante ligado ao ritmo da economia. Com essa pandemia e, principalmente, o impacto dela sobre a receita do Estado, a situação ficou e ficará bastante delicada. Persiste um elevado grau de incertezas quanto ao ritmo de disseminação do COVID19 no país, o que não deixa dúvidas de que o PIB brasileiro sofrerá uma forte queda este ano. É importante destacar que essas projeções estão sujeitas a grande incerteza, tanto no que se refere à estimativa do impacto da pandemia sobre a atividade econômica corrente, como no que tange às hipóteses subjacentes ao ritmo esperado de recuperação no restante do ano. O cenário econômico continuará sendo avaliado e, as previsões poderão ser revistas à luz de novas informações. (...)”
15. A despeito da conjuntura vivida atualmente, estado de calamidade pública, em face da pandemia do COVID-19, é mister destacar, porém, que a projeção da receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2021 (R\$ 8.527.500.259,74) ficou inferior somente no percentual de 0,14%, em relação ao montante da receita consignada na LOA de 2020 (R\$ 8.539.766.630,00). Por outro lado, está superior em 1,77%, quando comparada com a reestimativa da receita no exercício de 2020 (R\$ 8.379.545.124,00).
16. Nesse diapasão, a previsão da Receita Corrente Líquida – RCL para o exercício de 2021, no valor de R\$ 7.833.648.811,55, apresenta uma superioridade de 1,69% em relação à reestimativa da RCL no exercício financeiro de 2020 (R\$ 7.703.415.985,11).
17. Por estas razões, acolho a manifestação da Unidade Técnica no sentido de considerar a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2021 do Estado de Rondônia, ante o panorama econômico vivido em razão dos efeitos colaterais da pandemia do COVID-19 na economia do país e, por via de consequência, na economia do estado.
18. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico, decido:
- I. Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, no montante de R\$ 8.527.500.259,74 (oito bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões, quinhentos mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Não obstante, essa estimativa de receita se encontrar inferior em 1,13% da projetada por esta Corte de Contas (R\$ 8.894.422.457,30), ou seja, fora do intervalo de “-3 e +3”, de maneira que se pode considerar prudente a estimativa apresentada pelo ente federativo estadual, ante o panorama econômico vivido em razão dos efeitos colaterais da pandemia do COVID-19 na economia do país e, por via de consequência, na economia do estado, tudo em observância ao art. 12 da LRF;

II – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público, ao Defensor Público Geral da Defensoria Pública e ao Presidente do Tribunal de Contas;

III – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, e, por ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do teor desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 6 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo governo do Estado de Rondônia, para o exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Exmo. Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, no importe de R\$ 8.527.500.259,74 (oito bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões, quinhentos mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Não obstante, essa estimativa de receita encontrar-se inferior em 1,13% da projetada por esta Corte de Contas (R\$ 8.894.422.457,30), quer dizer, fora do intervalo de “-3 e +3”, de maneira que se pode considerar prudente a estimativa apresentada pelo ente federativo estadual, em razão do cenário econômico-financeiro do país provocado pela pandemia do COVID-19 e em observância ao art. 12 da LRF;

Porto Velho, 6 de agosto de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO
 Matrícula 299

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 0006/2020-D1ªC-SPJ
 Processo n.: 02412/18/TCE-RO
 Interessado: Fundo Estadual de Saúde - FES
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2017.
 Responsável: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves
 Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 127/2020/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, CPF n. 085.274.742-04, na qualidade de Coordenador Técnico de Administração e Finanças, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, da decisão DM-DDR n. 0102/2020-GCBAA(ID 897982).

O interessado, ou o representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 02412/18/TCE-RO, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2017, do Fundo Estadual de Saúde – FES, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, poderá se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 5 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01741/19
ASSUNTO: Representação com pedido de tutela de urgência - Supostas irregularidades no edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019
JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios - AROM
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Claudiomiro Alves Santos – Presidente da AROM – CPF n. 579.463.022-15
ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2427
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/AROM/2019. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PERMANECEM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PARA MANTER A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VIA MANDADO DE AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0068/2020-GABFJFS

Cuida-se de Representação (ID 775649) com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, apresentado pela Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em face da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, por supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019, cujo objeto é a habilitação e criação de banco de cadastro de advogados e/ou sociedade de advogados e economista, para prestação de serviços de apoio técnico de natureza intelectual.

- Esta relatoria por meio da Decisão Monocrática n. ° 036/2019-GCSFJFS, em juízo prévio de admissibilidade, decidiu pelo conhecimento da exordial, uma vez que preencheu os requisitos exigidos para sua admissão, fumus boni iuris e o periculum in mora, e concedeu a medida de urgência vindicada, com determinação ao Sr. Claudiomiro Alves Santos, Presidente da AROM, que se abstinhasse de dar continuidade, contratar ou realizar pagamentos decorrentes dos serviços objeto do Chamamento Público n. 002/AROM/2019, até ulterior deliberação do TCE/RO.
- Naquela mesma oportunidade, expediu-se determinação para que fosse o Presidente da AROM instado a apresentar justificativas acerca dos fatos estampados na prefacial, por meio do Mandado de Audiência n. 144/19 – 1ª Câmara (ID 780482), recebido em 26.06.2019 pelo Sr. Claudiomiro Alves Santos, conforme AR constante no Documento de ID 791789.
- Inconformado com a decisão de concessão de tutela de urgência (ID 779312), o responsável interpôs o Pedido de Reexame n. 2099/20192 (ID 790362 do Proc. n. 02099/19), cuja intempestividade foi reconhecida na DM 0169/2019- GCJEPPM (ID 791614, Proc. 2099/19), decidindo pelo não conhecimento do referido pedido.
- Da decisão de não conhecimento do Pedido de Reexame, o responsável interpôs o Recurso de Reconsideração n. 2196/20194 (ID 797173, Proc. n. 2196/19), que foi conhecido pelo relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, como direito de petição e, no mérito, retificou a fundamentação da Decisão Monocrática n. 169/2019-GCJEPPM, alterando-a do art. 29, IV, da LCE n. 154/1996 para o art. 29, I, "d", da mesma norma legal, ratificando o não conhecimento da irresignação, dada a intempestividade.
- Ato contínuo, o Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, representado pelo seu advogado constituído nos autos, apresentou documentação (ID 813863), com justificativas preliminares quanto às possíveis irregularidades apontadas na Representação.
- O Corpo Técnico exarou relatório de instrução preliminar (ID 905077) e conclui pela procedência parcial da representação, em razão da constatação de irregularidades de responsabilidade do presidente da AROM.
- Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0153/2020-GPGMPC (ID 916761), pugnou pela manutenção da suspensão do Chamamento Público n. 002/AROM/2019, nos termos da tutela antecipada concedida por meio da Decisão Monocrática n. 036/2019- GCFJFS, até o

juízo em definitivo dos presentes autos, bem como pela audiência do Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, Presidente da AROM, ou seu sucessor, na forma da lei, para, querendo, apresentar justificativas acerca das irregularidades elencadas no parecer, nos termos do art. 30, §1º, do Regimento Interno.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Em atenção à Decisão Monocrática n. 036/2019- GCSFJFS (ID 779312), o Presidente da AROM enviou a esta Corte de Contas, por meio da documentação de ID 813863, as justificativas preliminares sobre o a tutela de urgência proferida, requerendo o seguinte:

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a). Em receber a presentes Razões de Justificativas. para que seja acolhida a preliminar de incompetência absoluta suscitada. por ser flagrante a violação do Princípio do Juiz Natural por incompetência absoluta do Senhor CONSELHEIRO-AUDITOR FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA. que não foi convocado pelo Senhor Presidente do Tribunal de Contas. para substituir. nos termos do art. 48, §5º da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com a regra do art. 114 do RITCE-RO, seja CASSADA A TUTELA DE URGÊNCIA em questão, até que o mérito do processo seja apreciado pelo Colegiado Competente:

b). Se superada a preliminar de nulidade absoluta. no exame dos fundamentos jurídicos. seja cassada sua eficácia jurídica, até que o mérito do processo seja julgado pelo Tribunal de Contas, uma vez que a AROM. como Associação Privada. não figura no rol das Entidades Públicas. previstas no Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 8.666/ I 993:

c) Subsidiariamente. se superada compreensão jurídica anterior. seja cassada a eficácia da Tutela de Urgência combatida. até decisão posterior deste Tribunal de Contas. uma vez que a jurisprudência desta Corte admite a contratação de Escritório de Advocacia, pela Administração Direta. em licitação. sendo maior as razões para se admitir a contratação de Serviços Advocatícios. por uma Associação Privada. que somente recebe, facultativamente. contribuição de seus associados. que são recursos públicos, sem o caráter de obrigatoriedade constitucional.

d) No mérito, Julgar pela Improcedência dos pedidos insertos na Representação, a fim de que a AROM possa realizar as contratações previstas no Chamamento Público questionado, vez que não se submete às análises e imputações da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

12. Sobre as irregularidades apontadas na Representação, o Corpo Instrutivo desta Corte teceu considerações (ID 905077), concluindo, preliminarmente, pela responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, presidente da AROM, por:

a. Deflagrar procedimento de credenciamento público para contratação de serviços advocatícios não singulares, sem licitação, violando entendimento desta Corte de Contas quanto à submissão da Associação Rondoniense de Municípios às normas gerais de licitação, já tendo o TCERO fixado tal entendimento por meio do Acórdão AC2-TC 00229/19 proferido nos autos n. 03681/17, infringindo o art. 37, XXI da CF;

b. Deflagrar procedimento de credenciamento público para contratação de serviços advocatícios não singulares, sem a presença dos requisitos legais que autorizam a inexistência da licitação, infringindo o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93;

c. Deixar de apresentar justificativa da contratação suficiente e adequada, contemplando as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda do serviço que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados, demonstrando que a aquisição se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, infringindo o art. 26, parágrafo único, I da Lei n. 8.666/93;

d. Deixar de realizar pesquisa prévia de preços no edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019, conduta esta que viola a normativa instituída no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

13. Ressalta-se, o Corpo Instrutivo apresentou apenas uma divergência pontual com a inicial de Representação, trata-se do Item II da Representação, intitulada "Da ilegitimidade da AROM e da obrigatoriedade da atuação precípua dos advogados públicos", manifestando-se pela audiência do responsável quanto às demais.

14. Ao fim, propôs ao relator o seguinte encaminhamento:

a. Rejeitar a preliminar de nulidade por incompetência absoluta suscitada pelo presidente da AROM em sede de justificativas preliminares;

b. Manter a suspensão do Chamamento Público n. 002/AROM/2019, conforme tutela antecipada concedida por meio da Decisão Monocrática n. 036/2019- GCFJFS até o julgamento em definitivo dos presentes autos;

c. Determinar a audiência do presidente da Associação Rondoniense de Municípios, Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, ou quem venha a substituí-lo na forma da lei, para que, caso queira, apresente justificativas acerca das irregularidades apontadas na conclusão deste relatório, nos termos do art. 30, § 1º do RITCE-RO.

15. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (ID 916761) no Parecer de n. 0153/2020-GPGMPC (ID 916761), pela manutenção da suspensão do Chamamento Público n. 002/AROM/2019, nos termos da tutela antecipada concedida por meio da Decisão Monocrática n. 036/2019- GCFJFS, até o julgamento em definitivo dos presentes autos, bem como pela audiência do Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, Presidente da AROM, ou seu sucessor, na forma da lei, para, querendo, apresentar justificativas acerca das irregularidades elencadas no parecer, nos termos do art. 30, §1º, do Regimento Interno.

16. Ainda, no ponto de divergência com a análise inicial do Corpo Técnico, ressaltou o MPC o seguinte:

Voltando ao ponto da divergência do Corpo Técnico, tem-se, em síntese, que a impropriedade em comento atém-se ao fato de que, ao compulsar todos os documentos que instruíram o edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019 e que foram encaminhados ao MPC, sendo parte integrante da vestibular, concluiu o Ministério Público de Contas que o propósito da contratação - disponibilizar aos entes associados e à própria AROM, serviços de advocacia para atender as mais variadas demandas - fere a competência e a capacidade dos municípios associados, infringindo o art. 75 do Código de Processo Civil e o art. 132 da Constituição Federal.

Em açodada análise, concluiu a Equipe Técnica, ao analisar apenas o Item 7 do instrumento convocatório e também o Anexo VII, que o objeto do edital não seria a contratação de advogado ou sociedade de advogados para a representação judicial dos municípios, mas sim a criação de banco de profissionais para a prestação de serviços de apoio à própria AROM.

Arrematou o Corpo Instrutivo, então, que a contratação teria por objeto a prestação de serviços de caráter eventual, temporário e supletiva ao quadro de advogados da própria AROM, de sorte que a representação seria, no ponto, improcedente.

Todavia, deve-se reconhecer que o exame ultimado no Relatório de Instrução Preliminar ID 905077, especificamente acerca da matéria em voga, foi realizado levando em consideração tão somente uma possível representação em juízo dos municípios associados à AROM pelos advogados ou sociedade de advogados que seriam contratados por essa associação.

O MPC, na exordial, não se limitou a tal circunstância.

17. Propôs a Procuradoria-Geral de Contas que a manifestação da Unidade Instrutiva no Relatório de Instrução Preliminar ID 905077, especificamente quanto ao tópico, não deve ser acolhido, pelo menos por ora, abrindo-se prazo para que a AROM apresente justificativas sobre as seguintes irregularidades, tal como apontadas na Representação:

De responsabilidade do Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, presidente da AROM, por:

a) deflagrar procedimento de credenciamento público com o propósito de disponibilizar aos entes associados serviços de advocacia para atender as mais variadas demandas, desconsiderando, assim, a competência e a capacidade dos municípios associados, notadamente das procuradorias municipais, infringindo o disposto no art. 75 do Código de Processo Civil e no art. 132 da Constituição Federal;

b) deflagrar procedimento de credenciamento público para contratação de serviços advocatícios não singulares, sem licitação, violando entendimento desta Corte de Contas quanto à submissão da AROM às normas gerais de licitação, já tendo o TCERO fixado tal entendimento por meio do Acórdão AC2-TC 00229/2019 proferido nos autos do Processo n. 3681/2017, infringindo o art. 37, XXI da Constituição Federal;

c) deflagrar procedimento de credenciamento público para contratação de serviços advocatícios não singulares, sem a presença dos requisitos legais que autorizam a inexigibilidade da licitação, infringindo o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993;

d) deixar de apresentar justificativa da contratação suficiente e adequada, contemplando as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda do serviço que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados, demonstrando que a aquisição se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, infringindo o art. 26, parágrafo único, I da Lei n. 8.666/1993; e

e) deixar de realizar pesquisa prévia de preços no edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019, conduta esta que viola a normativa instituída no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.

18. Muito bem.

19. As justificativas apresentadas pelo responsável (ID 813863) se resumem em alegar: a) incompetência absoluta do Conselheiro-Substituto para decidir o caso em tela; b) a inexistência de ilegalidade no referido edital em debate; c) a AROM, por ser Associação Privada não é controlada pelo Poder Público, d) a natureza jurídica da AROM é a mesma da ATRICOM, que recebe recursos públicos dos Tribunais de Contas, no entanto não está obrigada a fazer processo licitatório para contratar os serviços para se autogerir; e) se for entendido que a AROM é obrigada a fazer processo licitatório para comprar insumos e todos os serviços de que precisa para atuar nas suas atividades fins, tem-se que o objeto do Chamamento Público nº 002/AROM/20 não se encontra entre os serviços públicos que obriga a realização de uma licitação (colacionou o Prejulgado n. 040 do TCE-ES).

20. Ressalte-se que após a apresentação de justificativas do responsável no que é pertinente às irregularidades noticiadas inicialmente na Representação (ID 775649), a unidade instrutiva entendeu pela procedência parcial da Representação em virtude das irregularidades descritas na exordial, mantendo-se a suspensão do edital em debate e o chamamento em audiência do responsável.

21. Do mesmo modo, manifestou o Ministério Público de Contas, apenas com divergência pontual com o corpo instrutivo em uma irregularidade, que o edital de chamamento público deve permanecer suspenso, chamando em audiência o Presidente da AROM para manifestar sobre os apontamentos descritos no parecer ministerial.
22. Vê-se, os argumentos de fato e de direito sustentados pelo responsável são, na realidade, argumentos de mérito do presente processo, assim, tanto a alegada incompetência absoluta quanto as demais teses serão consideradas no julgamento de mérito do processo junto ao colegiado desta Corte de Contas.
23. Cumpre ressaltar de antemão, apenas no ponto sobre a alegada incompetência absoluta desta relatoria, que não se aplica o art. 114 do RITCE-RO ao caso em tela, pois, a atuação deste magistrado de contas se dá em caráter originário (inciso V do art. 224 do RITCE-RO), e não em substituição a conselheiro titular, como alegado nas justificativas preliminares.
24. Portanto, neste momento, diante das justificativas apresentadas, conjugada com a manifestação do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ainda em juízo sumário, mostram-se suficientes para manter a tutela provisória de urgência concedida por meio da Decisão Monocrática n. 036/2019 – GCFJFS.
25. Frise-se, que o Ministério Público de Contas apontou na representação a ilegitimidade da AROM, a submissão da Associação ao dever de licitar, da inviabilidade de contratação direta dos serviços mediante credenciamento público, ausência de justificativas e motivação para a contratação, inexistência de prévia pesquisa de preços e da incompatibilidade das propostas de preços com o processo de credenciamento público.
26. Ao apresentar o Anexo VII do edital de chamamento público, a associação listou os serviços que, aparentemente, pouco se relacionam com as suas atividades fins, dentre os quais destacam-se:
- "consulta, elaboração de minutas de contrato e distrato, exame de processos em geral, sindicância e processo administrativo (acompanhamento/defesa), ação/defesa (fase judicial), inicial ou contestação e audiência em fase judicial, sustentação oral perante turmas recursais, proposição ou defesa em matéria cível, cumprimento de sentença, recursos diversos, ação rescisória, incidentes processuais, razões e contrarrazões recursais, parecer sobre interpretação de normas tributárias, planejamento tributário ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado pelo Fisco, ação declaratória ou anulatória de débito tributário, mandado de segurança e habeas corpus em matéria fiscal ou tributária, dentre outros."
27. Insiste-se que, malgrado tenha sido a Associação Rondoniense dos Municípios constituída sob a natureza de pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de promover a articulação política na busca pelo desenvolvimento, o art. 132 da CF/88 define ser atribuição dos Procuradores de Estado e do Distrito Federal a representação judicial e a consultoria jurídica das referidas unidades federadas.
28. Ademais, reforça-se que, em juízo provisório, a comprovação a probabilidade do direito alegado está presente na contratação que pretende a AROM, violando os preceitos constitucionais artigos dos 132 e 37, caput e inciso XXI, e os preceitos da Lei nº. 8.666, de 1993, bem como os princípios da legalidade, economicidade, vantajosidade e eficiência.
29. E, ainda, na hipótese de ser admitida a possibilidade de contratação dos serviços em apreço por meio de credenciamento público, o Representante pontuou a existência de grave irregularidade na forma como foram apresentadas as propostas de preços, haja vista não ter sido pré-definido, pela AROM, o preço dos itens a serem contratados com base em pesquisa mercadológica de preços confiável, não sendo possível aferir se os valores propostos se encontram em conformidade com o preço praticado no mercado.
30. Logo, a fim de evitar a concretização das ilicitudes já evidenciadas, fica evidente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho do feito.
31. Vê-se que a Decisão Monocrática n. 036/2019 - GCFJFS - não sofreu qualquer alteração, eis que os recursos interpostos em seu desfavor não foram conhecidos e por fim arquivados, mantém-se inalterada a decisão para que o residente da AROM se abstenha de dar continuidade, contratar ou realizar pagamentos decorrentes dos serviços objeto do edital de Chamamento Público nº 002/AROM/2019, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.
32. Ora, a decisão que concede tutela provisória tem natureza rebus sic stantibus, e não havendo qualquer alteração dos fatos e fundamentos jurídicos, mantém-se os requisitos autorizadores da medida excepcional, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, em análise sumária, entendo que permanecem presentes, ainda neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque o representante demonstrou a probabilidade do seu direito e o *periculum in mora*, ou seja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional urgente, eis que, frise-se, ainda se identifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
33. Assinale-se que neste momento processual, antes da exposição dos fundamentos de mérito, é preciso que a AROM se manifeste sobre as irregularidades apontadas tanto no Relatório do Corpo Técnico (ID 905077), quanto no Parecer Ministerial (ID 916761), o que deve-se dar por meio da abertura de contraditório.
34. Como se sabe, o novo Código de Processo Civil, nos artigos 9º e 10, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, conforme inteligência do artigo 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fixou os princípios da não surpresa e do contraditório substancial.
35. Demais disso, ensina Nelson Nery Júnior sobre a proibição de haver a decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório. Vale dizer, o juiz tem o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele seja a requerimento da parte ou do interessado ex officio.

36. Imperioso, portanto, o respeito ao devido processo legal administrativo, à segurança das relações jurídicas, ao contraditório e a ampla defesa, para que o senhor Claudiomiro Alves Santos - Presidente da AROM - querendo se manifeste sobre as irregularidades apresentadas no Relatório Técnico de instrução preliminar (ID 905077) e no Parecer do Ministério Público de Contas n. 0153/2020-GPGMPC (ID 916761), para análise posterior de mérito.

37. Isso posto, decido:

I - manter da suspensão do Chamamento Público n. 002/AROM/2019, nos termos da tutela de urgência concedida por meio da Decisão Monocrática n. 036/2019-GCFJFS, até o julgamento em definitivo dos presentes autos;

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta decisão, para que o Senhor Claudiomiro Alves Santos – Presidente da AROM – CPF n. 579.463.022-15, querendo se manifeste sobre as irregularidades apresentadas no Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 905077) e no Parecer do Ministério Público de Contas n. 0153/2020-GPGMPC (ID 916761), quanto ao procedimento de Chamamento Público n. 002/AROM/2019, quais sejam:

a) deflagrar procedimento de credenciamento público com o propósito de disponibilizar aos entes associados serviços de advocacia para atender as mais variadas demandas, desconsiderando, assim, a competência e a capacidade dos municípios associados, notadamente das procuradorias municipais, infringindo o disposto no art. 75 do Código de Processo Civil e no art. 132 da Constituição Federal;

b) deflagrar procedimento de credenciamento público para contratação de serviços advocatícios não singulares, sem licitação, violando entendimento desta Corte de Contas quanto à submissão da AROM às normas gerais de licitação, já tendo o TCERO fixado tal entendimento por meio do Acórdão AC2-TC 00229/2019 proferido nos autos do Processo n. 3681/2017, infringindo o art. 37, XXI da Constituição Federal;

c) deflagrar procedimento de credenciamento público para contratação de serviços advocatícios não singulares, sem a presença dos requisitos legais que autorizam a inexigibilidade da licitação, infringindo o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993;

d) deixar de apresentar justificativa da contratação suficiente e adequada, contemplando as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda do serviço que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados, demonstrando que a aquisição se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, infringindo o art. 26, parágrafo único, I da Lei n. 8.666/1993; e

e) deixar de realizar pesquisa prévia de preços no edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019, conduta esta que viola a normativa instituída no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.

III - determinar ao Departamento da Primeira Câmara desta Corte de Contas, que:

a) Publique e notifique, por meio de mandado de audiência, o responsável descrito no item II do dispositivo desta decisão, ou seu sucessor, na forma da lei, bem como acompanhe o prazo do decurso;

b) anexe ao respectivo mandado de audiência cópia desta Decisão, da Representação (ID 775649), do Relatório do Corpo Técnico (ID 905077) e do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 916761), bem como informe ao jurisdicionado que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE; e

c) dê ciência desta decisão ao advogado constituído nestes autos, bem como ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, informando-lhes da disponibilidade da decisão no site do TCE/RO.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não das defesas, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 12 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto – Relator
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03386/2019
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
ASSUNTO: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Sistema Prisional do Estado de Rondônia – Acórdão APL-TC 00355/19, referente ao Processo nº 03390/17
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e Ministério Público de Contas – MPC/TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – ex-Secretário da SEJUS/RO

CPF nº 001.231.857-42

Airton Pedro Marin Filho – ex-Procurador-Geral de Justiça

CPF nº 075.989.338-12

Bruno Sérgio de Menezes Darwich – Juiz de Direito (Vara de Execuções Penais – VEP)

CPF nº 619.886.502-91

Eneidy Dias de Araújo – ex-Comandante-Geral da Polícia Militar

CPF nº 508.984.344-91

Jesuino Silva Boabaid – ex-Deputado Estadual

CPF nº 672.755.672-53

Esequiel Roque do Espírito Santo – ex-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB/RO

CPF nº 913.006.497-04

Florisvaldo Alves da Silva – ex-Secretário de Estado da Educação

CPF nº 661.736.121-00

Isis Gomes de Queiroz – ex-Superintendente de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD

CPF nº 655.943.392-72

José Carlos da Silveira – ex-Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 338.303.633-20

Ronaldo Sawada Viegas – ex-Diretor da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de Rondônia - DETIC

CPF nº 157.842.742-87

Eliseu Muller de Siqueira – Ex-Diretor-Geral de Polícia Civil

CPF nº 316.366.400-87

Alonso Joaquim da Silva – Presidente do Conselho Penitenciário

CPF nº 211.998.177-91

Andrea Waleska Nuciní Bogo – Promotora de Justiça (Centro de Apoio Operacional de Política Penitenciária e Execução Penal – CAOP PPEP/MP)

CPF nº 860.714.169-49

Hiram Souza Marques – ex-Corregedor-Geral de Justiça do TJRO

CPF nº 098.538.982-68

Rosana Cristina Vieira de Souza – ex-Superintendente Estadual de Assuntos Estratégicos – SEAE

CPF nº 559.782.822-34

George Alessandro Gonçalves Braga – ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia

CPF nº 286.019.202-68

Andrey Cavalcante de Carvalho – ex-Presidente da OAB/RO

CPF nº 002.842.656-83

Marcus Edson de Lima – ex-Defensor Público-Geral

CPF nº 276.148.728-19

Walter Waltenberg Silva Júnior – ex-Presidente do Tribunal de Justiça

CPF nº 236.894.206-87

Confúcio Aires Moura – ex-Governador do Estado

CPF nº 037.338.311-87

Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado de Rondônia

CPF nº 085.334.312-87

José Jorge Ribeiro da Luz – ex-Corregedor-Geral de Justiça do TJRO

CPF nº 328.340.129-20

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara – Juíza de Direito (Vara de Execução de Penas Alternativas – VEPEMA)

CPF nº 603.836.401-30

Etelvina da Costa Rocha – ex-Secretária da SEJUS/RO

CPF nº 387.147.602-15

Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – Secretário da SEJUS/RO

CPF nº 710.160.401-30

Maria Elilde Menezes dos Santos – Diretora-Executiva da SEJUS/RO

CPF nº 579.816.802-63

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho Da Silva**

SUSPEIÇÃO: Conselheiro **Benedito Antônio Alves** (ID=843678)

IMPEDIMENTO: Não há impedidos

DM nº 0141/2020/GCFCSTCE-RO

AUDITORIA ESPECIAL. PLANO DE AÇÃO. SISTEMA PRISIONAL. GESTÃO GOVERNAMENTAL. MONITORAMENTO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE AFERIÇÃO *IN LOCO* DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. SUSPENSÃO.

1. A Auditoria Especial destina-se ao monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Gestor para implantação de providências com vistas ao saneamento das impropriedades apontadas pela Equipe Técnica no processo de Auditoria Operacional.
2. Identificado o erro na classificação do processo, cabe ao setor competente pela autuação corrigir seu registro.
3. O isolamento social resultante da situação de calamidade pública ocasionada pela Pandemia do Coronavírus (COVID-19) compromete o eficaz monitoramento das medidas apresentadas para solucionar as deficiências apontadas, diante da impossibilidade de verificação *in loco* das ações desenvolvidas para a correção das deficiências apontadas na Auditoria Operacional.

4. A justificada impossibilidade de verificação *in loco* quanto à implementação das medidas propostas pelo Jurisdicionado em seu Plano de Ação permite a suspensão da marcha processual enquanto durar o período excepcional.

Trata-se de processo destinado ao Monitoramento do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, visando o aperfeiçoamento do Sistema Prisional de Rondônia, em cumprimento ao item I do Acórdão nº APL-TC 00051/181[1], exarado nos autos do Processo nº 3390/2017, que versa sobre Auditoria Operacional[2] decorrente de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como objetivo “avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça, identificando gargalos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão dessas unidades”[3]. Anote-se:

ACÓRDÃO Nº APL-TC 00051/18 (Processo nº 3390/2017)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, a partir de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas[4], tendo como objetivo “avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça, identificando gargalos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão dessas unidades”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), que apresente, **no prazo de 180 dias**, Plano de Ação[5] com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

- 1) elaborar plano de curto, médio e longo prazos com vistas a equalizar o problema da superlotação das unidades prisionais, levando-se em conta, a demanda de vagas para cada tipo de regime de cumprimento de pena, bem como a viabilidade de expansão e criação de medidas alternativas para o cumprimento de pena (a exemplo do monitoramento eletrônico, da implantação de APAC's e a ampliação do ACUDA);
- 2) conceber unidades prisionais com alas, pavilhões e celas específicas para cada grupo de presos (por regime, presos provisórios e espaço para os presos “do seguro” e das medidas de segurança), com edificações apropriadas;
- 3) construir uma agenda de diálogo com os vários atores (MP, DPE, Poder Judiciário, COPEM, Conselho da Comunidade, OAB-RO), a fim de tratar do plano de regionalização das unidades prisionais, objetivando a melhor solução possível quanto ao tema, de modo que o processo de regionalização não leve em conta apenas o aspecto econômico (redução de custos e otimização de pessoal), mas, sobretudo, permitir o aperfeiçoamento do processo de reinserção social dos reeducandos;
- 4) editar protocolo específico para a realização das atividades de classificação de presos no âmbito das unidades prisionais;
- 5) dotar as unidades prisionais de comissão de classificação;
- 6) determinar às unidades prisionais a abertura de prontuário do ingressando (preso), no momento do ingresso na unidade, com os dados e informações necessários; que identifiquem os prontuários incompletos e os saneiem, bem como mantenham todos os prontuários com os dados e informações permanentemente atualizados;
- 7) determinar à Gerência de Informação e Inteligência que crie mecanismo/sistemática a fim de dispor, permanentemente, dos dados e informações consolidados dos presos de todas as unidades prisionais do Estado;
- 8) expedir orientação às unidades prisionais exortando os agentes penitenciários de que sua oitiva como testemunha em processo administrativo disciplinar-PAD é múnus público (obrigação que o indivíduo deve prestar ao poder público), cuja presença na data designada é um dever, independentemente se a data da audiência cair em dia de sua folga ou não. Também orientar as comissões de PAD a comunicarem à chefia da unidade prisional onde o agente a ser inquirido serve, indicando o dia e a hora marcada para a inquirição, nos termos do § 1º do art. 188 da Lei Complementar nº. 68/90;
- 9) expedir orientação às unidades prisionais de que a resistência de reeducandos em participar de atividades ofertadas nas unidades é considerada falta grave, devendo ser adotadas medidas nesse sentido;

[2] Comissão devidamente designada por meio da Portaria nº 167, de 16.2.2017.

[3] ID 508927 do Processo nº 3390/17 (fl. 752 daqueles autos).

[4] “1 Protocolo nº 00036/17 – em apenso”.

4[5] “2 O Responsável poderá adotar as sugestões de modelos de Plano de Ação apresentadas pela Comissão de Auditoria (fls. 740/742 do ID 507465”.

- 10) promover, por ocasião da construção, ampliação e/ou reforma de unidades prisionais o levantamento do quantitativo de vagas por regime de cumprimento de pena e demais espécies de segregação de liberdade, para fins da tomada de decisão e gestão das vagas, bem como ouça os principais atores do Sistema (p. ex. Diretor de Unidade, Juiz e Promotor da Execução Penal, Conselho Penitenciário, entre outros) acerca da adequação e assertividade do projeto arquitetônico;
- 11) promover cursos/capacitações para difundir e sensibilizar os agentes penitenciários da indispensabilidade dos procedimentos de controle e segurança de entrada de pessoas nas unidades prisionais;
- 12) promover o reforço necessário de pessoal nas unidades prisionais;
- 13) disponibilizar e manter funcionando adequadamente os equipamentos de controle e segurança nas unidades prisionais;
- 14) promover testes de verificação periódica do cumprimento do protocolo de controle e segurança da entrada de pessoas nas unidades;
- 15) elaborar um plano de aquisição e manutenção continuada de equipamentos e materiais de controle e segurança, com a participação dos gestores locais das unidades prisionais;
- 16) regulamentar o fornecimento da assistência material aos presos, contemplando, ao menos, a descrição dos itens de higiene pessoal, de vestuário e de limpeza das instalações prisionais, assim como fixando a quantidade e periodicidade da entrega aos presos;
- 17) elaborar plano de aquisição permanente de kit de higiene pessoal, de vestuário e de material de limpeza das instalações prisionais;
- 18) elaborar plano diretor de Tecnologia da Informação-TI, que alinhe as ações estratégicas da SEJUS, observando as diretrizes da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação (DETIC) do Governo do Estado de Rondônia;
- 19) propor a inserção nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) a previsão de recursos orçamentários necessários que possibilite ao setor de inteligência e informação da SEJUS ter a estrutura adequada ao desempenho de suas atividades, bem como promova capacitação do pessoal para elaborar, executar e monitorar o sistema de gerenciamento de riscos e elabore o diagnóstico ou plano de providência para o gerenciamento de crise;
- 20) realizar estudos visando à elaboração e aprovação de um plano estratégico para a SEJUS, assim como promover a capacitação dos servidores responsáveis pela elaboração e execução desse plano;
- 21) realizar estudos visando regulamentar as atribuições dos cargos, órgãos, unidades e setores da SEJUS, incluindo o estabelecimento de organograma, incluir no planejamento da gestão da SEJUS o mapeamento e redesenho dos processos de trabalhos da Secretaria, visando otimizá-lo e torná-lo mais eficiente, bem como promover a padronização de atividades comuns;
- 22) regulamentar a gestão, fiscalização de contratos e comissão de recebimento, inclusive estabelecendo a padronização de documentos, bem como realize capacitação dos servidores que atuarão na gestão e fiscalização de contratos;
- 23) realizar estudos visando à elaboração e aprovação de um Código de Ética específico aos agentes públicos da SEJUS, com detalhamento dos valores, princípios e comportamento esperados, bem como do tratamento de conflitos de interesses e definição de sanções cabíveis em caso de seu descumprimento;
- 24) dotar as unidades prisionais de agentes penitenciários em quantidade suficiente (conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 1/2009 CNPCP), ou seja, quantitativo mínimo de 5 (cinco) presos por agente penitenciário, excluídos do computo os agentes penitenciários que exercem atividade administrativa na unidade prisional;
- 25) dotar as unidades prisionais de pessoal de apoio técnico em quantidade suficiente (conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 1/2009 CNPCP), ou seja, na proporção de profissionais de equipe técnica por 500 (quinhentos) presos;
- 26) elaborar e manter atualizado o diagnóstico das necessidades de capacitação e formação, para fins da elaboração de plano de educação permanente dos gestores estratégicos da SEJUS, incluindo os agentes penitenciários;
- 27) promover ações visando à sensibilização dos gestores da SEJUS e agentes penitenciários para a importância reinserção social dos reeducandos;
- 28) desenvolver política/programas/ações que promovam a valorização da carreira de agente penitenciário, incluindo melhores condições de trabalho;
- 29) estabelecer controles de retorno de pessoas ao sistema prisional estadual, de modo a ter elementos para conhecer a taxa da reincidência;
- 30) nomear servidores que atendam aos requisitos de conhecimentos, habilidades e atitudes adequados para os cargos estratégicos da SEJUS, incluindo a diretoria e chefias das unidades prisionais;

- 31) estabelecer canais de comunicação eficientes entre os setores da SEJUS e as unidades prisionais, para as diversas demandas;
- 32) promover reuniões e encontros periódicos, visando à interação entre os setores e os servidores da SEJUS, incluindo as unidades prisionais;
- 33) instituir sistemática para apuração do custo mensal do preso de forma detalhada: i) por unidade prisional e por regime de cumprimento de pena (incluindo os presos provisórios e medidas de segurança); ii) segregando as despesas correntes dos investimentos (nestes incluindo os dispêndios com construções, reformas); iii) discriminando no cálculo do valor total das despesas os indicadores estabelecidos no art. 3º da Resolução 6/2012CNPCP, bem como adotando as demais disposições contidas na norma citada;
- 34) levantar as principais inadequações de estrutura física e/ou instalações nas unidades prisionais para as atividades laborais internas, seja para a promoção da educação de reeducandos, seja para promover as adequações necessárias para o regular funcionamento dessas atividades;
- 35) promover atividades de sensibilização dos reeducandos, visando reduzir a resistência em participar dos programas/projetos de educação e de trabalho;
- 36) identificar os apenados sem documentação de identificação e adotar providências para suprir essa falta;
- 37) promover ações na busca de parcerias e convênios com a iniciativa privada e a pública, a fim de promover atividades laborais e de formação e/ou aperfeiçoamento profissional aos reeducandos;
- 38) desenvolver ações, em parceria com a de Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas-SEPOAD, SESAU e Secretarias Municipais de Saúde, buscando apoiar e resgatar os presos dependentes químicos;
- 39) dotar as unidades prisionais de efetivo de agentes penitenciários suficientes para a movimentação de presos, incluindo para o acompanhamento das atividades laborais e educacionais;
- 40) reforçar a iniciativa de implantação de modelos alternativos de cumprimento de pena, como o método ACUDA e APAC;
- 41) instituir política de acompanhamento do egresso do sistema prisional;
- 42) instituir patronato em parceria com órgãos do poder público e da sociedade civil, com estratégias de assistência multidisciplinar aos egressos do sistema prisional e seus familiares em políticas setoriais diversas, tais como: acesso à educação, qualificação profissional, saúde, cultura, esporte, trabalho e geração de renda, assistência social;
- 43) dotar a SEJUS de estrutura física, logística e orgânica capaz de realizar o acompanhamento do egresso do sistema prisional.

2. Em cumprimento ao referido Acórdão, a Senhora Maria Elide Menezes dos Santos, na qualidade de Diretora Executiva da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, encaminhou o Plano de Ação com vistas a solucionar os problemas identificados na Auditoria Operacional, cuja documentação, em formato de planilhas, contém deliberação, ação a ser implementada, prazo para implementação e responsável pela implementação, conforme se depreende dos Protocolos nºs 3511/195[6] e 3792/196[7].

3. O Plano de Ação apresentado pela Administração da SEJUS foi homologado nos termos do **item II** do Acórdão nº APL-TC 00355/197[8], o qual, ainda, em seu **item III**, determinou a abertura de processo de Monitoramento para permitir que a Secretaria Geral de Controle Externo verificasse o cumprimento das determinações e recomendações promovidas, bem como acompanhasse o cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação e a efetiva correção dos problemas levantados durante a Auditoria Operacional, inaugurando os presentes autos, ao qual, no que tange à subcategoria, foi dada a natureza de "Verificação de Cumprimento de Acórdão".

4. A Secretaria Geral de Controle Externo procedeu ao início dos trabalhos referentes ao Monitoramento da Auditoria no Sistema Prisional de Rondônia, conforme consta dos documentos acostados às fls. 64/126 dos autos[9], dentre os quais destaca-se o Ofício nº 180/2020/GABPRES/TCERO, assinado em 17.3.2020, por meio do qual o Excelentíssimo Presidente do TCE/RO, Conselheiro Paulo Curi Neto, informa ao Secretário da SEJUS sobre as datas de execução dos trabalhos de fiscalização e verificação *in loco* acerca da implementação das medidas saneadoras, bem como a Informação datada de 19.3.2020, na qual a Equipe Técnica responsável pelos trabalhos sugere o adiamento dos prazos de visitação às unidades do sistema prisional, com fundamento na Portaria nº 238, de 17.3.2020, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que regulamenta sobre o protocolo de medidas preventivas a serem adotadas diante da declarada "pandemia" de Coronavírus (COVID-19).

[6] Cópia às fls. 20/41 – ID 843680 dos presentes autos.

[7] Cópia às fls. 42/59 – ID 843682 dos presentes autos.

[8] Acórdão proferido nos autos do Processo nº 3390/17, com cópia acostada aos presentes autos (ID 843678).

[9] IDs 897586; 897587; 897589 e 897591.

5. Com isso, a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9 da SGCE elaborou o Relatório Técnico ID 898993, reconhecendo que somente com a possibilidade de retorno das visitas técnicas, após a quarentena, é que poderão ser reunidos maiores elementos para a continuidade do monitoramento e a consolidação dos trabalhos, motivo pelo qual opinou por suspender o andamento dos presentes autos, nos seguintes termos:

21. Diante do exposto, considerando a situação de excepcionalidade descrita ao longo desse relatório técnico intermediário, percebe-se que é inviável a finalização dos trabalhos relativos ao 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, sem a execução dos atos planejados em sua totalidade, com a consequente aferição *in loco* acerca da implementação das medidas propostas pelo jurisdicionado em seu plano de ação, que visam atender às deliberações do Acórdão proferido pela Corte de Contas Rondoniense, objetivando, ao final, garantir o nível de asseguuração exigido em trabalhos dessa natureza técnica.

22. Logo, considerando que já foram adotadas as medidas possíveis durante o período de isolamento social, entende-se que há a necessidade de suspensão do monitoramento da Auditoria Operacional até que sejam possíveis os atos indispensáveis a sua continuidade, com inspeções *in loco*, entrevistas e demais atividades necessárias à reunião das evidências requeridas para a conclusão dos trabalhos.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

23. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico intermediário ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, de acordo com os entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – SUSPENDER a execução do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, em **caráter de extrema excepcionalidade**, considerando a situação de calamidade pública declarada em razão da **pandemia de Coronavírus (COVID-19)** que assola o mundo inteiro e, consequentemente, o sistema prisional do Estado de Rondônia, cabendo o isolamento social máximo da população carcerária nesse período;

II – DETERMINAR a continuidade dos trabalhos de execução e finalização, com a consequente elaboração do Relatório Técnico final do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, **tão logo haja possibilidade de execução das visitas técnicas às unidades do sistema prisional do estado**, com o encaminhamento do produto final do monitoramento ao e. Relator dos autos para as deliberações que entender necessárias;

III – SOBRESTAR os presentes autos eletrônicos de monitoramento na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), unidade técnica da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, responsável pela efetivação do **1º Monitoramento**, **até que seja possível a continuidade dos trabalhos**, comunicando ao Relator dos autos a referida retomada dos trabalhos, **tão logo seja possível**.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0382/2020-GPYFM[10], subscrito pela douta Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou com o posicionamento técnico quanto à situação de extrema excepcionalidade a ensejar a suspensão dos autos, conforme conclusão a seguir transcrita:

Diante do exposto, este Parquet de Contas se manifesta pela:

I – Suspensão do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, em caráter de extrema excepcionalidade, considerando a situação de calamidade pública declarada em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) que assola o mundo inteiro e, consequentemente, o sistema prisional do Estado de Rondônia, cabendo o isolamento social máximo da população carcerária nesse período;

II – Determinação de continuidade dos trabalhos de execução e finalização, com a consequente elaboração do Relatório Técnico final do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, **tão logo haja possibilidade das visitas técnicas às unidades do sistema prisional do estado**, com o encaminhamento do produto final do monitoramento ao e. Relator dos autos para as deliberações que entender necessárias.

III – Seja sobrestado os presentes autos eletrônicos de monitoramento na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX9), unidade técnica da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, responsável pela efetivação do 1º Monitoramento, **até que seja possível a continuidade dos trabalhos**, comunicando ao Relator dos autos a referida retomada dos trabalhos, **tão logo seja possível**.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, cuida-se de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO, visando o aperfeiçoamento do Sistema Prisional de Rondônia, em cumprimento ao item I do Acórdão nº APL-TC 00051/18, proferido no Processo nº 3390/2017, que versa sobre Auditoria Operacional decorrente de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como objetivo “avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça, identificando gargalos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão dessas unidades”.

7.1 De início, importa verificar que, quanto à subcategoria processual, os presentes autos foram autuados com natureza de “Verificação de Cumprimento de Acórdão”, não obstante tratarem-se, na verdade, de Auditoria Especial, fundamentada no artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, que estabelece para o

[10] ID 923247.

monitoramento da execução do Plano de Ação a autuação de processo de Auditoria Especial, sendo que tal correção deverá ser promovida pelo Departamento de Gestão da Documentação – DGD.

8. De todo modo, apresentado o Plano de Ação por parte do gestor da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS e homologado por força do item II do Acórdão nº APL-TC 00355/199[11], a Secretaria Geral de Controle Externo iniciou os trabalhos de fiscalização e verificação da implementação das medidas administrativas e gerenciais tendentes a solucionar as deficiências apontadas na conclusão do Relatório de Auditoria Operacional, deparando-se, porém, com a necessidade de realizar visitas *in loco*, entrevistas e demais atividades presenciais necessárias à reunião das evidências probatórias para a finalização dos trabalhos de monitoramento.
9. No entanto, a situação pela qual atravessa o Estado de Rondônia e o mundo em geral, no que diz respeito ao enfrentamento da pandemia COVID-19, exige obediência aos protocolos de prevenção e isolamento social, o que impede a realização de visitas *in loco* para aferir a efetiva implementação dos itens propostos pela Administração Estadual em seu Plano de Ação, sem as quais não se permite concluir os trabalhos de monitoramento e emitir Relatório conclusivo das apurações.
10. Diante dessa situação, há que se reconhecer razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas quanto à suspensão temporária da execução do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, em caráter de extrema excepcionalidade, diante da situação de calamidade pública declarada em razão da pandemia de Coronavírus e do protocolo de isolamento social determinado, inclusive, para várias áreas públicas, dentre as quais estão as visitas ao sistema prisional.
11. Com efeito, atualmente, em face do cenário de calamidade pública instalado no Estado de Rondônia, as unidades do Sistema Prisional estão com visitas suspensas para atender ao disposto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020.
12. Segundo consta da Informação Técnica ID 89758910[12], em que pese a sugestão de postergar a execução dos trabalhos de fiscalização, os demais atos de execução do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia seriam mantidos, dentre eles o levantamento das evidências quanto ao cumprimento dos itens que dispensam entrevistas e inspeções físicas, procedendo-se à complementação necessária para finalização dos trabalhos em período posterior à quarentena exigida nesse momento crítico para todos, consoante Matriz de Planejamento juntada aos presentes autos (ID 897589).
13. Portanto, acompanho o entendimento técnico e ministerial para reconhecer a situação de excepcionalidade no presente caso, a demandar a suspensão do Monitoramento da Auditoria Operacional até que sejam possíveis os atos indispensáveis a sua continuidade, com inspeções *in loco*, entrevistas e demais atividades necessárias à reunião das evidências requeridas para a conclusão dos trabalhos.
14. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que corrija a autuação do presente processo, substituindo o termo “Verificação de Cumprimento de Acórdão” por “Auditoria Especial”;

II – Determinar a suspensão do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, em caráter de extrema excepcionalidade, considerando a situação de calamidade pública declarada em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) que assola o mundo inteiro e, conseqüentemente, o sistema prisional do Estado de Rondônia, exigindo o isolamento social máximo da população carcerária neste período;

III – Determinar a continuidade dos trabalhos de execução e finalização, com a conseqüente elaboração do Relatório Técnico final do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, tão logo haja possibilidade de realização de entrevistas físicas e visitas técnicas às unidades do Sistema Prisional do Estado;

IV – Sobrestar os presentes autos eletrônicos de monitoramento na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX9), unidade técnica da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, responsável pela efetivação do 1º Monitoramento, até que seja possível a continuidade dos trabalhos, cuja retomada das atividades, tão logo seja possível, deverá ser comunicada à Relatoria;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para adoção das medidas estabelecidas nos itens anteriores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2020.
(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[11] ID 843678.

[12] Fls. 70/72 dos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01970/20-TCE/RO
CATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 280/2020/ALFA/SUPEL/RO
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Estado
 Ian Barros Mollmann, CPF 004.177.372-11, Pregoeiro
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REPRESENTAÇÃO. SESDEC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PRAZO DE EXECUÇÃO. EXÍGUO. SUPOSTO DIRECIONAMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS.

1. Constatada a verossimilhança dos fatos noticiados, bem como o perigo da demora, diante do iminente prosseguimento do certame, visando o resguardo do interesse público e do erário, a medida necessária é a suspensão do pregão eletrônico, até ulterior deliberação desta Corte de Contas

DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO

1. Cuida-se de Representação, oriunda de processamento de Procedimento Apuratório Preliminar/PAP, autuado em razão de comunicação/denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas por pessoa jurídica, qualificada nos autos, na qual aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO, para registro de preço para contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, prestação de Serviços de Transmissão de Dados utilizando protocolo IP, MPLS, Serviço de Internet Banda Larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO e demais órgãos vinculados, no valor orçado de R\$ 15.582.208,68.
2. Argumenta a representante, em síntese, suposto direcionamento da licitação, dado o disposto no item 6.2 do Termo de Referência (Anexo I), ao estabelecer prazo máximo de 60 dias para que a solução proposta esteja instalada e pronta para operação contínua, considerando que o objeto envolve 52 municípios e uma quantidade enorme de áreas distintas, mormente o momento de pandemia vivenciado, o fato de que muitos equipamentos são importados, o que dificulta as aquisições e entregas, pontuando ainda que para a execução dos serviços são necessárias as liberações perante os órgãos competentes e a instalação de toda a rede.
3. Frisa o possível direcionamento à empresa que vem, emergencialmente, executando mais de 90% dos serviços pretendidos. Ao final, pugnou, liminarmente pela suspensão do Pregão Eletrônico n. 280/2020 (ID 920292).
4. Em análise inicial, prolatei a DM 0146/2020-GCESS/TCE-RO11[1], nos termos da qual considerei prejudicado o pedido de urgência, tendo em vista a suspensão do Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO pela própria administração, conforme o aviso de suspensão, subscrito pelo Pregoeiro Ian Barros Mollman, no dia 24.7.2020 e determinei o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como Representação, tendo como responsável inicial José Hélio Cysneiros Pachá, na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia.
5. Naquela oportunidade requisitei informações, no prazo de 15 dias, do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e do Pregoeiro, Ian Barros Mollmann, os alertando a respeito do dever de comunicação imediata a esta Corte de Contas, caso o andamento do certame fosse restabelecido antes do decurso do prazo concedido para apresentação de informações.
6. Em cumprimento foram expedidos os ofícios n. 390 e 391/2020/D2°C-SPJ12[2] que foram devidamente recebidos pelo Secretário da Sesdec, em 6.8.2020 e pelo Pregoeiro da Supel, no dia 7.8.2020, conforme informações contidas nos IDs 925587 e 926017, com término para apresentação de justificativas no dia 24.8.2020 (certidão – ID 926048).
7. Retornam agora os autos para deliberação acerca da informação contida no ofício n. 944/2020/SUPEL-ALFA13[3], subscrito pelo Pregoeiro, Ivan Barros Mollmann que, atesta a efetivação de alterações no instrumento convocatório, razão pela qual foi republicado, bem como a remarcação da sessão inaugural para o dia 14.8.2020.
8. No expediente destaca que referidos atos foram realizados antes do recebimento da notificação expedida por esta Corte de Contas quanto à DM 0146/2020-GCESS/TCE-RO e que, o teor desta representação foi encaminhado à Sesdec para manifestação.
9. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
10. Conforme relatado, trata-se de Representação, oriunda de processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP autuado nesta Corte em razão de comunicação/denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas por pessoa jurídica, na qual aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO, para registro de preço para contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, prestação de Serviços de Transmissão de Dados utilizando protocolo IP, MPLS, Serviço de Internet Banda Larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO e demais órgãos vinculados, no valor orçado de R\$ 15.582.208,68.

11[1] Disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2157de 23.7.2020, considerando-se como data de publicação o dia 24.7.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011

12[2] Protocolo n. 04799/20 - Ofício n. 265/2020 – GAB-MC (ID 926004)

13[3] <http://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/licitacoes/2829>

11. Em nova análise dos fatos constantes nesta representação e nos documentos que a instruem verifica-se incontroverso interesse público e, diante da vultuosidade do valor envolvido, a possibilidade de dano ao erário, acaso seja confirmada a irregularidade debatida. Senão vejamos:
12. O questionamento da representante refere-se ao disposto no item 6.2 do termo de referência:
[...]
6.2. Os serviços deverão ser prestados continuamente durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que em 30 (trinta) dias, a solução proposta deverá estar instalada e pronta para operação contínua, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias;
[...]
13. Neste ponto, suscita suposto direcionamento da licitação à empresa que vem, emergencialmente, executando mais de 90% dos serviços pretendidos, ao estabelecer o exíguo prazo máximo de 60 dias para que a solução proposta esteja instalada e pronta para operação contínua, considerando que o objeto envolve 52 municípios e uma quantidade enorme de áreas distintas, mormente o momento de pandemia vivenciado, o fato de que muitos equipamentos são importados, o que dificulta as aquisições e entregas, pontuando ainda que para a execução dos serviços são necessárias as liberações perante os órgãos competentes e a instalação de toda a rede.
14. De acordo com o Adendo Modificador n. 00114[4] as alterações substanciais sofridas no edital dizem respeito ao Anexo III – Quadro de Estimativa de Preço, alteração do valor total a licitação e quadro estimativo.
15. Logo, não guardam pertinência com o objeto desta representação, qual seja, eventual irregularidade decorrente de direcionamento da licitação pela concessão de prazo, dito exíguo, para que a solução proposta esteja instalada e pronta para operação contínua, cujo prazo para manifestação por parte dos responsáveis ainda não transcorreu, o que exige dever de cautela até sobrevindas as justificativas, o que, possibilitará juízo exauriente a respeito da irregularidade noticiada nestes autos.
16. Assim, considerando a plausibilidade do direito envolvido, diante dos indícios de irregularidade, o vultuoso valor compreendido e, principalmente, o perigo da demora, tendo em vista a iminente continuidade do procedimento licitatório, com sessão inaugural remarcada para acontecer no dia 14.8.2020 – amanhã, deve-se, por dever de cautela, determinar a suspensão do certame.
17. Ante o exposto, DECIDO:

I – Suspender o Pregão Eletrônico 280/2020/ALFA/SUPEL/RO, processo administrativo n. 0037.285855/2019-00, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga na modalidade terrestre, interligando as redes locais dos órgãos vinculados a SESDEC em todo o Estado de Rondônia;

II – Determinar que, exaurido o prazo de justificativas, concedido nos termos da DM 0146/2020-GCESS/TCE-RO, os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame minudente dos fatos, com a urgência necessária, tendo em vista a suspensão aqui determinada;

III – Determinar a inclusão formal do Pregoeiro Ian Barros Mollmann, CPF 004.177.372-11, como responsável;

IV – Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, aos responsáveis José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e Ian Barros Mollmann, CPF 004.177.372-11, Pregoeiro, bem como ao Superintendente Estadual de Licitações/SUPEL;

V – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento URGENTE desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

**Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº	01953/20/TCE-RO
CATEGORIA	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO	Possíveis irregularidades relativas aos caminhões guinchos de patrimônio da Polícia Militar do Estado
JURISDICIONADO	Polícia Militar do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL	Alexandre Luís de Freitas Almeida – CPF n. 765.836.004-04 – Comandante Geral da PM/RO
RELATOR	Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0156/2020-GCESS/TCE-RO

14[4] Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2761, de 24.7.2020 - páginas 4 e 7/8, ID 926004).

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

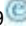
1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
 2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado oriundo da Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, subscrito por seu presidente Jesuíno Silva Boabaid em que solicita a apuração, por parte desta Corte de Contas, a respeito dos motivos pelos quais os caminhões guincho da Polícia Militar do Estado não estão sendo utilizados em alguns municípios (ID 918890).
 2. Na oportunidade, informa que, no dia 23.4.2020, encaminhou ofício – via e-mail ao Comandante Geral da época, solicitando informações a respeito da utilização de referidos veículos pela PM/RO, entretanto, não logrou êxito em obter uma resposta.
 3. Noticiou ainda que, um policial foi vítima de um acidente ao colocar uma moto na carroceria de uma viatura policial, tendo em vista que o caminhão guincho não acompanhou a viatura na ocorrência.
 4. Com o aporte da documentação neste Tribunal, determinou-se sua autuação como PAP – Procedimento Apuratório Preliminar, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
 5. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 926611), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte e ter atingido a pontuação 53 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não atingiu a pontuação mínima exigida de 48, na verificação de gravidade, urgência e tendência – matriz GUT, que se revelou no índice 18, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal.
 6. Pontuou ainda que *“não há irregularidades claramente definido, e sim uma percepção de que não estaria sendo realizada a utilização de caminhões guinchos adquiridos e postos à disposição do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia”*.
 7. E que, apesar das informações presentes nos autos não revelarem o cabimento de ação de controle, o que impactou a avaliação matriz GUT em um índice baixo, deverá ser expedida comunicação à Controladoria Geral do Estado e ao Comando Geral da Polícia Militar para que avaliem e realizem eventuais correções.
 8. Ao final, pontuou que, por não atingir a pontuação na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019.
 9. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
 10. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado oriundo da Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, a respeito da necessidade de apuração, por parte desta Corte de Contas, dos motivos pelos quais os caminhões guincho da Polícia Militar do Estado não estão sendo utilizados em alguns municípios.
 11. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou os 48 pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu apenas 18 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
 12. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, urgência e tendência, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à suposta irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, o que, entretanto, conforme já sinalizado, deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
 13. Ademais, ainda em atenção à manifestação técnica, faz-se necessário promover a notificação da Controladoria Geral do Estado e do Comando da Polícia Militar para que avaliem a situação a respeito da utilização(ou não) dos caminhões guincho pela corporação militar.
 14. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte, decido:
 - I. – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019;
 - II. Arquivar o presente PAP, nos termos do parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
 - III. Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Controlador Geral do Estado de Rondônia e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado para que, avaliem a situação em que se encontram e estão sendo utilizados os caminhões guincho, pela corporação militar deste estado e, realizem as correções/adequações eventualmente necessárias, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;
 - IV. Dar ciência desta decisão, mediante ofício, à Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
 - V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3314/2019 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Possível irregularidade na execução e prestação de contas do Convênio n. 178/PGE/2009, firmado entre a SECEL, hoje Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e a Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá “Malhadinho”.

REFERENCIA : Audiência dos responsáveis
JURISDICIONADO : SECEL, atualmente denominada Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53

RESPONSÁVEL : Secretário de Estado da Cultura Esporte e Lazer-SECEL, à época.
Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá “Malhadinho”. CNPJ n. 02.616.784/0001-02, conveniada.
Cleiton Vieira Lopes, CPF n. 693.168.052-87
Presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá “Malhadinho”.

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DM-DDR-0139/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO N. 3.314/20. SECEL, ATUAL SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE RONDONIA. RESPONSÁVEIS JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA, PESSOA FÍSICA, NA CONDIÇÃO DE CONVENIENTE; ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL DO BOI BUMBÁ “MALHADINHO”, PESSOA JURÍDICA, COMO CONVENIADO E CLEITON VIEIRA LOPES, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO. POSSÍVEL ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 178/PGE/2009.

1. Indispensável a oitiva dos agentes envolvidos, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Trata-se de Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na execução e prestação de contas do Convênio n. 178/PGE-2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SECEL, atualmente denominada Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e a Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá “Malhadinho”, para custear a execução do Projeto “Malhadinho: PERCUSSÃO E ARTE” para fomentar a cultura no âmbito estadual.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Tomada de Contas Especial, em seu relatório de análise (ID 897452), sugeriu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, c/c o artigo 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do transcurso do tempo desde os fatos postos à apuração na TCE, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, in verbis:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Conforme já se dispôs, resta prejudicada a continuidade da presente TCE, vez que se refere a fatos havidos há 10 (dez) anos, o que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

13. Pelo exposto, sugere ao d. Relator que proceda à extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 99-A da LC n. 154/96, considerando o transcurso do tempo desde os fatos postos à apuração na presente tomada de contas especial, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CR/88. (sic). (destaques originais).

3. Instado a se manifestar nos autos, o Parquet de Contas, por meio da Cota n. 0014/2020-GPTV (ID 922073), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, divergindo da Unidade Técnica, opinou pela necessidade do chamamento aos autos da Pessoa Jurídica Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá “Malhadinho”, solidariamente, com o Sr. Cleiton Vieira Lopes, Presidente da Associação, por possível dano ao erário em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos conveniados, in verbis:

(...)

Nessa senda, se torna imprescindível que antes do opinium ministerial sobre o mérito da causa seja precedido da oitiva dos responsáveis, com a adoção das medidas necessárias à instauração do contraditório e concessão do direito à ampla defesa, garantidos nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, notificando os responsáveis na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Por conseguinte, e por tais motivos, o Ministério Público de Contas diverge da manifestação técnica (ID 840440) e elege o esquadramento das infringências detectadas.

Ante ao exposto, em total desarmonia do entendimento técnico (ID 840440), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) Definida a responsabilidade, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96, dos agentes abaixo relacionados, e notifique-os, com sucedâneo no art. 12, II, do mesmo diploma legislativo, para que apresente razões de justificativas acerca das infringências a seguir delineadas:

a.1) Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, solidariamente com o seu presidente, o senhor Cleiton Vieira Lopes, por violação do art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF e art. 5º, §1º, I; art. 7º, VIII e XII, "b"; e art. 28, todos da Instrução Normativa n. 001/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, pela omissão na apresentação da prestação de contas da única parcela transferida ao particular que diz respeito ao Convênio n. 178/PGE-2009, ocasionando dano ao erário no patamar de R\$ 60.000,00;

b) Após realizada análise técnica e conclusiva a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes. (sic). (destaques originais).

É o relatório, passo a decidir.

4. Pois bem. Sem maiores digressões, corroborando com a análise e a manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao entendimento de que no decorrer da instrução processual, restou evidente a omissão da prestação de contas alusiva ao Convênio sub examine, entendo pela necessidade do chamamento aos autos da Pessoa Jurídica Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá "Malhadinho", CNPJ n. 02.616.784/0001-02, solidariamente, com o Sr. Cleiton Vieira Lopes, CPF n. 693.168.052-87, Presidente da Associação, como sugeriu o Parquet de Contas. No entanto, em atenção ao princípio da economia processual, promovo também o chamamento do Sr. Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53, Secretário da SECEL, à época dos fatos, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

5. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da Cota Ministerial n. 0014/2020-GPETV (ID 922073), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, agrego ao rol de responsáveis, em atenção ao princípio da economia processual, para chamamento em Audiência, nessa assentada, o Sr. Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53, Secretário da SECEL, à época dos fatos, e decido:

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Sr. Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53, Secretário da SECEL, solidariamente, com a Pessoa Jurídica Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá "Malhadinho", CNPJ n. 02.616.784/0001-02, e o Sr. Cleiton Vieira Lopes, CPF n. 693.168.052-87, na qualidade de Presidente da Associação, a época dos fatos, para, se entenderem conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a omissão da prestação de contas do Convênio n. 178/PGE-2009, firmado com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SECEL, atualmente denominada de Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, objetivando custear o Projeto "Malhadinho: Percussão e Arte" para fomentar a cultura no âmbito estadual, contrariando o artigo 37, caput, c/c o artigo 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e demais normas de regência, consoante apontado na letra "a", alínea "a.1", da conclusão da Cota Ministerial n. 0014/2020-GPETV (ID 922073), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória.

a) Definida a responsabilidade, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96, dos agentes abaixo relacionados, e notifique-os, com sucedâneo no art. 12, II, do mesmo diploma legislativo, para que apresente razões de justificativas acerca das infringências a seguir delineadas:

a.1) Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, solidariamente com o seu presidente, o senhor Cleiton Vieira Lopes, por violação do art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF e art. 5º, §1º, I; art. 7º, VIII e XII, "b"; e art. 28, todos da Instrução Normativa n. 001/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, pela omissão na apresentação da prestação de contas da única parcela transferida ao particular que diz respeito ao Convênio n. 178/PGE-2009, ocasionando dano ao erário no patamar de R\$ 60.000,00.

II – ENCAMINHAR cópias da Cota Ministerial n. 0014/2020-GPYFM (ID 922073), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

IV – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

V - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do prazo consignado no item I, subitem 1.1 e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho(RO), 13 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00198/20

PROCESSO: 02134/19 – TCE-RO (Processo de Origem nº 02590/05)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Acórdão-APL-TC 00177/18 no Processo n. 02590/05 – TCE/RO
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
RECORRENTE: Renato Nóbile (CPF n. 057.178.698-78), Ex-Secretário de Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
ADVOGADO: Lenine Apolinário de Alencar – OAB/RO n. 2219
SUSPEITOS: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Paulo Curi Neto
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: II
SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34, I, II E III DA LC Nº 154/96 E ART. 96, I, II E III DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. ERRO MATERIAL E INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. Tutela provisória concedida.
3. Recurso conhecido e provido para excluir a responsabilidade do recorrente, ante a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e o erro material identificado.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão, com pedido de tutela provisória de urgência, manejado por Renato Nóbile, ex-secretário de Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, defronte ao Acórdão APL – TC 00177/18, por meio do qual, no Processo n. 02590/05, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO julgou irregular tomada de contas especial originária de auditoria realizada naquela Casa Legislativa no ano de 2004 e imputou débito ao recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, dar provimento ao Recurso de Revisão, reformando o acórdão vergastado para excluir a responsabilidade do Senhor Renato Nóbile das irregularidades descritas pelos itens III e XVII, por insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e pelo item XI, por erro material, todos do Acórdão APL – TC 00177/18, autos n. 02590/05, excluindo-o, via de consequência, do rol de agentes que tiveram suas contas julgadas irregulares no item I daquela decisão;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao recorrente e ao seu advogado constituído nos autos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas via ofício, na pessoa do douto Procurador-Geral;

V – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00189/20

PROCESSO: 00540/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Contrato nº 035/2015 – Continuidade da Construção do Fórum da Comarca de Jaru/RO
RESPONSÁVEIS: Sansão Batista Saldanha – ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPF nº 059.977.471-15
Felipe Alexandre Souza da Silva – Engenheiro Civil Gestor do Contrato
CPF nº 962.652.052-34
Eduardo Luiz Will Bezerra – Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEA do TJ/RO
CPF nº 710.446.712-20
Marcelo Lacerda Lino – Chefe da Seção de Editais/DIAPE/DEC do TJ/RO
CPF nº 591.893.802-82
Lana Jussara Costa Figueiredo – Consultora Jurídica do TJ/RO
CPF nº 106.933.602-59
Construtora MC Fela Ltda. EPP – Contratada (atual Construtora Pinhão Fela Ltda.)
CNPJ nº 04.151.960/0001-03

GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 DE JULHO DE 2020

CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. FALHAS NA EXECUÇÃO. CORREÇÕES. TROCA DE LUMINÁRIA POR MODELO DIVERSO PARA ADEQUAR AO FORRO. PRODUTO SUPERIOR AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA PARA COMPROVAR A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE EM CASO EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO À REGRA DO ARTIGO 30, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

- 1) A notificação da empresa contratada para realizar os reparos dos defeitos da obra e a efetiva execução das correções comprovadamente levada a efeito afastam a irregularidade e evita eventual responsabilização dos agentes públicos.
- 2) A troca de produto de luminária por outro de superior qualidade e de maior valor, para adequar à estética quadrada do forro utilizado, não se revela contrário à legislação de regência e pode ser permitido quando o interesse público assim indicar, como é o caso dos autos.
- 3) Em regra, a Administração deve observar à proibição de exigência de quantidades mínimas para comprovar a capacitação técnico-profissional da contratada, nos termos constantes do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo tal vedação afastada somente em caso excepcionalíssimo quando o interesse público e as peculiaridades do caso concreto assim indicarem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da legalidade da despesa decorrente do Contrato nº 035/2015, de 25.6.2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Empresa Construtora MC Fela Ltda. – EPP (CNPJ nº 04.151.960/0001-03), tendo por objeto a continuidade de execução dos serviços de construção do Fórum da Comarca de Jaru/RO, no valor de R\$5.828.824,88. A contratação em referência decorre do resultado da Concorrência Pública nº 002/2014-DEC/TJRO, publicado em jornal de grande circulação e no Diário da Justiça nº 210, de 10.11.2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular a execução do Contrato nº 035/2015, de 25.6.2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Empresa Construtora MC Fela Ltda. – EPP (CNPJ nº 04.151.960/0001-03), tendo por objeto a continuidade de execução dos serviços de construção do Fórum da Comarca de Jaru/RO, em face do atingimento ao interesse público na contratação levada a efeito pela Administração, conforme demonstrado no Relatório do Relator que antecedeu o presente voto;

II – Determinar ao Senhor Marcelo Lacerda Lino, Chefe da Seção de Editais/DIAPE/DEC do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CPF nº 591.893.802-82), e a Senhora Lana Jussara Costa Figueiredo, Consultora Jurídica do TJRO (CPF nº 106.933.602-59), ou quem lhes substituírem, que, em futuras licitações, a exigência de quantitativos mínimos, para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), seja precedida da devida motivação, com evidências de que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

III – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos no item II anterior acerca da determinação nele contida;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

V – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01099/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO(A): Rafael Giordano Barboza Gondim - CPF nº 749.879.332-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0066/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE ATA MÉDICA. DILIGÊNCIAS.

1. Ausência da Ata médica nº 29.865, que corrobora com as informações contidas no laudo médico pericial nº 22.716/2018.
2. Diligências junto ao IPERON. 3. Determinação.

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais^{15[1]}, concedida ao senhor Rafael Giordano Barboza Gondim, CPF nº 749.879.332-68, no cargo de Eletricista, classe 1ª, referência A, matrícula nº 300102721, com carga horária de 40 horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei 10.887/2004.

2. O corpo técnico^{16[2]}, em seu relatório inicial, verificou a ausência da Ata Médica n. 29.865 contida no Laudo Médico Pericial nº 22.716/2018. Além disso, ressaltou não ser possível aferir qual o benefício e qual a base de cálculo utilizada no Laudo enviado. Desta maneira, informou que a unidade técnica não detém conhecimentos médicos para poder aferir se a patologia elencada no laudo médico é equiparada a algumas daquelas descritas na Lei Complementar n. 432/2008, o que impossibilitou a análise técnica conclusiva dos presentes autos.

3. É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei 10.887/2004.

5. Analisando os autos, verifica-se que no Laudo Médico Pericial nº 22.716/2018 há a menção de que fora iniciado o processo de aposentadoria por invalidez por meio da Ata Médica nº 29.865, sem menção nos autos do ano em que foi elaborada. Contudo, como fora salientado pela Unidade Técnica, não consta nos autos a referida ata.

6. Dessa forma, visando corroborar com as informações contidas no laudo médico pericial nº 22.716/2018, até mesmo para aferir se as patologias elencadas no laudo se equiparam às descritas na Lei Complementar nº 432/2008, faz-se necessária a juntada da Ata Médica nº 29.865 ou de outra que dê fundamento ao ato em análise.

7. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) **encaminhe** a Ata Médica n. 29.865 ou documento hábil a demonstrar claramente se a patologia elencada no Laudo Médico Pericial nº 22.716/2018 se equipara às descritas na Lei Complementar nº 432/2008, com vistas a dar fundamento ao ato em análise.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01480/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO(A): Marinez Soares Pires - CPF nº 343.592.142-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

^{15[1]} Portaria nº 3.337/G.P./2019, de 1º.10.2019, publicada no DOM nº 2.557, de 2.10.2019 (págs. 3 – ID884445)

^{16[2]} Relatório Técnico - ID nº 889761.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0065/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE ATA MÉDICA. DILIGÊNCIAS.

1. Ausência da Ata médica nº 2415/2013, que corrobora com as informações contidas no laudo médico pericial nº 31.546/2019.
2. Diligências junto ao IPERON. 3. Determinação.

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais¹⁷[1], concedida à senhora Marinez Soares Pires, CPF nº 343.592.142-00, no cargo de Auxiliar Atividades Administrativas, Nível 3, Classe A, Referência 14, matrícula nº 300019905, com carga horária de 40 horas semanais, nos termos do inciso I do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. O corpo técnico¹⁸[2], em seu relatório inicial, verificou que às págs. 1/3 – ID893637 consta laudo pericial que atesta que a servidora é portadora de doença incapacitante, bem como aduz que foi iniciado processo de aposentadoria por invalidez, conforme Ata Médica nº 2415/2013, tendo havido homologação por mais 365 dias enquanto tramita o processo. Em razão da citada Ata não constar nos autos, sugeriu que o IPERON fosse notificado para apresentar o documento faltante, visando corroborar as informações contidas no laudo médico pericial nº 31.546/2019.

3. É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no inciso I, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

5. Analisando os autos, verifica-se que no Laudo Médico Pericial nº 31.546/2019 há a menção de que fora iniciado o processo de aposentadoria por invalidez por meio da Ata Médica nº 2415/2013. Contudo, como fora salientado pela Unidade Técnica, não consta nos autos a referida ata.

6. Dessa forma, visando corroborar com as informações contidas no laudo médico pericial nº 31.546/2019, faz-se necessária a juntada da Ata Médica nº 2415/2013.

7. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a Ata Médica nº 2415/2013 a esta Corte de Contas, visando corroborar as informações mencionadas no Laudo Médico Pericial nº 31.546/2019.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

¹⁷[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 882, de 22.7.2019, publicado no DOE nº 140, de 31.7.2019 (págs. 3/4 – ID893633)

¹⁸[2] Relatório Técnico, ID nº 921756

PROCESSO: 02001/20/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 01257/19/TCE-RO).
CATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 01257/19/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RECORRENTE: **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF (341.252.482-49) - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0160/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 00190/2020, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 01527/19/TCE-RO, QUE TRATA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, em face de decisão prolatada nos autos do Processo 01257/19 (ID 887820), que julgou regular com ressalvas, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, exercício de 2018, nos seguintes termos:

[...]

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, exercício de 2018, de responsabilidade da **Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº 341.252.482-49) na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, e do Senhor Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34), na condição de Gerente de Contabilidade, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da Intempestividade na remessa do balancete referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro (PT01 - Documentos Exigidos, ID 843735; PT14 - Balancetes, ID 843756);

II – Determinar a notificação da atual Gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), e ao Gerente de Contabilidade, Senhor Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34), ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º e 2º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

III – Determinar a notificação da atual Gestora do FUNPRERO, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº 341.252.482-49) e do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou de quem porventura venha a substituí-los nos cargos, a apresentação, em tópico específico, no relatório circunstanciado da Prestação de Contas do exercício de 2020, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento; [...]

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 924130, nos autos do Processo 02001/20/TCE-RO, a tempestividade do Recurso de Revisão interposto em 31/07/2020.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO¹¹¹, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente Recurso Revisão é contra Acórdão AC1-TC 00190/20, prolatado em sede dos autos nº 01257/19/TCE-RO (ID 887820), que tratou de **Prestação de Contas** do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, exercício de 2018, julgada regular, entretanto, com ressalvas imputadas à responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, de modo que não pairam dúvidas quanto ao interesse e legitimidade, por ter sido alcançada pelo *Decisum*, bem como a peça está devidamente nominada, posto que o Recurso de revisão é a via adequada a sua pretensão, na forma disposta pelo art. 31, III, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 89, III e 96, do Regimento Interno desta Corte.

No mais, constata-se a tempestividade por meio da certidão de ID 924130, uma vez que, a publicação do aresto recorrido ter se dado em 14/06/2020 e a interposição do presente recurso somente em 31.07.2020, observa-se que o presente recurso fora apresentado dentro do prazo recursal de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, do Regimento Interno do Tribunal.

Outrossim, sob análise dos argumentos utilizados pela recorrente, insta consignar que esta apresentou “*pedido para que seja revisto o acórdão em destaque reside na atribuição normativa para que se promova o envio dos balancetes via SIGAP, posto que conforme se evidencia na leitura da IN 35/2012 a atribuição é do Órgão Central de Contabilidade do Estado, não da Autarquia Previdenciário*”.

Entretanto, em que pese a peça interposta ser tempestiva, tem-se que os fundamentos utilizados pela interessada não se enquadram nos pressupostos de admissibilidade, conforme previsto no art. 96, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, vejamos:

Art. 96 - De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. [...]

Com isso, nota-se que em face do recurso interposto, não se vê preenchidos nenhum dos requisitos de admissibilidade recursal, posto que não fora apresentado erro de cálculo, falsidade, insuficiência ou superveniência de documentos novos, estando dessa maneira, inapto para o reconhecimento da peça recursal.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, em face do Acórdão AC1-TC 00190/20, proferido em sede dos autos de Nº 01257/19, que trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - exercício de 2018, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 e incisos do Regimento Interno do TCE/RO;

II – Intimar do teor do teor desta Decisão, via publicação no diário oficial a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III– Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00207/20

PROCESSO: 00425/2018Image – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Clênio Marcelo Marques Gusmão.

CPF n. 386.947.862-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: II.

SESSÃO: 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020.

ATO DE PESSOAL. REGISTRO. BOMBEIRO MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATO CONCESSÓRIO ILEGAL.

Nos termos do parecer prévio n. 164/2003, a passagem do policial militar para a inatividade rege-se pela lei complementar nº 51/85 até o advento da lei estadual nº 1063/02, que passou a disciplinar a matéria, regulamentando o art. 142, §3º, inc. X da CF/88, por força da competência outorgada pelo art. 42 (com redação dada pela EC 18/98).

Com o advento da Lei n. 1.063/02 que passou a prever os requisitos para a transferência do militar para a reserva remunerada, é inaplicável o inciso II, do artigo 93, do Decreto-Lei Estadual n. 09-A/82, por força na Decisão n. 013/2005, Processo n. 3257/98-TCERO, que declarou sua ineficácia.

Inserir-se entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Tribunal de Contas a possibilidade de afastar (e/ou negar executividade), por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle. Precedentes do STF e do TJRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada em favor do Bombeiro Militar Clênio Marcelo Marques Gusmão, no posto de 1º Tenente BM, RE 200007955, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, II, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, § 1º e 25, caput, da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, acompanhado pelos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, que acompanharam a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, tendo o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO proferido voto de desempate, em:

I – Manter o posicionamento firmado pelo Parecer Prévio n. 164/2003 - TCE/RO (Processo n. 3664/2003) e pela Decisão n. 013/2005 (Processo n. 3257/1998) para deixar de reconhecer que o servidor policial militar de Rondônia tem direito de ser transferido para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, por ser inaplicável o artigo 93, II, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, com redação dada pela Lei Estadual n. 305/1991, e sim a Lei n. 1.062/2002 (art. 28), pelos fundamentos constantes em linhas pretéritas;

II – Considerar ilegal, tornando sem efeito, o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 7/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1.8.2017 (ID=570583), em favor do Bombeiro Militar Clênio Marcelo Marques Gusmão, ocupante do Posto de 1º Tenente BM, RE 200007955, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 42, § 1º, da CF/1988 c/c os arts. 50, IV, "h", 92, I e 93, II, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os arts. 1º, § 1º e 25, caput, da Lei n. 1.063/2002, art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e LC n. 432/2008;

III – Negar o registro, e nos termos do art. 71, inc. IX, da CF/88, determinar ao Corpo de Bombeiros Militar e ao IPERON, sob pena de responsabilidade solidária, que promovam a anulação do ato no prazo de 15 (quinze dias), e o retorno do servidor militar à ativa, notificando o interessado para tanto, visando a prevenir a ocorrência de dano ao patrimônio público, bem como tutelar o interesse jurídico;

IV – Determinar ao Corpo de Bombeiros Militar e ao IPERON que encaminhem no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento deste acórdão, cópia da desconstituição do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 7/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1.8.2017 (ID=570583), em favor do Bombeiro Militar Clênio Marcelo Marques Gusmão, ocupante do posto de 1º Tenente BM, RE 200007955, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, bem como a publicação em imprensa oficial, sob pena de, não o fazendo, serem sancionados pelo Tribunal de Contas, na forma do art. 55, IV, da LC n. 154/96, além de responsabilidade solidária pelo ressarcimento do erário por eventuais dispêndios ilegais;

V – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste acórdão;

VI – Dar conhecimento deste acórdão, via DOe-TCE/RO, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo nos arts. 22, IV, c/c 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00197/20

PROCESSO: 01023/19 – TCE-RO (Processo de Origem nº 03365/10)
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
 ASSUNTO: Processo nº 03365/10-TCE/RO. APL-TC 1534/18 – 1ª Câmara
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 RECORRENTE: Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
 SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34, I, II E III DA LC Nº 154/96 E ART. 96, I, II E III DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Argumentos insuficiente para se adequar a regularidade formal exigida para o acolhimento do recurso. 2. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. 3. Recurso não conhecido devido à ausência de novos documentos acostados aos autos. 4. Ciência à Recorrente. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, interposto por Wilsa Carla Amando, portadora do CPF nº 666.873.069-87, contra o Acórdão AC1-TC 1534/18 proferido nos autos do Processo nº 03365/10, publicado no DOe-TCE/RO nº 1772, de 17.12.2018, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou à recorrente débito e aplicou multa individual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Wilsa Carla Amando, portadora do CPF nº 666.873.069-87, contra Acórdão nº AC1-TC 1534/18, proferidos nos autos do Processo nº 03365/10, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34 e incisos da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 96 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à recorrente, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Cumpridas as determinações legais, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00336/20

PROCESSO N. 00573/20 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Maria Nilda de Jesus Freitas – CPF 143.138.712-68.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos integrais.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Nilda de Jesus Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários, em favor da servidora Maria Nilda de Jesus Freitas, CPF 143.138.712-68, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 10, matrícula n. 176380, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fulcro no art. 40, § 1º, c/c o artigo 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 863845);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento ao Presidente Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VITÓRIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00330/20

PROCESSO N. 00896/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADA: Lucine Franco de Lima – CPF 667.978.372-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento de proventos proporcionais.
2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Lucine Franco de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor da servidora Lucine Franco de Lima, CPF 667.978.372-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, referência 06, matrícula n. 300057491, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 454, de 24.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.04.2019, com fundamento Artigo 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei 10.887/2004 (ID 874560);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00808/20

PROCESSO: 01458/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Flávia da Silva Benfica - CPF nº 832.874.182-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Flávia da Silva Benfica, titular do CPF nº 832.874.182-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 04, cadastro nº 300090723, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Flávia da Silva Benfica, titular do CPF nº 832.874.182-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 04, cadastro nº 300090723, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 739, de 30.10.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00819/20

PROCESSO: 01095/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Inês Cancelier Moretto - CPF nº 237.995.872-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1000, de 03.09.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019 (ID 881639), com proventos integrais, da servidora Inês Cancelier Moretto, CPF nº 237.995.872-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula nº 0029718, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Inês Cancelier Moretto, CPF nº 237.995.872-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula nº 0029718, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1.000, de 03.09.2019, publicado no Diário da Justiça nº 149, de 13.08.2018 (ID 881639), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00828/20

PROCESSO: 02282/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Evanise Figueiredo da Costa Rodrigues- CPF nº 443.059.234-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Evanise Figueiredo da Costa Rodrigues, portadora do CPF nº 443.059.234-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300016053, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Evanise Figueiredo da Costa Rodrigues, portadora do CPF nº 443.059.234-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300016053, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 477, de 13.07.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018- 800017, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00824/20

PROCESSO: 01471/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lucia de Fátima Xavier Gonzalez - CPF nº 408.066.346-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 211, de 11.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019 (ID 893558), com proventos integrais, da servidora Lucia de Fátima Xavier Gonzalez, CPF nº 408.066.346-34, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 12, matrícula nº 300022317, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lucia de Fátima Xavier Gonzalez, CPF nº 408.066.346-34, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 12, matrícula nº 300022317, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 211, de 11.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.04.2019 (ID 893558), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00770/20

PROCESSO: 00351/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Francisco Clovis da Silva - CPF nº 386.815.952-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para reserva remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 3º Sargento PM Francisco Clovis da Silva, RE 100063313, titular do CPF nº 386.815.952-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os

artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Francisco Clovis da Silva, RE 100063313, titular do CPF nº 386.851.952-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 35, de 22.2.2019, publicado no DOE n. 41, de 1º.3.2019, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00771/20

PROCESSO: 00964/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Edinaldo Oliveira dos Santos - CPF nº 315.882.202-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 3 de 18.1.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 021- de 1º de fevereiro de 2019, concedida ao 2º Sargento PM Edinaldo Oliveira dos Santos, RE 100056877, titular do CPF nº. 315.882.202-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Edinaldo Oliveira dos Santos, RE 100056877, titular do CPF nº 315.882.202-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 3 de 18.1.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 021- de 1º de fevereiro de 2019, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00818/20

PROCESSO: 01125/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luzia Aparecida Pesenti Gabiatti - CPF nº 389.430.852-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 237, de 15.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019 (ID 882022), com proventos integrais, da servidora Luzia Aparecida Pesenti Gabiatti, CPF nº 389.430.852-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300025959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Luzia Aparecida Pesenti Gabiatti, CPF nº 389.430.852-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300025959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 237, de 15.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019 (ID 882022), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00772/20

PROCESSO: 01152/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Octílio Alípio do Nascimento Filho - CPF nº 272.092.022-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 17, de 23.1.2019, publicado no DOE n. 021, de 1º.2.2019, concedida ao 3º Sargento PM Octílio Alípio do Nascimento Filho, RE 100058100, titular do CPF nº 272.092.022-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Octílio Alípio do Nascimento Filho, RE 100058100, titular do CPF nº 272.092.022-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 3 de 18.1.2019, publicado no DOE nº 02, de 1º.02.2019, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00778/20

PROCESSO: 01150/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Sávio Antígenes Borges Lessa- CPF nº 658.322.054-72

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 62 de 23.08.2019, publicado no DOE nº 162 em 30.08.2019, concedida ao Coronel da PM Sávio Antiogenes Borges Lessa, RE 100060206, titular do CPF nº. 658.322.054-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 62 de 23.08.2019, publicado no DOE nº 162 em 30.08.2019, concedida ao Coronel da PM Sávio Antiogenes Borges Lessa, RE 100060206, titular do CPF nº. 658.322.054-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00774/20

PROCESSO: 00360/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Rhobyson Sousa Lima- CPF nº 414.140.473-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS, ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO, NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO, ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 31, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 041, de 1º.3.2019, concedida ao Coronel PM Rhobyson Sousa Lima, RE 100057766, titular do CPF nº. 414.140.473-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 31, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 041, de 1º.3.2019, concedida ao Coronel PM Rhobyson Sousa Lima, RE 100057766, titular do CPF nº. 414.140.473-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00777/20

PROCESSO: 01147/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Waldemar Rodrigues Choma - CPF nº 409.190.992-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 98, de 24.09.2018, publicado no DOE n. 180, de 28.09.2018, concedida ao 2º Sargento da PM Waldemar Rodrigues Choma, RE 100059518, titular do CPF nº. 409.190.992-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 98, de 24.09.2018, publicado no DOE n. 180, de 28.09.2018, concedida ao 2º Sargento da PM Waldemar Rodrigues Choma, RE 100059518, titular do CPF nº. 409.190.992-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00775/20

PROCESSO: 00970/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Emir Quintão Pimentel- CPF nº 183.284.662-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 248 de 21.12.2017, publicado no DOE n. 244 em 29.12.2017, alterado pelo Ato de Reserva Remunerada nº 140 de 11.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 232- em 19.12.2018, concedida ao Subtenente PM Emir Quintão Pimentel, RE 100039831, titular do CPF nº. 183.284.662-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 248 de 21.12.2017, publicado no DOE n. 244 em 29.12.2017, alterado pelo Ato de Reserva Remunerada nº 140 de 11.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 232- em 19.12.2018, concedida ao Subtenente PM Emir Quintão Pimentel, RE 100039831, titular do CPF nº. 183.284.662-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00776/20

PROCESSO: 00782/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Joaquim Gomes Duarte - CPF nº 204.409.282-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS, ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO, NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO, ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 61 de 28.06.2018, publicado no DOE n. 138 em 31.07.2018, concedida ao Subtenente BM Joaquim Gomes Duarte, RE 200001121, titular do CPF nº. 204.409.282-49, pertencente ao quadro de pessoal do Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 61 de 28.06.2018, publicado no DOE n. 138 em 31.07.2018, concedida ao Subtenente BM Joaquim Gomes Duarte, RE 200001121, titular do CPF nº. 204.409.282-49, pertencente ao quadro de pessoal do Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00779/20

PROCESSO: 00959/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jânio Souza da Rocha - CPF nº 389.163.632-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 56 de 21.06.2018, publicado no DOE n. 117 em 29.06.2018, alterado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 48 de 11.03.2019, publicado no DOE nº 051, de 20.03.2019, concedido ao 2º Sargento PM Jânio Souza da Rocha, RE 100058679, titular do CPF nº. 389.163.632-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 56 de 21.06.2018, publicado no DOE n. 117 em 29.06.2018, alterado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 48, de 11.03.2019, publicado no DOE nº 051, de 20.03.2019, concedido ao 2º Sargento PM Jânio Souza da Rocha, RE 100058679, titular do CPF nº. 389.163.632-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00780/20

PROCESSO: 00961/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Paulo de Brito Júnior- CPF nº 114.867.832-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS, ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO, NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO, ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 36 de 22.2.2019, publicado no DOE nº 041, de 1º de março de 2019, concedido ao Subtenente PM Paulo de Brito Júnior, RE 100042462, titular do CPF nº. 114.867.832-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 36 de 22.2.2019, publicado no DOE nº 041, de 1º de março de 2019, concedida ao Subtenente PM Paulo de Brito Júnior, RE 100042462, titular do CPF nº. 114.867.832-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00781/20

PROCESSO: 00958/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Marconi Alves Cardoso - CPF nº 161.917.222-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 79 de 06.07.2018, publicado no DOE n. 138 de 31.07.2018, alterado pelo Ato de Reserva Remunerada nº 47 de 22.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 038, 26 de fevereiro de 2019, concedida ao 2º Sargento Marconi Alves Cardoso, RE 100055392, titular do CPF nº. 161.917.222-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 79 de 06.07.2018, publicado no DOE n. 138 de 31.07.2018, alterado pelo Ato de Reserva Remunerada nº 47 de 22.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 038, 26 de fevereiro de 2019, concedida ao 2º Sargento Marconi Alves Cardoso, RE 100055392, titular do CPF nº. 161.917.222-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no

artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00793/20

PROCESSO: 01131/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lucy Landy Siqueira da Silva - CPF nº 219.875.562-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da servidora Lucy Landy Siqueira da Silva, CPF nº 219.875.562-91, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300017211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b" do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Lucy Landy Siqueira da Silva, CPF nº 219.875.562-91, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300017211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 751, de 6.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no inciso II, § 4º, do artigo 40 da

Constituição Federal, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00794/20

PROCESSO: 01472/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Saulo Gomes da Silva - CPF nº 621.076.827-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, do servidor Saulo Gomes da Silva, CPF nº 621.076.827-04, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300016450, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c a alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, 0.887/2004, por expressa previsão legal Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0007506-93.2014.8.22.0601, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Saulo Gomes da Silva, CPF nº 621.076.827-04, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300016450, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 7 de 09.01.2019, publicado no DOE nº 021 de 1.02.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 37 de 13.03.2019, publicado no DOE nº 051 de 20.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00007/20

PROCESSO N.: 02043/2020
ASSUNTO: Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais Pós-Pandemia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, de 10 de agosto de 2020, realizada em ambiente virtual.

ADMINISTRATIVO. RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. JANEIRO DE 2021. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais Pós-Pandemia do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CCURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I – Aprovar o Relatório da 1ª Etapa do Grupo de Trabalho constituído para elaborar o Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais Pós-Pandemia do Tribunal de Contas;
- II – Manter o teletrabalho excepcional até 31.12.2020, tendo em vista:
- a) O risco de contágio pelo coronavírus não ter ainda sido debelado;
 - b) O bom desempenho da produtividade mantido por esta Corte de Contas;
 - c) A adaptação dos servidores ao teletrabalho, com 73,9% declarando que suas atividades são totalmente compatíveis; 92,1% declarando que as condições de trabalho são satisfatórias; e 91,4% se declarando favoráveis à manutenção do teletrabalho até 31.12.2020;
 - d) A economia do valor de R\$ 1.567.647,01 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e um centavo) gerado no período de março a junho de 2020, podendo ainda a economia alcançar a expressiva cifra de R\$ 3.919.117,51 (três milhões, novecentos e dezenove mil, cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos) até o fim de 2020;
 - e) As vantagens e benefícios para o desenvolvimento das obras de reforma do Edifício Sede e do Anexo I; e
 - f) A ausência de um calendário escolar de retomada total das aulas presenciais.
- III – Postergar a decisão quanto ao retorno presencial de pequeno número de servidores e estagiários, não pertencentes a grupo de risco em relação ao coronavírus, que estejam em atividades pouco compatíveis com o teletrabalho ou não tenham se adaptado a este regime, para após o recebimento do relatório da 2ª Etapa, previsto para 31.08.2020;
- IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, dando ampla divulgação aos servidores; e
- V – Sobrestar este processo até que seja apresentada a 2ª Etapa do Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais Pós-Pandemia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 31.08.2020.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Presidente, Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00827/20

PROCESSO: 01207/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA
 INTERESSADA: Ivonete Aparecida Vrzcioneck - CPF nº 271.734.532-91
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF 513.134.569-34- Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 12/IPEMA/2020, de 11.02.2020, publicada no DOM nº 2668, de 11.03.2020 (ID 883966), com proventos integrais e com paridade, da servidora Ivonete Aparecida Vrzecionek, CPF nº 735.719.892-87, ocupante do cargo de Professora, N IV, Referência 15 anos, carga horária de 20 horas, cadastro nº 3515-7, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 40, §1º, I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 28, § 1º da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005, art. 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Ivonete Aparecida Vrzecionek, CPF nº 735.719.892-87, ocupante do cargo de Professora, N IV, Referência 15 anos, carga horária de 20 horas, cadastro nº 3515-7, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 12/IPEMA/2020, de 11.02.2020, publicada no DOM nº 2668, de 11.03.2020 (ID 883966), nos termos do 40, §1º, I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 28, § 1º da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005, art. 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00825/20
PROCESSO: 01206/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes– IPEMA
INTERESSADA: Roseley Salate Vitorassi Cayres - CPF nº 300.230.502-25
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF 513.134.569-34- Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria de professor, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 50 da Lei Municipal nº 1.155/2005.
2. A servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos exigidos pela clientela da regra de transição do art. 6º, da EC 41/03, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Roseley Salate Vitorassi Cayres, CPF nº 300.230.502-25, ocupante do cargo de Professora, nível IV, Referência/Faixa 25 anos, matrícula nº 1326-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 50 da Lei Municipal nº 1.155/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da senhora Roseley Salate Vitorassi Cayres, CPF nº 300.230.502-25, ocupante do cargo de Professora, nível IV, Referência/Faixa 25 anos, matrícula nº 1326-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 025/IPEMA/2019, de 17.09.2019, publicado no DOM nº 2.642 de 03.02.2020 (ID 883959) sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 50 da Lei Municipal nº 1.155/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00810/20

PROCESSO: 00601/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis- INPREB
 INTERESSADA: Valdelice Alves dos Santos - CPF nº 294.608.242-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Valdelice Alves dos Santos, titular do CPF nº 294.608.242-34, ocupante do cargo de Professora I, Magistério- Ensino Fundamental, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 1018-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda Constitucional nº 70/2012, e art. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Valdelice Alves dos Santos - CPF nº 294.608.242-34, ocupante do cargo de Professora I, Magistério- Ensino Fundamental, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 1018-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 003/2019- INPREB/2019, de 31.01.2019 (ID 735498), retificado pela Portaria nº 005/2020- INPREB/2020, de 31.03.2020 (ID 363100) publicado no DOM nº 2686, de 06.04.2020, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10887/2004, e art. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 484/2009;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis- INPREB, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis- INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1908/2020
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar PAP, referente ao Chamamento Público nº 1/SEMUSA/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL : Giovanni Pereira Gonçalves, CPF n. 709.768.562-04
 Secretário Municipal de Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0138/2020-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR, REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/SEMUSA/2020 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão do Chamamento Público nº. 1/SEMUSA/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, referente à contratação imediata de caráter temporário de 2 (dois) médicos, 5 (cinco) enfermeiros, 7 (sete) técnicos de enfermagem, para atender à demanda da municipalidade no enfrentamento ao COVID-19, encaminhada por meio do Ofício n. 188/2020/SEMUSA/FMS/RO, subscrita pelo Sr. Giovanni Pereira Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde, em cumprimento à DM-041/20-GCVCS, proferida nos autos n. 813/20.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório Técnico (ID 925808), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Controle Interno do Município.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 925808), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano –IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b)Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c)Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d)Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, será considerada apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 69,2no índice RROMa e 12na matriz GUT, conforme matrizes em anexo.

27. Ademais, verifica-se que ao analisar os autos que foi apresentado o edital de contratação de profissionais da saúde como medida para organizar a rede municipal preparando para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), contido em seu plano de contingência do município, que foi instituído visando o cumprimento da decisão DM-00041/20-GCVCS (Proc. 00813/20). Por outro lado, destaca-se que não há, a priori comunicado de irregularidade na documentação apresentada.

28. Assim, por não atingir a pontuação na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019 e arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

10. Ex positis, em convergência com o posicionamento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 912766), DECIDO:

I - ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, instaurado em razão do Chamamento Público nº. 1/SEMUSA/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, referente à contratação imediata de caráter temporário de 2 (dois) médicos, 5 (cinco) enfermeiros, 7 (sete) técnicos de enfermagem, para atender à demanda da municipalidade no enfrentamento ao COVID-19, pelo não atingimento do critério sumário do índice GUT (gravidade, urgência e tendência), que neste caso foi de 12 (doze) pontos de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 – Cientifique, via ofício, o Sr. Giovanni Pereira Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia, sobre o teor desta Decisão.

2.3 – Intime o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00813/20

PROCESSO: 01616/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia- IPECAN
 INTERESSADO: Doraci Francisco Alves - CPF nº 315.218.191-49
 RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF 577.733.860-72– Superintendente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Doraci Francisco Alves, CPF nº 315.218.191-49, ocupante do cargo de Agente de Transporte Escolar (motorista), Referência ATE-U 03, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 24389, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso I c/c art. 14 da Lei Municipal nº 839/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Doraci Francisco Alves, CPF nº 315.218.191-49, ocupante do cargo de Agente de Transporte Escolar (motorista), Referência ATE-U 03, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 24389, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 011/IPECAN/2020, de 1.04.2020, publicada no DOM n. 2684 de 02.04.2020- ID 900311, sendo os proventos integrais, calculados com base na média aritmética, com reajuste pelo RGPS, com arrimo no artigo 40, § 1º, I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso I c/c art. 14 da Lei Municipal nº 839/2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia- IPECAN– que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia- IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00201/20

PROCESSO: 03384/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar omissão do Município de Candeias do Jamari em prestar contas dos recursos recebidos para execução do Convênio n. 002/17/FITHA.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
INTERESSADO: Erasmo Meireles de Sá – CPF nº 769.509.567-20
RESPONSÁVEIS: Município de Candeias do Jamari – CNPJ nº 63.761.902/0001-60
Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF nº 239.022.992-15
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: II
SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020.

DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO 002/2017/FITHA. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. RECURSOS DEVOLVIDOS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Restando confirmado que os recursos repassados ao município para execução do objeto do convênio 002/2017/FITHA foram devolvidos ao DER/RO em razão de sua não execução, sanando assim a irregularidade financeira ensejadora da instauração da tomada de contas especial.
2. Não obstante os recursos financeiros repassados tenham sido devolvidos ao órgão concedente, restaram evidenciadas irregularidades de natureza formal, consubstanciada na intempestividade da prestação de contas e atraso na devolução dos valores recebidos ante a inexecução do convênio celebrado.
3. Em tendo sido constatadas a existência de irregularidades de natureza formal, deve a tomada de contas especial ser julgada regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, por meio da portaria n. 501/2019/DER-CPTCE, para apurar suposto dano ao erário, na importância de R\$ 399.975,05, decorrente da omissão do dever de prestar contas por parte do Município de Candeias do Jamari quanto aos recursos recebidos, por meio do convênio 002/17/PJ/DER/RO, para aquisição de 2 veículos pesados, um caminhão ¾ e um caminhão caçamba, conforme as especificações constantes na cláusula primeira do convênio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial, oriunda da celebração de convênio (002/FITHA) entre o DER e o Município de Candeias do Jamari (CNPJ nº 63.761.902/0001-60), tendo como responsável o prefeito Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF nº 239.022.992-15), ante a omissão do dever de prestar contas no prazo pactuado e na demora da devolução dos recursos recebidos e não utilizados na execução do convênio, que só ocorreu após o DER ter instaurado o presente procedimento de TCE, julgamento que faço com fundamento no art. 24 do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 16, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

II – Conceder quitação ao Município de Candeias do Jamari (CNPJ nº 63.761.902/0001-60) e ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF nº 239.022.992-15), com fulcro no parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeia de Jamari, que adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir as irregularidades elencada no item I deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari que fiscalize e oriente o cumprimento dos convênios firmados pelo município, de modo a evitar que fatos como os apreciados nestes autos não voltem a ocorrer;

V – Dar ciência do acórdão aos interessados indicados no cabeçalho, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor dos autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01807/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 52/2020, Processo Administrativo n. 1332/2020, promovido pelo Município de Cerejeiras
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO: Quasar Brasil Instrumentos Musicais Eireli
RESPONSÁVEL: Lisete Marth (CPF n. 526.178.310-00) - Prefeita Municipal
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO. SEMED. AQUISIÇÃO. INSTRUMENTOS MÚSICAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. A atividade de controle no âmbito desta Corte de Contas depende da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja presença dos elementos necessários impõe que o procedimento apuratório preliminar seja convertido em ação de controle que se mostre pertinente ao caso;
2. Revogado o certame pela própria Administração, a consequência é a perda do objeto do procedimento apuratório, o que demanda o seu arquivamento, após, expedidas as comunicações necessárias.

DM 0155/2020-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo apuratório preliminar autuado em razão de representação enviada a este Tribunal de Contas pela empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais EIRELI, que noticia suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico n. 52/2020, Processo Administrativo n. 1332/2020, promovido pelo Município de Cerejeiras, tendo por objeto a aquisição de instrumentos musicais para atender as necessidades da Fanfarra Municipal Guardiões da Pátria, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMED, com recursos de convênio com o Estado de Rondônia, através da Procuradoria Geral do Estado - PGE, Convênio n. 086/PGE/2020 e contrapartida com o Município de Cerejeiras - RO. Eis o teor dos fatos constantes na representação:

“[...]”

DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA

A empresa **Jan Charles Rueckert** deveria ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que os Pratos (item 5) da marca **Adah**, não existem.

Importante ressaltar que a empresa Adah não fabrica e nem vende Pratos, conforme link2 do site. A fabricante do produto é a Krest3, sendo marcas totalmente distintas. Resta claro que a marca cotada para o item 05 não existe.

Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

6.21.3. Os itens ofertados deverão estar de acordo as especificações do objeto nos moldes do Anexo IV DO EDITAL, incluindo marca (se for exigido no, item 6.24), modelo (se for exigido no, item 6.24) e outros elementos que identifiquem e constatem as descrições dos produto e/ou serviços ofertados, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO (tudo conforme exigido no item 6.24).

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, o correto seria a recusa da proposta da empresa vencedora pelo desatendimento às especificações exigidas no edital.

DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Além disso, a empresa Jan Charles Rueckert deve ser inabilitada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que o atestado de capacidade técnica está em desconformidade com as exigências do Edital:

Para habilitarem-se no certame, os interessados deverão apresentar os documentos abaixo:

Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que fornece ou já forneceu produto compatível com o objeto deste certame.**

[...]

Ademais, não se pode deixar de esclarecer que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora está, absurdamente, em desconformidade com o objeto do certame.

Veja-se que o objeto da licitação, como informado acima, se trata da aquisição de instrumentos musicais, sendo que o documento apresentado pela empresa declarada vencedora atesta a capacidade de fornecimento **de materiais de processamento de dados, servidores, computadores e periféricos**. Questiona-se: qual a relação entre os objetos?

[...]

Não sendo suficiente a desconformidade, o pregoeiro menciona no chat que o atestado está compatível com as exigências editalícias, justificando a motivação que o levou, ilegalmente, a recusar a intenção de recurso

[...]

Desta forma, não poderia ter sido habilitada a empresa declarada vencedora, visto que apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do edital. Note-se que a empresa se sagrou vencedora da licitação para fornecer instrumentos musicais, sendo que apresentou atestado de capacidade técnica relacionado a fornecimento de materiais de processamento de dados, servidores, computadores e periféricos, restando evidente que não foi devidamente comprovada a sua qualificação técnica.

DA IRREGULAR RECUSA DA INTENÇÃO DE RECURSO

Conforme se verifica na documentação em anexo, quando a empresa foi declarada vencedora da licitação, a Representante, imediatamente, manifestou intenção de recurso, conforme previsão do edital:

14.1.1. A manifestação de intenção em recorrer deverá ser em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões, sua intenção de recorrer.

Não bastante, está é a previsão da Lei do Pregão nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifo nosso)

Salienta-se que a Representante registrou a intenção de recurso tempestivamente, expondo, imediata e motivadamente, que o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora está em desconformidade com as exigências do Edital, bem como a marca Adah não fabrica Pratos (cotado no item 05), de modo que as razões do recurso seriam apresentadas posteriormente no prazo de 3 (três) dias, conforme previsão editalícia.

Porém, logo após, o Pregoeiro recusou a intenção de recurso, conforme consta abaixo:

Negamos a intenção de recursos pois o atestado atende e a marca como já mencionamos no chat a própria secretaria interessada afirma o atendimento.

Ressalta-se que o Pregoeiro agiu de forma totalmente equivocada, configurando-se ato abusivo, desrespeitando a previsão do instrumento convocatório, foi tolhido direito líquido e certo da Representante, tendo em vista que não cabe ao pregoeiro a análise do mérito da questão suscitada somente com o registro da intenção de recurso, posto que a análise pormenorizada do mérito somente é feita quando apresentadas as razões recursais.

[...]

DOS PEDIDOS

1) Conhecer a representação interposta pela empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais Eireli, contra as irregularidades do Pregão Eletrônico nº 52/2020, Processo Administrativo nº 1332/2020, promovido pelo Município de Cerejeiras.

2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito;

3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

[...]

2. Recebida a documentação nesta Corte de Contas, foi remetida à análise preliminar da Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Por sua vez, a Unidade Técnica pontuou estarem presentes as condições prévias de conhecimento, já que os fatos noticiados são de matéria de competência desta Corte e vieram narrados de forma clara e objetiva. Contudo, quanto aos critérios de seletividade exigidos, salientou que não se alcançou a pontuação mínima de 50 pontos em relação ao índice RROMa (que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade), pois atingiu 49,6 após a inclusão das informações objetivas.

4. Consignou, na oportunidade, que a representação decorre de irrisignação em relação à decisão proferida pela comissão permanente de licitação do Município de Cerejeiras, que indeferiu os questionamentos formulados quanto ao atendimento dos critérios formais e de mercado pela empresa vencedora do pregão eletrônico, cuja deliberação, *a priori*, entende como adequada, ressaltando, entretanto, que poderia ter sido melhor fundamentada pela autoridade competente.

5. Sustentou ainda que, apesar da informação não dever ser selecionada para uma ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 3º da Resolução, deverá integrar a base de dados deste Tribunal, propondo, ainda, pela notificação do órgão de controle interno da prefeitura municipal para que avalie os procedimentos realizados pela comissão permanente de licitação, visando verificar se estão sendo observados os procedimentos em relação à análise dos recursos apresentados pelas empresas licitantes no âmbito dos certames daquele município.

6. Dessa forma, em razão do não atingimento da pontuação mínima necessária no índice RROMa, propôs o arquivamento do presente PAP, com as devidas notificações pontuadas (ID 912767).

7. Em análise aos fatos noticiados e aos documentos carreados ao processo, não obstante à proposta de arquivamento sumário formulada pela SGCE, prolatei a DM 0136/2020-GCESS19[1] para, considerando que a controvérsia lançada guardava relação direta com o interesse público e eventual prejuízo ao erário, determinar a notificação do Chefe do Poder Executivo de Cerejeiras e do Coordenador Geral de Licitação para apresentarem as razões de justificativas sobre os fatos noticiados, manifestando-se, ainda, quanto a eventual resposta à empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais Eireli a respeito do pedido de nulidade do ato administrativo formulado junto a comissão de licitação.
8. Naquela decisão ponderei que, apesar do procedimento licitatório em análise – Pregão Eletrônico 52/2020 - não ser de valor substancial, vez que estimado em R\$ 49.176,00, existiam outras circunstâncias que recomendavam uma análise mais acurada dos fatos, a começar pela pontuação de seletividade muito pouco abaixo (49,6) daquela exigida (50) e, ainda pelo fato de que a suposta irregularidade poderia envolver possível direcionamento de licitação, acaso confirmado o não atendimento das exigências editalícias pela empresa que sagrada vencedora, sem falar em possível cerceamento ao direito de interpor recurso, ante o indeferimento sumário por parte da comissão permanente de licitação, sem oportunizar prazo para apresentação das razões pela empresa interessada.
9. Em cumprimento foram expedidos os competentes ofícios a Prefeita do Município de Cerejeiras, Lisete Marth e ao Coordenador de Licitações daquele município, Leidemar Coelho Ribeiro (IDs 921003 e 921005, sucessivamente).
10. Posteriormente, a Chefe do Poder Executivo Municipal protocolou expediente20[2] no âmbito desta Corte de Contas para o fim de apresentar cópia de documentação comprobatória a respeito da revogação do Pregão Eletrônico n. 052/2020, Processo Licitatório n. 1332/2020, bem como procedimentos atinentes às anulações de empenho e consequente rescisão contratual.
11. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
12. Conforme relatado, a presente análise decorre de Processo Apuratório Preliminar autuado nesta Corte de Contas em razão de representação formulada a este Tribunal de Contas pela empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais-EIRELI, que noticia suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico n. 52/2020, Processo Administrativo n. 1332/2020, promovido pelo Município de Cerejeiras, que tinha por objeto aquisição de instrumentos musicais.
13. Notificada, nos termos da DM 0136/2020-GCESS para, no prazo de 15 dias, apresentar justificativas a respeito dos fatos noticiados e supostas irregularidades, a Prefeita do Município de Cerejeiras informou a este Tribunal de Contas a revogação do certame, conforme documentos acostados ao ID 926004.
14. Pois bem. Em consulta ao sítio do Município de Cerejeiras21[3] e, de acordo com a documentação apresentada, aquela prefeitura municipal, a bem do interesse público, por haver a necessidade de elaboração de um novo edital de licitação, bem como não prejudicar nenhum licitante, tornou pública a revogação da licitação na modalidade pregão em sua forma eletrônica n. 052/202022[4], referente ao processo n. 1332/2020, objeto de análise nestes autos.
15. Assim, sem maiores delongas verifica-se a perda do objeto deste procedimento apuratório preliminar.
16. Em face do exposto, e, em consonância com a fundamentação ora delineada, decido:
17. I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pela perda do seu objeto, consistente na revogação do Pregão Eletrônico n. 052/2020, Processo Administrativo n. 1332/2020;
18. II – Determinar o arquivamento do presente PAP, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
19. III - Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras e ao Coordenador Geral de Licitações daquela municipalidade, os notificando ainda para que, dentro da esfera de suas competências, em cumprimento ao dever legal, observem as normas relativas aos procedimentos licitatórios quando da deflagração de outros certames;
20. IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
21. V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias às determinações ora delineadas;

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00199/20

PROCESSO: 00108/19 - TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face do APL-TC 00254/18, processo n. 04250/10-TCER
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
RECORRENTE: Creonice Garcia da Maia - CPF n. 204.234.201-78
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA EM SEGUNDO GRAU. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso de revisão fundado em documento novo. 2. Decisão judicial em Ação de Improbidade Administrativa. 3. Sentença reformada em segundo grau. 4. Manutenção da condenação em sua totalidade, nos termos do APL-TC 00254/18. 5. Recurso não provido. 6. Determinações. 7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de tutela antecipada, interposto pela Senhora Creonice Garcia da Maia em face do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 4250/10-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto por Creonice Garcia da Maia, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Negar provimento ao recurso, uma vez que se manteve o dano ao erário em razão da cumulação de cargos públicos indevidamente pela recorrente, o qual fora reconhecido por Acórdão prolatado em Apelação Cível interposta pelo MPE contra a sentença judicial da Ação Civil por Improbidade Administrativa, referente ao Processo nº 0000664-09.2014.8.22.0016;

III - Dar ciência deste acórdão à recorrente, por meio de seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV - Cumpridas as determinações legais, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00826/20

PROCESSO: 01234/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI
INTERESSADA: Rosineia de Souza Silva - CPF nº 735.719.892-87
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – CPF 238.079.112-00 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 22/2020, de 10.03.2020, publicada no DOM nº 2669, de 12.03.2020 (ID 884204), com proventos integrais e com paridade, da servidora Rosineia de Souza Silva, CPF nº 735.719.892-87, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência 11, carga horária de 20 horas, cadastro nº 1754, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECCEL, com arrimo no art. 40, §1º, I c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c art. 12, inciso I, alínea "a", §10 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Rosineia de Souza Silva, CPF nº 735.719.892-87, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência 11, carga horária de 20 horas, cadastro nº 1754, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECCEL, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 22/2020, de 10.03.2020, publicada no DOM nº 2669, de 12.03.2020, nos termos do art. 40, §1º, I c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c art. 12, inciso I, alínea "a", §10 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru- JARU PREVI - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru- JARU PREVI - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru- JARU PREVI - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1451/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação com pedido de tutela de urgência em face do Pregão Eletrônico n.º 022/2020/PMMS/SRP
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos de Oliveira Silva, CPF nº 630.552.876-49,
Andra Delfino Silva, CPF nº 871.959.682-00
INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI
CNPJ n.º 25.165.749/0001-10
ADVOGADO: Leonardo Henrique de Angelis –OAB/SP n.º 409.864
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. VERIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA.

DM 0117/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de representação com pedido de Concessão de Tutela Antecipatória ao Pregão Eletrônico 022/2020/PMMS/SRP PAP, recebido como Representação por meio da DM-00089/20-GCJEPPM apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (ID 92864), em que denunciou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2020/PMMS/SRP, Processo Administrativo nº 1483/2019-SRP, da prefeitura do município de Mirante da Serra.
 2. Esse pregão eletrônico tem por objeto o “registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, tipo gasolina comum, e óleo diesel (comum e S10), com base na menor taxa administrativa, compreendendo administração e gerenciamento informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento pelo fornecimento de combustíveis utilizando a tecnologia que melhor controle com segurança a contratação, a fim de atender os veículos oficiais pertencentes a frota da Prefeitura do município de Mirante da Serra”.
 3. Pela DM n.º 0089/2020-GCJEPPM, concedi a tutela provisória de urgência, para suspender esse Edital de Pregão Eletrônico, porque entendi preenchidos os respectivos requisitos, e determinei a oitiva do representado, para responder à representação (ID 717902).
 4. O representado respondeu, informado da suspensão do referido certame (ID 895598), conforme determinação.
 5. Dando continuidade ao tramite dos autos, encaminhei o referido à Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução. (ID 722128).
 7. A SGCE concluiu pela procedência da representação:
36. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência da representação apresentada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, em razão da constatação das seguintes irregularidades:
37. De responsabilidade de Luiz Carlos de Oliveira Silva, CPF n.º 630.552.876-49, pregoeiro oficial do município, por:

38.a. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, conforme documento constante à pág. 63, ID 892864, contendo exigência indevida, vez que o item 13.7 vedou a exigência de taxa zero ou negativa, contrariando o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia;

39. De responsabilidade de Andra Delfino Silva, CPF n.º 871.959.682-00, Presidente SRP, por:

40.a. Elaborar o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, conforme documento constante à pág. 92, ID 892864, contendo exigência indevida, vez que o item 6.5 exige que o preposto possua residência no estado de Rondônia, o mais próximo possível do município de Mirante da Serra, contrariando o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a.. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

b. Manter suspenso o Pregão Eletrônico nº 22/2020, conforme Decisão Monocrática nº 89/2020/GCJEPPM, até posterior decisão desta Corte;

9. É o relatório.

10. Decido.

11. O art. 40, II, da LC n.º 154/1996 dispõe que, ao proceder a fiscalização, se verificar a ocorrência de irregularidade, o Relator determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa:

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

[...]

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

12. Por sua vez, o art. 62, III, do Regimento Interno, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para essa audiência:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

...

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

13. Assim, verificada a ocorrência de irregularidade, deve ser determinada a audiência do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa, nos termos do art. 40, II, da LC n.º 154/1996, c/c art. 62, III, do RI-TCE/RO.

14. No caso, a SGCE verificou a ocorrência das seguintes irregularidades:

De responsabilidade de Luiz Carlos de Oliveira Silva, CPF n.º 630.552.876-49, pregoeiro oficial do município, por:

a. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, conforme documento constante à pág. 63, ID 892864, contendo exigência indevida, vez que o item 13.7 vedou a exigência de taxa zero ou negativa, contrariando o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia;

De responsabilidade de Andra Delfino Silva, CPF n.º 871.959.682-00, Presidente SRP, por:

a.Elaborar o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, conforme documento constante à pág. 92, ID 892864, contendo exigência indevida, vez que o item 6.5 exige que o preposto possua residência no estado de Rondônia, o mais próximo possível do município de Mirante da Serra, contrariando o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93.

15. Logo, devo determinar a audiência do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa.

16. Pelo exposto, decido:

I – Determinar a audiência de Luiz Carlos de Oliveira Silva, CPF n.º 630.552.876-49, pregoeiro oficial do município, e Andra Delfino Silva, CPF n.º 871.959.682-00, Presidente SRP, para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa, sobre as seguintes irregularidades:

De responsabilidade de Luiz Carlos de Oliveira Silva, CPF n.º 630.552.876-49, pregoeiro oficial do município, por:

a.Elaborar o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, conforme documento constante à pág. 63, ID 892864, contendo exigência indevida, vez que o item 13.7 vedou a exigência de taxa zero ou negativa, contrariando o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia;

De responsabilidade de Andra Delfino Silva, CPF n.º 871.959.682-00, Presidente SRP, por:

a.Elaborar o termo de referência do edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, conforme documento constante à pág. 92, ID 892864, contendo exigência indevida, vez que o item 6.5 exige que o preposto possua residência no estado de Rondônia, o mais próximo possível do município de Mirante da Serra, contrariando o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional gdg@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

II – Essas irregularidades não estão tipificadas em rol taxativo e, por isso, não são exaurientes, devendo as razões de justificativa atentarem-se aos fatos, e não às tipificações em si;

III – O não atendimento à audiência considerará os responsáveis revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

IV – Caso os responsáveis não sejam localizados, faça-se a audiência por edital;

V – Permita-se às partes e/ou advogados, com poderes de representação outorgados por procuração, apenas com carga rápida, porque com prazo comum para todos os responsáveis;

VI – Após o prazo para apresentação das razões de justificativa, apresentadas ou não, remete-se à SGCE para nova análise; e, em seguida, ao MPC para parecer;

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00202/20

PROCESSO: 03121/17– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
 RESPONSÁVEIS: Francisco Pereira da Cunha - CPF nº 130.821.324-72
 Adinaldo de Andrade - CPF nº 084.953.512-34
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO: 6ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020.
 GRUPO: I

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. METAS. JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com o escopo de monitorar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Mirante da Serra, conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA n. 14/17, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Mirante da Serra;

II – Alertar a Administração do Município de Mirante da Serra sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de cumprimento de decisão acostado ao ID=891820, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Adinaldo de Andrade - CPF nº 084.953.512-34, bem como à Secretária Municipal de Educação, Adriana Delbone Haddad - CPF nº 074.437.987-33, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Mirante da Serra junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Adinaldo de Andrade - CPF nº 084.953.512-34, e da Secretária Municipal de Educação, Adriana Delbone Haddad - CPF nº 074.437.987-33, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PM, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);

VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho (Adinaldo de Andrade - CPF nº 084.953.512-34, e Adriana Delbone Haddad - CPF nº 074.437.987-33, respectivamente Prefeito e Secretária Municipal de Educação de Mirante da Serra), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, integralmente estão disponíveis para consulta no endereço;

IX– Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

X – Determinar ao Departamento do Pleno, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens deste acórdão, inclusive sua publicação, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01253/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADO (A): Lucia Maria de Oliveira - CPF nº 327.027.872-15
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0064/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAR A SERVIDORA PARA ESCOLHA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DILIGÊNCIAS.

1. Notificar a servidora quanto às possíveis escolhas da fundamentação legal do ato de aposentadoria, tendo em vista que foi embasado em duas regras constitucionais distintas, com efeitos diversos, posto que pela regra do art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal n. 2.582 – que reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 - a inativa teria direito ao pagamento do benefício em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão e, pela regra do art. 6º da EC 41/2003, teria direito à percepção de proventos com base na última remuneração (integralidade) e ainda com direito à paridade e extensão dos mesmos direitos concedidos aos servidores ativos. 2. Determinação. 3. Diligências.

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária²³[1], concedida à senhora Lucia Maria de Oliveira, CPF nº 327.027.872-15, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível intermediário, Referência NI 32, Classe A, matrícula nº 557/6, com carga horária de 40 horas semanais, com artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 20 da EC 47/2005, c/c artigo 12 inciso III, “a”, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

2. O Corpo Técnico²⁴[2], por meio de relatório, constatou a inadequação da combinação dos dispositivos legais destacados, eis que se tratam de duas regras distintas de aposentação, pois a primeira, no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, prevê proventos integrais, correspondentes à remuneração do cargo em que ocorreu a inativação, com paridade e extensão de vantagens. A segunda, no artigo 12, inciso III, “a” da Lei Municipal nº 2.582, que reproduz o artigo 40, § 1º, III, “a” da CF, garante pagamento do benefício equivalente à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens.

3. Contudo, pontuou que a combinação inadequada dos dispositivos constitucionais que preveem duas regras distintas de aposentadoria, não causou, de fato, nenhum prejuízo à servidora, tampouco ao erário, porque há provas nos autos de que a interessada alcançou o direito a ser aposentada com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria, conforme a forma de cálculo adotada pela administração.
4. Assim, a Unidade Técnica verificou que os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a senhora Lucia Maria de Oliveira faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com o artigo 6º da EC nº 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, "a" da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.
5. O Ministério Público de Contas, no entanto, por meio do Parecer nº 0395/2020-GPEPSO, divergiu do Corpo Técnico, haja vista entender que o ato concessório, apto a ser registrado nessa Corte, deve ser claro e transparente o suficiente para que não haja interpretação diversa ou conflituosa no momento do pagamento do benefício, principalmente no futuro, o que a par de cumprir o princípio da transparência, que deve reger os atos administrativos, garanta a segurança jurídica do ato, que não raras vezes pode se sujeitar a auditorias e fiscalizações.
6. Diante disso, o MPC opinou para que os autos sejam baixados em diligência a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste – IPSM, conceda à inativa a possibilidade de optar entre as regras de aposentadoria, posto a existência de efeitos diversos.
7. É o relatório.

Fundamento e Decido.

8. Pois bem. O Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da Unidade Técnica por verificar a existência de questão incidental que necessita ser efetivada antes do registro do ato concessório de aposentadoria, qual seja, a existência do direito às duas regras constitucionais de aposentadoria: a) do art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 2.5824, que reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão) e b) do art. 6º e incisos, da EC 41/03 (com proventos integrais e paridade).
9. O *Parquet* de Contas defende que o ato concessório foi fundamentado equivocadamente, ao fazer referência a duas regras constitucionais distintas, com efeitos diversos, posto que pela regra do art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 2.5823 – que reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 - a inativa teria direito ao pagamento do benefício em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão e, pela regra do art. 6º da EC 41/2003, teria direito à percepção de proventos com base na última remuneração (integralidade) e ainda com direito à paridade e extensão dos mesmos direitos concedidos aos servidores ativos.
10. Analisando a documentação juntada ao presente processo, verifico que o MPC detém razão, haja vista que não há nos autos comprovação de que a atual fundamentação do ato fora escolhida pela servidora. Nesse sentido, ressalta-se que somente a servidora é qualificada para dizer, perante a Administração, em casos de aposentadorias voluntárias em que atenda a mais de uma regra, qual delas é de sua escolha. Por isso, o órgão de gestão de pessoas e o órgão gestor do fundo previdenciário obrigam-se a demonstrar as regras, suas vantagens e desvantagens, para que a servidora possa optar por qual lhe é mais vantajosa.
11. Aliás, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que é direito do aposentado decidir qual o melhor benefício, quando lhe é possível à inativação por mais de uma regra (Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, relatoria na Ministra Ellen Gracie).
12. Por essa razão, observa-se que a fundamentação utilizada no ato concessório não externa com precisão o direito da aposentada, vez que tais dispositivos combinou modalidades opostas. Assim, entendo que a servidora deve ser notificada quanto ao direito de decidir por qual regra lhe é mais favorável.
13. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para determinar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste - IPSM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - conceda à inativa o direito à optar por uma das duas regras constitucionais, posto que possuem efeitos diversos, a saber:

a) art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 2.5824, que reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão); e

b) art. 6º e incisos, da EC 41/03 (com proventos integrais e paridade);

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com as retificações pugnadas;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste – IPSM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00200/20

PROCESSO: 06679/17– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADO: Arismar Araújo de Lima – CPF n. 450.728.841-04
 Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. 561.947.732-00
 Rogério Antônio Carnelossi – CPF 687.479.422-15
 RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – CPF n. 450.728.841-04
 Marcilene Rodrigues da Silva Souza – CPF n. 561.947.732-00
 Rogério Antônio Carnelossi – CPF 687.479.422-15
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 6ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO. AUDITORIA. MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO APL-TC 382/2017. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Evidenciado que parte das determinações exaradas no acórdão APL-TC 382/2017 estão em andamento e/ou ainda não foram cumpridas, deve ser determinado aos agentes responsáveis que ajuste o plano de ação encaminhado à Corte de Contas, detalhando as medidas a serem adotadas para o cumprimento das determinações pendentes, indicando os prazos para sua implementação e os agentes responsáveis pela execução das medidas proposta, bem como atue de forma efetiva para implementação/execução de todas as metas traçadas, encaminhando anualmente ao Tribunal de Contas relatórios de execução do plano até que sejam concluídas todas as pendências;
2. Restando pendente de cumprimento algumas determinações contidas no acórdão APL-TC 382/2017, deve ser determinado à Controladoria Geral do Município que fiscalize a execução do plano de ação encaminhado à Corte de Contas, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestral e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;
3. Deve o Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas no plano de ação, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão, bem como aplicação de pena de multa por descumprimento de determinação da Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento, por parte do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, das determinações contidas no acórdão APL-TC 382/17, prolatado nos autos do processo 4613/15 que tratou de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida as determinações constantes no item II, alíneas “i”, “l”, “u”, “v” e “x”, do acórdão APL TC 0382/2017 – Pleno, por Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito, e por Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno;

II – Determinar ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima e Marcilene Rodrigues da Silva Souza, ou a quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, encaminhe a esta Corte de Contas, novo plano de ação detalhando as medidas a serem adotadas para o cumprimento das 24 determinações que ainda não foram totalmente cumpridas, os prazos para sua implementação e os agentes responsáveis pela execução das medidas proposta; bem como atue de forma efetiva para implementação/execução de todas as metas traçadas no plano de ação, encaminhando anualmente ao Tribunal de Contas relatórios de execução do plano até que sejam concluídas todas as pendências contidas no acórdão APL-TC 382/2017;

III – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, Rogério Antônio Carnelossi (CPF 687.479.422-15), ou a quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, fiscalize a execução do plano de ação elaborado para melhoria da infraestrutura das escolas municipais de ensino fundamental e cumprimento das 24 determinações que ainda encontram pendentes de implementação, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestral e anual, além de tópico específico na prestação de contas, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV – Alertar o Prefeito, Arismar Araújo de Lima (CPF 450.728.841-04), à Secretária Municipal Educação e Cultura, Natália Marcilene rodrigues da Silva Souza (CPF nº 561.947.732-00); e ao Controlador-Geral do Município, Rogério Antônio Carnelossi (CPF 687.479.422-15), ou a quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que a ausência injustificada de apresentação dos relatórios de execução/fiscalização do plano de ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de pena de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, VIII, consoante prescreve a resolução n. 228/2016/TCE-RO, no art. 24, §4º;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas e seus reflexos no atingimento das metas estabelecidas para o gerenciamento de resíduos sólidos, na forma do artigo 24 da resolução nº 228/2016, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VI – Determinar à Secretaria de Planejamento e Julgamento – Departamento do Pleno que faça juntada de cópia deste acórdão aos autos da prestação de contas do município, relativo ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a sua análise;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) por ofício, ao Prefeito, Arismar Araújo de Lima (CPF 450.728.841-04), à Secretária Municipal Educação e Cultura, Natália Marcilene rodrigues da Silva Souza (CPF nº 561.947.732-00); e ao Controlador-Geral do Município, Rogério Antônio Carnelossi (CPF 687.479.422-15), para que tomem ciência e cumpram as determinações listadas nos itens II e III deste acórdão, informando-os de que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente decisão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00783/20

PROCESSO: 01371/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADA: Maria das Dores Santos- CPF nº 063.066.082-49
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira– Diretor Presidente do IPAM
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria das Dores Santos, portadora do CPF nº 063.066.082-49, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, matrícula nº 383852, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da senhora Maria das Dores Santos, portadora do CPF nº 063.066.082-49, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, matrícula nº 383852, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIA, materializado por meio da Portaria nº 129/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.03.2018, publicada no DOM nº 5.649 de 07.03.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00805/20

PROCESSO: 01379/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: João Fialis Diniz - CPF nº 409.733.872-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 86/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018 (ID 890371), publicada no DOM nº 5.630, de 6.2.2018, com proventos integrais e com paridade, do servidor João Fialis Diniz, CPF nº 409.733.872-20, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência VII, carga horária de 40 horas, cadastro nº 117880, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Básicos- SEMISB, com arrimo no art. 40, §1º c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, do servidor João Fialis Diniz, CPF nº 409.733.872-29, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência VII, carga horária de 40 horas, cadastro nº 117880, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Básicos- SEMISB, materializado por meio da Portaria nº 86/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018 (ID 890371), publicada no DOM nº 5.630, de 6.2.2018 (ID 890371), nos termos do art. 40, §1º c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00812/20

PROCESSO: 01385/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADA: Gisele Celene Alves de Alencar - CPF nº 438.175.642-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Gisele Celene Alves de Alencar, CPF nº 438.175.642-87, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 02, com carga horária de 25 horas semanais, cadastro nº 69171, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMED, com fundamento no artigo 66, inciso XIII e XVI, da Lei Municipal n. 1963/2006, e nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, e art. 41 da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Gisele Celene Alves de Alencar, CPF nº 438.175.642-87, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 02, com carga horária de 25 horas semanais, cadastro nº 69171, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMED, materializado por meio da Portaria nº 167/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.04.2018, publicada no DOM n. 5668 de 05.04.2018- ID 890421, sendo os proventos integrais, calculados com base na média aritmética, com reajuste pelo RGPS, com arrimo no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, e art. 41 da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM– que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00806/20

PROCESSO: 01396/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADA: Jovelina Gomes da Silva - CPF nº 326.315.962-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Jovelina Gomes da Silva - CPF nº 326.315.962-34, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, Carga Horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 40§§1º, 2º e 6º, e art. 41 da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Jovelina Gomes da Silva - CPF nº 326.315.962-34, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, Carga Horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 96/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.04.2019, publicada no DOM nº 2433, de 08.04.2019 (ID 890528), nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº

70/2012, c/c art. 40§§1º, 2º e 6º, e art. 41 da Lei Complementar nº 404/2010, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrêgia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00809/20

PROCESSO: 01377/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADO: Reginaldo Gonçalves da Silva - CPF nº 203.915.872-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria nº 495/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.10.2017, publicado no DOM nº 5.551 de 09.10.2017 (ID 890351), com proventos proporcionais, do servidor Reginaldo Gonçalves da Silva, CPF nº 203.915.872-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 236613, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Básicos-SEMISB, com fundamento nos termos do art. 40, §1º, c/c art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez do servidor Reginaldo Gonçalves da Silva, CPF nº 203.915.872-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 236613, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Básicos- SEMISB, materializado por meio do Portaria nº 495/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.10.2017, publicado no DOM nº 5.551 de 09.10.2017 (ID 890351), sendo os proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com arrimo no art. 40, §1º, c/c art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00807/20

PROCESSO: 01409/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho- IPAM
INTERESSADA: Francisca das Chagas Sobreira - CPF nº 084.631.072-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988. 2. Gari. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais e sem paridade, calculados com base na média. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido por meio da Portaria nº 117/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.03.2018, publicado no DOM nº 5.649, de 07.03.2018 (ID 890658), com proventos integrais, da servidora Francisca das Chagas Sobreira, CPF nº 084.631.072-49, no cargo de Gari, Classe A, Referência VI, cadastro nº 170820, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Básicos- SEMISB, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c artigo 69, I, II, e IV da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Francisca das Chagas Sobreira, CPF nº 084.631.072-49, no cargo de Gari, Classe A, Referência VI, cadastro nº 170820, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Básicos- SEMISB, materializado pela Portaria nº 117/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.03.2018, publicado no DOM nº 5.649, de 07.03.2018 (ID 890658), sendo os proventos integrais e sem paridade, calculados com base na média, nos termos delineados no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c artigo 69, I, II, e IV da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III- determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho- IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho- IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00820/20

PROCESSO: 00489/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADA: Marley Nunes Viza Ceccatto- CPF nº 584.567.759-91
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 545/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.11.2018, publicada no DOM nº 2335, de 16.11.2018 (ID 861326), com proventos integrais, da servidora Marley Nunes Viza Ceccatto, CPF nº 584.567.759-91, ocupante do cargo de Advogado, GOJ, Classe C, Referência IV, 40 horas, cadastro nº 743907, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Procuradoria Geral do Município de Porto Velho- PGM/EST, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marley Nunes Viza Ceccatto, CPF nº 584.567.759-91, ocupante do cargo de Advogado, GOJ, Classe C, Referência IV, 40 horas, cadastro nº 743907, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - PGM/EST, materializado por meio da Portaria nº 545/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.11.2018, publicada no DOM nº 2335, de 16.11.2018 (ID 861326), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.07.2017;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00814/20

PROCESSO: 01375/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADO: Semid Nascimento Gualberto- CPF nº 106.685.782-20
 RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – CPF 520.952.232-68- Diretor Presidente (em exercício)
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 334/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.07.2017, publicada no DOM nº 5.487, de 06.07.2017 (ID 890335), com proventos integrais, do servidor Semid Nascimento Gualberto, CPF nº 106.685.782-20, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Classe C, Referência I, 40 horas, cadastro nº 99037, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda- SEMFAZ/EST, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.07.2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Semid Nascimento Gualberto, CPF nº 106.685.782-20, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Classe C, Referência I, 40 horas, cadastro nº 99037, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda- SEMFAZ/EST, materializado por meio da Portaria nº 334/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.07.2017, publicada no DOM nº 5.487, de 06.07.2017 (ID 890335), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.07.2017;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00817/20

PROCESSO: 00424/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Graciete de Araújo- CPF nº 091.072.902-68
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – CPF 520.952.232-68- Diretor Presidente (em exercício)
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 519/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 08.11.2018 (ID 859181), com proventos integrais, da servidora Maria Graciete de Araújo, CPF nº 091.072.902-68, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 16, 40 horas, cadastro nº 435240, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMED/EST, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Graciete de Araújo, CPF nº 091.072.902-68, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 16, 40 horas, cadastro nº 435240, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMED/EST, materializado por meio da Portaria nº 519/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM nº 2330, de 08.11.2018 (ID 859181), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.07.2017;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00821/20

PROCESSO: 01393/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Elenilce Rodrigues- CPF nº 204.400.492-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 158/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.05.2019, publicada no DOM nº 2462, de 20.05.2019 (ID 890498), com proventos integrais, da servidora Elenilce Rodrigues, CPF nº 204.400.492-53, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, Nível XVI, Faixa 18, carga horária 40 horas, cadastro nº 2321, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho-CÂMARA/ESTATUTÁRIA, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos retroativos a 1º.05.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Elenilce Rodrigues, CPF nº 204.400.492-53, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, Nível XVI, Faixa 18, carga horária 40 horas, cadastro nº 2321, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho-Câmara/Estatutária, materializado por meio da Portaria nº 158/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.05.2019, publicada no DOM nº 2462, de 21.05.2019 (ID 890498), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Câmara Municipal de Porto Velho, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00803/20

PROCESSO: 01380/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Valdeci Ferreira Lima - CPF nº 152.045.372-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 60/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.03.2019, publicada no DOM nº 2413 de 11.03.2019, com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Valdeci Ferreira Lima, CPF nº 152.045.372-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VII, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 606402, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Valdeci Ferreira Lima, CPF nº 152.045.372-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VII, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 606402, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 60/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.03.2019, publicada no DOM nº 2413 de 11.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, I, II, III, Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00816/20

PROCESSO: 01367/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Luiz Gonzaga Ramalho da Costa- CPF nº 079.941.682-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 55/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.03.2019, publicada no DOM nº 2.413, de 11.03.2019 (ID 890267), com proventos integrais, do servidor Luiz Gonzaga Ramalho da Costa, CPF nº 079.941.682-72, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Classe C, Referência II, 40 horas, cadastro nº 60252, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Luiz Gonzaga Ramalho da Costa, CPF nº 079.941.682-72, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Classe C, Referência II, 40 horas, cadastro nº 60252, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Fiscal Municipal de Tributos, materializado por meio da Portaria nº 55/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.03.2019, publicada no DOM nº 2.413, de 11.03.2019 (ID 890267), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00815/20

PROCESSO: 01365/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADA: Antônia Oliveira Rocha- CPF nº 327.107.982-04
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 111/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.03.2018, publicada no DOM nº 5.649, de 07.03.2018 (ID 890249), com proventos integrais, da servidora Antônia Oliveira Rocha, CPF nº 327.107.982-04, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 14, 40 horas, cadastro nº 683814, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 1º.08.2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Antônia Oliveira Rocha, CPF nº 327.107.982-04, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 14, 40 horas, cadastro nº 683814, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 111/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.03.2018, publicada no DOM nº 5.649, de 07.03.2018 (ID 890249), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00835/20

PROCESSO: 01363/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Marlene Leite Bezerra- CPF nº 103.060.302-25
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 390/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.08.2017, publicada no DOM nº 5.506, de 02.08.2017 (ID 890234), com proventos integrais, da servidora Marlene Leite Bezerra, CPF nº 103.060.302-25, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, 40 horas, cadastro nº 439746, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 1º.08.2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marlene Leite Bezerra, CPF nº 103.060.302-25, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, 40 horas, cadastro nº 382888, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 390/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.08.2017, publicada no DOM nº 5.506, de 02.08.2017 (ID 890234), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00823/20

PROCESSO: 00584/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Lucilene Gastão Honorato - CPF nº 161.992.512-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria de professor, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 69, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.
2. A servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos exigidos pela clientela da regra de transição do art. 6º, da EC 41/03, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Lucilene Gastão Honorato, CPF nº 161.992.512-53, ocupante do cargo de Professora, nível II, Referência 16, matrícula nº 555732, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 69, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da senhora Lucilene Gastão Honorato, CPF nº 161.992.512-53, ocupante do cargo de Professora, nível II, Referência 16, matrícula nº 555732, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 340/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03.07.2018, publicado no DOM nº 5.725 de 05.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 69, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrêgia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00811/20

PROCESSO: 01381/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Rejane Nobre da Silva - CPF nº 469.357.462-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Maria Rejane Nobre da Silva, CPF nº 469.357.462-72, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe B, referência IV, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 38027, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUSA, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, e art. 41 da Lei Complementar nº 404/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Rejane Nobre da Silva, CPF nº 469.357.462-72, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe B, referência IV, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 38027, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde- SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 179/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.04.2018, publicada no DOM n. 5668 de 05.04.2018 (ID 890388), sendo os proventos integrais, calculados com base na média aritmética, com reajuste pelo RGPS, com arrimo no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, e art. 41 da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM– que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00822/20

PROCESSO: 00826/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Helena da Silva Santana - CPF nº 408.522.532-49
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva– Presidente em exercício do IPAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria de professor, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 69, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. A servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos exigidos pela clientela da regra de transição do art. 6º, da EC 41/03, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Helena da Silva Santana, CPF nº 408.522.532-49, ocupante do cargo de Professora, nível II, faixa 14, matrícula nº 10538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 69, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da senhora Helena da Silva Santana, CPF nº 408.522.532-49, ocupante do cargo de Professora, nível II, faixa 14, matrícula nº 10538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 501/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 05.11.2018, publicado no DOM nº 2330 de 08.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 69, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00804/20

PROCESSO: 01298/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez

ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV
 INTERESSADA: Maria Rodrigues da Silva - CPF nº 276.952.552-20
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida- CPF 390.075.022-04
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24.07.2020
 BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Maria Rodrigues da Silva - CPF nº 276.952.552-20, ocupante do cargo de Professor, Nível III, cadastro nº 1879, Referência IX, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 14 da Lei Municipal nº 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Rodrigues da Silva - CPF nº 276.952.552-20, ocupante do cargo de Professor, Nível III, cadastro nº 1879, Referência IX, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria nº 005/2020/IPMV, de 29.01.2020. Publicada no DOV nº 2907, de 10.02.2020, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 14 da Lei Municipal nº 5.025/2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrêgia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - EXTRAORDINÁRIA

COMUNICADO

Por determinação do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunicamos aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que, considerando o disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, ocorrerá, por meio de sessão telepresencial, a 3ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, no dia 20.8.2020 (quinta-feira), logo após a sessão telepresencial do Pleno.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula n. 401

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00309/19 (PACED)
INTERESSADOS: Paulo Moreira de Pádua, Edervanya Cardoso dos Santos e Andréa Cristina de Souza Gomes
ASSUNTO: PACED – débito solidário – itens V.A, V.B e VI do Acórdão AC2-TC 00138/18, processo (principal) nº 01345/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0382/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Paulo Moreira de Pádua, dos débitos imputados em regime de solidariedade com Edervanya Cardoso dos Santos¹ e com Andréa Cristina de Souza Gomes², relativamente ao Acórdão AC2TC 00138/18, processo (principal) nº 01345/10 (ID nº 718014).

A Informação nº 278/2020-DEAD (ID 924660), anuncia o recebimento do Ofício n. 1496/2020/PGE/PGETC (ID nº 924164) que informa que Paulo Moreira de Pádua pagou integralmente a CDA n. 20190100500006, a qual abrangia os débitos em questão, conforme atesta a documentação anexa ao ofício e consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 924598.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade

em favor de Paulo Moreira de Pádua e Edervanya Cardoso dos Santos, no tocante aos débitos solidário imputados, na forma dos itens “V.a)” e “V.b)”, e em favor de Andréa Cristina de Souza Gomes e do primeiro interessado, quanto ao débito solidário imposto no item VI, itens todos do Acórdão AC2-TC 00138/18, do processo (principal) nº 01345/10, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e para o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

1 Item V.a), no valor histórico de R\$ 5.480,00, e V.b), no valor histórico de R\$ 3.400,00.
2 Item VI, no valor histórico de R\$ 2.000,00.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01546/18 (PACED)
 INTERESSADO: Erivaldo Oliveira Silva, CPF nº 761.241.422-87
 ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00049/18, do processo (principal) nº 01982/13
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0381/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Erivaldo Oliveira Silva, do item XI do Acórdão APL-TC 00049/18, do processo nº 01982/13, relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 0282/2020-DEAD (ID nº 925844), anuncia que o parcelamento n. 20200100600004 referente à CDA n. 20180200011280, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada ao ID n. 925452.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Erivaldo Oliveira Silva, quanto à multa do item XI do Acórdão APL-TC 00049/18, exarado no processo de nº 01982/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 381/19-SEI
 ASSUNTO : Recurso Administrativo
 RECORRENTE : Oficina – Arquitetura e Design Ltda. – EPP, CNPJ n. 04.290.735/0001-58
 Representada por sua sócia Andrea Montenegro Bennesby de Almeida – CPF n. 045.342.197-09
 ADVOGADOS : Welys Araújo de Assis, OAB/RO n. 3.804
 Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742
 Edson Bernardo Andrade Reis Neto, OAB/RO n. 1.207
 Adevaldo Andrade Reis, OAB/RO n. 628
 Rodrigo Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829
 Raquel Grécia Nogueira, OAB/RO n. 10.072
 Amanda Elise Castoldi dos Santos, OAB/RO n. 9.950
 Thiago Carvalho Maia, OAB/RO n. 7.472
 Montenegro, Bernardo, Andrade e Vargas Sociedade de Advogados (OAB/RO n. 19/05)
 SUSPEIÇÃO : Conselheiro Paulo Curi Neto
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA EXECUÇÃO. FALTA INJUSTIFICADA. PENALIDADES. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A penalidade aplicada deve ser adequada e proporcional, sopesando os elementos fáticos atenuantes, como a primariedade.
2. Tendo em vista o caráter preventivo, pedagógico, repressivo e de reparação dos danos causados, a aplicação das penalidades deve ser mantida, uma vez comprovada a ocorrência de descumprimento contratual.

DM-0135/2020-GCBAA

Trata-se de recurso interposto pela empresa Oficina Arquitetura e Design Ltda., CNPJ n. 04.290.735/0001-58, por meio dos seus Advogados legalmente constituídos, doravante denominado recorrente, com supedâneo no art. 109, inciso I, alínea “f”, da Lei Federal n. 8.666/1993, em face da decisão administrativa proferida pela Secretaria Geral de Administração, que, após apurar o descumprimento contratual durante a execução do Contrato nº 18/2016/TCE-RO, aplicou-lhe as penalidades de multa contratual, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme Despacho n. 0140649/2019/SGA, datado de 22.11.2019 (ID 0140649). A conduta sancionada se consubstancia no atraso injustificado para o fornecimento de 25 (vinte e cinco) produtos contratados.

2. Eis o dispositivo da decisão recorrida (0140649):

“Isto posto, diante dos fatos reportados nos autos, CONHEÇO a defesa prévia apresentada pela empresa OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA., eis que TEMPESTIVA, e, no mérito, julgo-a IMPROVIDA, dada à ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto ao comprovado atraso injustificado no fornecimento de 25 (vinte e cinco) produtos contratados, aplicando-se a esta as penalidades de multa contratual, no importe de R\$ 77.527,07 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela executada em atraso (R\$ 387.635,39), retido cautelarmente, com base na alínea “e” do inciso II da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 18/2016/TCE-RO, c/c a alínea “b” do inciso III da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 18/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do inciso IV da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 18/2016/TCE-RO c/c art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso III do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.” (destaques no original)

3. Na sequência, a empresa apresentou Recurso Administrativo (ID 0168149), tempestivamente, de acordo com a Certidão acostada ao ID 0168216.

4. Em análise, a Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços enviou documento intitulado como Instrução n. 263/2019/DIVCT/SELICON (ID 0168856), concluindo pela manutenção dos termos já decididos, ante a ausência de argumento capaz de isentar a empresa de culpa quanto aos comprovados descumprimentos contratuais na execução do Contrato n. 18/2016/TCE-RO, consistentes em atrasos injustificados nos fornecimentos de 25 (vinte e cinco) produtos contratados. Tal posição foi ratificada pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (Despacho, ID 0169124).

5. A Secretaria Geral de Administração, por intermédio do Despacho n. 0175796/2020/SGA, opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa interessada, vez que tempestivo e, no mérito, pelo seu desproimento, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

6. Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, no âmbito deste Tribunal de Contas, que elaborou a Informação n. 74/2020/PGE/PGETC e, em arremate, ao encontro da manifestação da SGA, posicionou-se pelo desproimento do recurso interposto pela empresa, com a consequente manutenção das penalidades de multa e de suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme proposto em despacho (ID 0175796).

7. Ato contínuo, o feito foi submetido ao crivo do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto que, via Decisão Monocrática n. 366/2020-GP (ID 0225245), declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, e determinou a remessa do processo para este Vice-Presidente, visando deliberar sobre o presente recurso administrativo, na forma do artigo art. 113 do RITCE-RO.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Antes de adentrar propriamente na análise do mérito insiro nestes autos, necessário se faz verificar se o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

9. Do exame da peça recursal, constata-se que atende as condições intrínsecas e extrínsecas, pois o recorrente é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; é tempestivo e está regular. Logo, o conheço.

10. Avançando, ao se manifestar, a Secretaria Geral de Administração (Despacho n. 0175796/2020/SGA), após o exame da peça recursal, observou que a recorrente mantém os argumentos expendidos na fase processual pretérita, ou seja, não apresenta fatos novos, suportados por documentos probantes e que, novamente, foi omissa em demonstrar os documentos necessários para a comprovação de suas exposições.

11. Consignou ainda a SGA que a empresa apresenta alegações incongruentes e evasivas frente à realidade fática vinculada aos autos, sobretudo, considerando a atuação objetiva e diligente da equipe de fiscalização do contrato, que listou de modo incontestado o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da recorrente, na execução de várias etapas do cronograma.

12. Mesmo não comprovando a ocorrência de qualquer hipótese de excludente de responsabilidade, como caso fortuito, de força maior ou fato de terceiro que impedisse fundamentadamente a execução do contrato dentro dos prazos fixados (exceto os eventos oportunamente deliberados no curso da execução contratual), as penalidades aplicadas obedecem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade de acordo com a demonstrada culpabilidade da recorrente, conforme a dosimetria da pena fixada na decisão 0140649, de 20.11.2019. Eis o trecho em comentário:

“Reforço que a empresa não comprovou, por meio de documentação probatória, a ocorrência de qualquer hipótese de excludente de responsabilidade, como caso fortuito, de força maior ou fato de terceiro que impedisse fundamentadamente a execução do contrato dentro dos prazos fixados (afora aqueles eventos oportunamente deliberados no curso da execução contratual). O que se percebe é que os problemas ora alegados pela empresa decorrem da própria natureza

do contrato, sendo impensável uma empresa que tenha experiência em contratar com o Poder Público declare o desconhecimento de obrigações inerentes ao próprio objeto comercializado, muito longe de se tratarem de fatos imprevisíveis e supervenientes.

Com efeito, o que se notou foi uma evidente ausência na gestão do contrato por parte da empresa Oficina que culminou no atraso de mais da metade do objeto contratado.

Conforme já exposto, o prazo de execução do pacto ainda fora prorrogado por esta Administração nos moldes requeridos pela empresa (quando tecnicamente justificável), e mesmo assim, a contratada não adimpliu o pacto dentro do prazo por ela mesmo arbitrado, demonstrando inaptidão no controle de prazos e obrigações. Nesse sentido, é de se notar que muitos desses atrasos extrapolaram qualquer critério de razoabilidade, já que atingiram 400, 500 e 600 dias de mora.

Dessa forma, além de representar uma falta contratual, os atrasos acima expostos prejudicaram/atrasaram as ações da engenharia desta Administração, uma vez que o prédio está com suas instalações funcionando de maneira precária, oferecendo riscos ao patrimônio público e à continuidade dos serviços do órgão. Nesse sentido, qualquer intervenção relevante na instalação, em função dos custos expressivos, dependia dos projetos de reforma do edifício sede.

Portanto, nota-se que as penalidades aplicadas obedeceram aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade de acordo com a demonstrada culpabilidade da contratada, conforme dosimetria da pena fixada na decisão 0140649.

Apesar disso, reforço que a penalidade de multa tem a sua dosimetria descrita no próprio contrato, o qual fora anuído pela contratada quando de sua assinatura.

Restou evidenciado nos autos o atraso injustificado no adimplemento da obrigação contratual, eis que o mesmo se deu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, sendo confirmado que a contratada forneceu 25 (vinte e cinco) produtos contratados fora do prazo de execução, conforme tabela consignada na instrução da DIVCT (0080404, 0065720), o que demonstra o comportamento reiterado da empresa, podendo-se imputar à contratada as penalidades cabíveis, conforme disposto pela Lei nº 8.666/93 e no contrato.

Não obstante, nesse ponto, alega a empresa, em síntese, não ser possível a aplicação da multa disposta na alínea "e" do inciso II da Cláusula Décima Sexta do contrato, uma vez que o texto utiliza o termo "reincidência" e a contratada ainda é primária perante esta Corte de Contas.

Sob o conceito em referência, de fato, não haveria como imputar reincidência à empresa, visto esta ser primária perante esta Administração ao tempo dos fatos apurados, conforme se comprova pelo histórico 0076047. Inclusive, quando da dosimetria realizada na decisão 0140649, efetuou-se corretamente o enquadramento da empresa na atenuante descrita no inciso II do item 16.11, da Resolução nº 151/2013/TCE-RO[2], a saber: ser infrator primário perante a Administração deste Tribunal de Contas.

A Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 18/2016/TCE-RO dispõe o seguinte:

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – À CONTRATADA se, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais (ressalvados os casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados e comprovados), aplicar-se-ão, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie as seguintes penalidades:

I) Advertência;

II) Multa moratória, nos seguintes percentuais:

a) No atraso injustificado na conclusão do produto previsto no cronograma ou da entrega do objeto contratado, ou por ocorrência de descumprimento contratual, 0,5% (meio por cento) por dia sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez por cento);

b) Nas hipóteses em que o atraso injustificado no adimplemento das obrigações seja medido em horas, aplicar-se-á mora de 0,5% (meio por cento) por hora sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez por cento);

c) No caso de atraso injustificado para substituição do objeto, 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor do empenho, incidência limitada a 10 (dez) dias;

d) Na hipótese de atraso injustificado para substituição do objeto, superior a 10 (dez) dias, 8% (oito por cento) sobre o valor do empenho;

e) Em caso de reincidência no atraso de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" quando da ocorrência do 3º (terceiro) atraso, poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações;

f) Caso a multa a ser aplicada ultrapasse os limites fixados nas alíneas “a” e “b”, poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações

III) Multa contratual, por inadimplemento absoluto das obrigações, nos seguintes percentuais:

a) Pelo descumprimento total, 20% sobre o valor do contratado;

b) Pelo descumprimento parcial, até 20% sobre o valor do contrato, levando em consideração para fixação do valor final, a relevância da parcela inadimplida - aplicável apenas em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas, com restituição proporcional dos valores pagos;

IV) Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos, aplicado conforme a gravidade das faltas cometidas e orientações da Resolução nº 151/2013/TCE-RO.

Note-se que a redação da cláusula do contrato emprega o termo “reincidência” de forma muito mais ampla, se referindo, tão somente, aos casos de conduta reiterada. Tal entendimento resta mais explícito quando o texto aborda que “quando da ocorrência do 3º (terceiro) atraso, poderá ser aplicada sanção mais grave”.

Há que se enfatizar, portanto, o sentido da norma contratual, que no caso quis estabelecer sanção mais rigorosa para condutas reiteradas.

Com efeito, a ocorrência de vários atrasos de forma injustificada, por si só, já leva ao entendimento quanto à possibilidade de sancionamento mais rigoroso, face a sua maior reprovabilidade.

Registre-se que, ao contrário do alegado pela empresa, esta vinha sendo constantemente notificada quanto aos atrasos incorridos nos fornecimentos dos objetos, não havendo que se falar em qualquer violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, quanto à alegação de falha na contagem dos atrasos e de inexistência de reincidência dada a falta de notificação, resta evidente nos autos que a contratada detinha pleno conhecimento de seus atrasos e que já estava incorrendo em mora durante a execução, conforme se verifica dos seguintes documentos:

1. Ata de reunião de 22.5.2017 – fls. 216-217, doc. 0057031;
2. Termo de notificação em 26.5.2017 – fls. 219-220, doc. 0057031;
3. Relatório sobre prazos contratuais – fls. 38-48, doc. 0057320;
4. Termo de notificação de entrega dos projetos elétricos e estruturais em 24.11.2017 – fl. 89, doc. 0057037;
5. Termo de notificação de entrega dos projetos elétricos e estruturais em 5.4.2018 – fl. 372, doc. 0057037;
6. Termo de notificação – 3.10.2018 – fls. 165-166, doc. 0057039;
7. Termo de notificação – prazo limite para entrega dos projetos de compatibilização em 30.11.2018 – fls. 125-126, doc. 0129976;
8. Termo de notificação prazo limite para entrega dos projetos de compatibilização em 12.12.2018 – fls. 133, doc. 0129976.

Urge mencionar ainda que esta Administração, com base no princípio da eficiência e economicidade, optou por realizar a apuração dos atrasos incorridos pela contratada de forma conjunta, facilitando, inclusive, a defesa da contratada, entretanto, a rigor, nada impediria que cada atraso fosse apurado de forma isolada, quando de sua ocorrência.

Há que se salientar, ainda, que a razão dos atrasos incorridos pela empresa se deram, em sua maioria, pelo não atendimento mínimo da qualidade esperada dos projetos, ou seja, por desconformidade qualitativa desses, perfazendo fato muito mais grave do que um mero atraso injustificado, podendo esta Administração ter optado, inclusive, pela rescisão do contrato.

De igual forma, também descabida é a alegação da contratada de não haver fundamento legal para aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Conforme já exposto, o prazo de suspensão aplicado sobre a contratada se pautou em critérios relacionados ao 1) grau de culpabilidade; 2) antecedentes – histórico de infrações da contratada; 3) gravidade da infração cometida; 4) danos/prejuízos suportados pela Administração.

Ressalto que a Lei de Licitações estabelece expressamente que o contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Disto resulta que o particular, ao firmar contratos com a Administração Pública, tem o dever de executá-los em conformidade com o ordenamento jurídico e com as cláusulas contratuais.

No caso, restou evidente a conduta desidiosa da contratada, além do que os argumentos suscitados não merecem prosperar, posto que incapazes de isentá-la de culpa quanto aos comprovados descumprimentos contratuais eis que o mesmo se deu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas, previstas na Lei nº 8.666/93.

A análise de todo o contexto fático e probatório dos autos, somado ao dever de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à gravidade da conduta praticada pela contratada e à inexistência de maus antecedentes, fundamentaram a aplicação da penalidade de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, pelo prazo de 6 (seis) meses, prazo que se revela proporcional à conduta faltosa cometida, conforme gradação consignada no item 16, inciso III, da Resolução nº 151/2013/TCE-RO

Diante do exposto, entendo que as penalidades de multas moratória e de suspensão aplicadas são adequadas e proporcionais à situação fática narrada, razão pela qual as MANTENHO, pelos mesmos fundamentos adotados alhures, conforme decisão exarada no Despacho nº 0140649/2019/SGA (0140649).

Assim, a SGA opina pelo conhecimento do recurso interposto empresa OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA., posto que TEMPESTIVO, e, no mérito pelo seu IMPROVIMENTO, com consequente manutenção da decisão que aplicou a esta as penalidades de:

MULTA CONTRATUAL, no importe de R\$ 77.527,07 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela executada em atraso (R\$ 387.635,39), retido cautelarmente, com base na alínea "e" do inciso II da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 18/2016/TCE-RO, c/c a alínea "b" do inciso III da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 18/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do inciso IV da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 18/2016/TCE-RO c/c art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso III do art. 12 da Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

Desta feita, considerando que o recurso foi protocolado tempestivamente, após correta instrução processual, com fulcro no art. 2º da Orientação Normativa nº 003/2016/TCE-RO, encaminho os autos à PGETC para manifestação técnico-jurídica.

Após, dada a competência recursal para julgamento, conforme art. 22 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, solicito que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação final. " (destaques no original)

13. No mesmo sentido, a PGETC defendeu juridicamente, por meio das razões legais e fundamentos, concluindo pelo desprovisionamento do presente recurso. O desfecho proposto restou fundamentado da seguinte forma (Informação n. 76/2020/PGE/PGETC):

"2. DA OPINIÃO

2.1. Manutenção da penalidade de advertência imposta pela Secretaria Geral de Administração. Inexecução parcial do contrato. Atraso injustificado. Multa e impedimento de licitar/contratar com a administração

De início, necessário destacar que a Procuradoria Geral do Estado atua nos procedimentos administrativos de penalidade como órgão de controle de juridicidade, verificando, tanto em sede de defesa prévia como em grau recursal administrativo: 1) o respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e 2) a adequação das penalidades imputadas às previsões normativas.

Logo, compete a PGETC verificar se todas as normas legais referentes ao contraditório e ampla defesa estão sendo devidamente observadas nos autos, como o oferecimento de prazo legal para apresentação de defesa/recurso pela empresa contratada e se os argumentos foram considerados. Garantido o contraditório, cabe a Administração imputar a penalidade mais adequada ao caso, desde que compatível às previsões da Lei nº 8.666/93 e do contrato celebrado.

Pois bem.

Consoante a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 58, IV, é dever da Administração aplicar sanções administrativas ao contratado nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, oportunizado o contraditório e ampla defesa. Por sua vez, o art. 87 do referido diploma legal estabelece que, garantida a defesa prévia, a Administração poderá aplicar as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Assim, nos termos da Lei nº 8666/93, as penalidades de advertência, multa, suspensão da participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por até 2 anos só poderão ser aplicadas se garantido o contraditório e ampla defesa nos casos de inexecução parcial ou total do contrato. E foi o que ocorreu no caso apreço.

De acordo com o art. 20 da Resolução nº. 141/2013/TCE-RO, que atualmente regulamenta e uniformiza o procedimento para aplicação de multas administrativas e demais sanções previstas nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, caberá recurso de decisão desfavorável à pretensão da contratada dirigido à autoridade superior, que será interposto no prazo de no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação no Diário Oficial eletrônico, nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº 8666/93 e Inciso II, § 2º do art. 3º da Resolução nº. 141/2013/TCE-RO.

Tal prazo foi obedecido pela empresa OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA, que apresentou recurso no doc. 0168149. Registre-se, também, que foi respeitado pela empresa o prazo de defesa insculpido no artigo 87, parágrafo 2º da Lei Federal n. 8.666/93.

Depreende-se, portanto, que a garantia ao contraditório e da ampla defesa na apresentação de recurso, prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei n. 9.784/99, e, no âmbito desta Corte de Contas, pelo art. 19 da Resolução nº. 141/2013/TCE-RO, foi devidamente oportunizada à empresa contratada, consoante TERMO DE INTIMAÇÃO nº 45/2019.

Em sede recursal, a empresa fornecedora sustenta, em síntese, que no decorrer da execução do contrato foram requeridas pela contratante novas adequações ao projeto já aprovado, influenciando no atraso apontado na decisão. Aduz ausência de razoabilidade e proporcionalidade das penalidades aplicadas.

No entanto, não merecem prosperar as alegações da contratada.

Conforme destacado em Instrução Processual nº 263/2019/DIVCT/SELICON, em que pese terem sido requeridas adequações ao projeto por parte da equipe técnica do Tribunal, resultante da necessidade de correções/revisões dos projetos por falhas identificadas nas elaborações desses pela própria contratada, era obrigação da empresa fornecer os produtos dentro das especificações ajustadas e de acordo com a legislação vigente.

Dessa forma, tratando-se de empresa especializada, os objetos deveriam ser entregues dentro do prazo estipulado no contrato com a qualidade esperada, a julgar pelo conhecimento técnico necessário que contratada possui para compreender as especificidades dos produtos fornecidos ao contratante.

Registra-se, ainda, que o contrato iniciou com prazo de vigência de 8 (oito) meses e de execução de 180 (cento e oitenta) dias. Após sucessivas prorrogações, o prazo de vigência foi alterado para 31 (trinta e um) meses (Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 18/2016/TCE-RO) e o de execução para 375 (trezentos e setenta e cinco) dias (Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 18/2016/TCE-RO), de forma que a contratada teve um prazo maior que o previsto para executar o contrato, não havendo justificativa para o atraso no fornecimento de 25 (vinte e cinco) produtos contratados.

Comprovada a culpa da empresa, passa-se à sanção administrativa a ela imputada.

O art. 86, caput, Lei nº 8666/939 (Lei de Licitações e Contratos) estabelece que o atraso injustificado na execução do contrato "sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato". Em seu § 2º, expõe que a multa aplicada, após regular processo administrativo "será descontada da garantia do respectivo contrato".

Já o artigo 87 do diploma, enumera as penalidades administrativas, "que devem ser aplicadas por meio do juízo de proporcionalidade do administrador a partir da gravidade da infração: (i) advertência (infrações leves); (ii) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (infrações médias); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por até dois anos (infrações graves); (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição (...) (infração gravíssima)."

Portanto, as sanções previstas no art. 87 estão em grau progressivo de gravidade, cabendo à Administração, em uma análise das circunstâncias fáticas, bem como a reiteração da prática de conduta vedada, por meio do juízo da proporcionalidade, aplicar a sanção.

Levando em consideração que não se tratou apenas do atraso injustificado de 25 (vinte e cinco) produtos contratados, mas também do não atendimento mínimo da qualidade esperada dos projetos, a Administração poderia ter optado, inclusive, pela rescisão contratual.

No entanto, arbitrou multa contratual no importe de R\$ 77.527,07 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos) juntamente à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 6 (seis) meses, de forma razoável e proporcional à consulta praticada pela empresa.

Assim, considera-se devidamente fundamentadas a INSTRUÇÃO nº 263/2019/DIVCT/SELICON e decisão de Despacho nº 0030349/2018/SELICON no sentido de conhecer e julgar desprovidas as razões recursais e consequente manutenção das penalidades arbitradas pela Secretaria Geral de Administração.

Por fim, não havendo quaisquer ilegalidades na aplicação de tais penalidades, tampouco mácula ao ordenamento jurídico ou direito subjetivo da sociedade empresarial interessada, não se vê empecilhos jurídicos para o posicionamento da SGA e consequente manutenção da penalidade de multa contratual no importe de R\$ 77.527,07 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos), juntamente à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 6 (seis) meses.

14. Como visto, após detida análise das alegações recursais apresentadas, as quais não encontram amparo nos elementos constantes dos autos, bem como na legislação vigente aplicável à espécie, tem-se que não concorrem para um desfecho favorável à recorrente. Destarte, impende registrar a gravidade de atrasos consoante se constata ao compulsarmos os autos, também não socorrem a recorrente, haja vista que indubitavelmente comprometeram a entrega leal do objeto contratado, qualitativa e quantitativamente considerado, haja vista que muitos dos atrasos de modo absurdo extrapolaram qualquer critério de razoabilidade, já que atingiram 400 (quatrocentos), 500 (quinhentos) e 600 (seiscentos) dias de mora, o que é inaceitável em qualquer ajuste contratual.

15. Fatos que conjugados de forma sistêmica, nesta assentada, corroboram-se os argumentos expendidos tanto pela Secretaria Geral de Administração quanto pela Procuradoria Geral do Estado, no âmbito desta Corte de Contas, em suas escorreitas manifestações, adotando-os como ratio decedente, destarte, o presente recurso não merece provimento.

16. Diante do exposto, DECIDO:

I – Preliminarmente, conhecer o presente recurso administrativo interposto pela sociedade empresária Oficina Arquitetura e Design Ltda., CNPJ n. 04.290.735/0001-58, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “f”, da Lei Federal n. 8.666/1993.

II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida, que aplicou as penalidades de multa moratória e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 6 (seis) meses à recorrente, com fundamento na alínea “e” do inciso II da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 18/2016/TCE-RO, c/c a alínea “b” do inciso III da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 18/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO e nos termos do inciso IV da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 18/2016/TCE-RO c/c art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o inciso III do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, em razão dos comprovados descumprimentos contratuais.

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Em seguida, remeta os autos à Secretaria Geral de Administração, para ciência desta decisão, a ser realizada pela Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, à sociedade empresária Oficina Arquitetura e Design Ltda., CNPJ n. 04.290.735/0001-58, por meio de seus Advogados legalmente constituídos;

3.3 - Após, sobreste os autos na SGA, visando adoção das medidas de sua alçada.

IV – Alertar que a íntegra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://sei.tce.ro.gov.br>, mediante requisição, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Vice-Presidente
Matrícula n. 479

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002761/2018
INTERESSADO: Pedro Bentes Bernardo
ASSUNTO: Ressarcimento de curso de idioma

Decisão n. 50/2020/SGA

Ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária,

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o Curso de Idiomas, ofertado escola de idiomas Wise up, no valor de R\$ 705,63 (setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos) equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 784,04 (setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) em favor do servidor Pedro Bentes Bernardo, auditor de controle externo, matrícula 528.

Em seu requerimento direcionado ao diretor da Escola Superior de Contas - Escon, o servidor anexa notas fiscais e comprovantes dos pagamentos dos valores dispendidos (0222375 e 0222376), e declaração da escola de idiomas de que o requerente cursou inglês nos meses janeiro a março de 2020 (0222658).

Pois bem.

Versam os autos acerca do ressarcimento financeiro para os servidores autorizados a participarem do “Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro”, conforme regras estabelecidas no Edital n. 003/2018, por meio do qual foram concedidas 104 (cento e quatro) vagas que poderiam ser ocupadas por servidores estatutários, cedidos e comissionados, “lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade”.

Por conseguinte, o Art. 3º do referido edital dispõe quais documentos deverão ser anexados ao pedido de reembolso e no parágrafo único descreve quais documentos serão considerados para fins de comprovação de pagamento. Vejamos:

Art. 3º. O agente público interessado deverá anexar ao pedido de reembolso os seguintes documentos digitalizados:

I - no caso de bolsa de idioma:

a) comprovantes de pagamento relativos ao período letivo, nos quais constem, discriminadamente, os valores das parcelas, da matrícula, do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza, estes dois últimos não reembolsáveis e

b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do período letivo;

Parágrafo único. Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar, quando se tratar de curso de idioma realizado no exterior;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes, que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

Outrossim, apesar do edital estabelecer que o ressarcimento da presente despesa observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/2015, é a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, que de forma específica, dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal.

Desta forma, compulsando as normas constata-se que o artigo 3º transcrito é *ipsis litteris* ao artigo 10 da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Ademais, importa ressaltar que a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, em seu art. 9º, disciplina que para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que os pedidos sejam previamente autorizados:

Art. 9º O agente público interessado terá prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCON, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.

O normativo também estabelece regras que vedam a contemplação do servidor no programa:

Art. 6º É vedada a concessão de incentivo objeto desta solução:

I- ao agente público interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos nos arts. 116, incisos II, III, IV, VI e VII, e arts 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II- para eventos educacionais que sejam também objeto de licença para capacitação;

III- para agente público beneficiário de outro incentivo ao estudo de idioma estrangeiro custeado pelo Tribunal, parcial ou integralmente, no período de referência definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

Desta forma, para que haja o regular ressarcimento dos valores ao servidor, no importe de 90% do valor de referência para o período letivo solicitado, a ESCON instruiu os autos através da Informação n. 175 demonstrando que o servidor foi previamente autorizado a se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro, comprovou que os pagamentos relativos ao período letivo estão regulares, consoante alínea a, inciso I, art. 10, apresentou o comprovante de aproveitamento, consignando data e módulo/classe letiva, conforme art. 10, I, b (0224397).

No que pertine aos cálculos relativos ao semestre letivo concluído, a Escon demonstrou na Informação n. 175 (0224397) que o servidor tem direito a restituir 2 (duas) mensalidades do semestre 2020.1, somado ao valor residual referente ao material didático.

Desta feita, através do Despacho n. 0225701/2020, a Escon concluiu pela regularidade do pagamento e correta instrução do pedido, tendo sido os autos encaminhados à SGA para as providências necessárias à concretização do pedido.

Deve-se registrar que, à luz da disciplina da resolução acima citada, o ressarcimento deve ocorrer para cada período de referência, após a conclusão de cada período letivo (módulo), devidamente comprovado:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - períodos de referência: primeiro semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de julho a 31 de dezembro.

No caso dos presentes autos, verifica-se da Declaração emitida pela escola de idiomas Wise up (0222658), que o módulo 'Advanced 2' foi cursado entre os meses de janeiro e março de 2020, restando cumprido o requisito da semestralidade.

Ademais, no que tange ao requisito prazo, considerando-se que o semestre letivo sobre o qual se pleiteia o ressarcimento findou em junho/2020[1], tendo sido o requerimento protocolizado em (23.7.2020), logo, o pedido atendeu o prazo regulamentar estipulado pelo art. 9º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Em conformidade com o Despacho 0142698/2019 anteriormente exarado por esta SGA neste mesmo processo SEI, ficou definido que o ressarcimento relativo ao material didático do curso de idiomas em comento, respeitaria o prazo comum de duração do curso, ou seja, o valor total do material didático (R\$ 3.153,72 – doc. 0037603) dividido por 18 meses.

Dessa forma, considerando que o ressarcimento que se analisa refere-se a 2 (dois) meses relativos ao semestre 2020.1, e que já houve quitação do material didático conforme comprovantes nos autos (0086152, 0142698 e 0191692), restando um valor residual de R\$ 0,04 (quatro centavos) referente ao material didático conforme cálculos realizados pela Escon.

Nesse sentido, na linha dos cálculos apresentados pela Escon através da Informação n. 175 (0224397) o servidor faz jus ao ressarcimento dos pagamentos realizados nos meses de janeiro e fevereiro à escola de idiomas Wise Up.

Cumprе acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas "a" e "m" do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do reembolso pretendido.

Pelo exposto, à vista da regular certificação pela Escon, encaminho os autos para que proceda a restituição no valor de R\$ 705,63 (setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 784,04 (setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) em favor do servidor Pedro Bentes Bernardo, auditor de controle externo, matrícula 528, o que deverá ocorrer por conta da dotação orçamentária 01.122.1220.2640 (capacitar os servidores do Tribunal) e elemento de despesa n. 3.3.90.36.

Ao Defin para providência quanto ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após a restituição de 90% do investimento realizado pelo servidor, que corresponde ao valor já informado, os autos devem ser encaminhados à Escola Superior de Contas – Escon, para as demais providências.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Conforme dispõe o inciso II do art. 2º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 85 de 13 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Convênio n. 9539/2019/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer a operacionalização para devolução do saldo devedor do Recurso do FUNDEB, apurado pelo Banco do Brasil, e ratificado pela SEFIN-RO, devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA, para redistribuição dos valores ao Município e Estado, no período equivalente, conforme planilha e índices anexos confeccionada pelo compromissário.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) SANTA SPAGNOL, cadastro n. 423, AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Convênio n. 9539/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009539/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 317, de 25 de junho de 2020.

Designa substitua.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003938/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, Arquiteta, cadastro n. 550004, para, no período de 24.6 a 3.7.2020, substituir o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.6.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 321, de 30 de junho de 2020.

Convalida designação de substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003893/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 391, para, no período de 13 a 26.6.2020, substituir o servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 406, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral De Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 20/2020
PROCESSO SEI: nº 10452/2019

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 47/2019 (Nota de Empenho nº 957/2019) – Ata de Registro de Preços nº 21/2019/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: AMAZOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI, CNPJ nº 84.312.669/0001-09, localizada na Rua Coronel José Galdino, 335, Bosque, Rio Branco/AC - CEP: 69.900-640.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 33 (trinta e três) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 2.232,00 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 14.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2019/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 6.4.2020.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 12 de agosto de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
Sessão Virtual n. 08/2020 – de 24.8.2020 a 28.8.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 24 de agosto de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 28 de agosto de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02354/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Aírton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Creginaldo Leite da Silva - CPF n. 597.602.732-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos: monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC00254/17, proferido no processo n. 04127/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
 Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01758/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Edivaldo de Menezes - CPF n. 390.317.722-91, Sydney Dias da Silva - CPF n. 822.512.747-15, Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF n. 000.550.302-70, Daniel Antônio Filho - CPF n. 420.666.542-72, Rosilene Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91, Josué Tomaz de Castro - CPF n. 592.862.612-68, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Marcelo Juraci da Silva - CPF n. 058.817.728-81, Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20, Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00, Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72, Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72, Elias Cruz dos Santos - CPF n. 686.789.912-91, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04, Addressa Raasch Feltz - CPF n. 901.330.562-87, Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Vilson Ribeiro Emerich - CPF n. 753.188.572-72, Ricardo Luiz Riffel - CPF n. 615.657.762-91, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04, Nilson Gomes de Souza - CPF n. 409.253.402-78, Cleberson Sílvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59, Juliano Sousa Gudes - CPF n. 591.811.502-10, Ademir de Oliveira Cardoso - CPF n. 340.544.132-34, Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, Eleni de Souza Soliman Lovison - CPF n. 442.042.301-30, Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34, Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60, Katia Valeria da Silva - CPF n. 957.914.345-53, Marcelo Marins Barba - CPF n. 588.289.582-00, Keila Barbosa da Silva - CPF n. 600.640.212-20, Roque Gomes dos Santos - CPF n. 326.847.542-68, Maciel Albino Wobeto - CPF n. 551.626.491-04, Jadir Roberto Hentges - CPF n. 690.238.750-87, Jose Almeida da Silva - CPF n. 062.968.902-49, Luiz Chioldi de Oliveira - CPF n. 679.848.862-53, João Francisco Sobreira de Oliveira - CPF n. 075.179.709-09, José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. 257.887.792-00, Fernando Cesar Ramos Parente - CPF n. 001.602.987-92, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Luciano Brandão - CPF n. 681.277.152-04, Ricardo de Medeiros Freire - CPF n. 793.271.762-00, Antônio Ocamp Fernandes - CPF n. 103.051.572-72, Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49, Aluindo de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15, Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Paulo Kiyochi Mori - CPF n. 006.734.148-92, Ronildo Pereira Macedo - CPF n. 657.538.602-49, Alfredo Barbosa de Oliveira Junior - CPF n. 715.792.222-34, Nedir Paz Florencio - CPF n. 610.434.192-68, Luziano Firmini Tressman - CPF n. 686.006.402-10, Gilmar Alves de Souza - CPF n. 421.086.162-68, Carlos Kleber de Matos - CPF n. 326.605.702-30, Ricardo Alberto Stevanelli - CPF n. 619.786.472-04, Sebastiao Costa Carneiro - CPF n. 582.578.292-34, Geferson dos Santos - CPF n. 736.654.282-20, Paulo Henrique Ferrari - CPF n. 419.448.872-53, Jose Wilson dos Santos - CPF n. 288.071.702-72, Laucedí Menezes de Melo - CPF n. 589.858.672-53, Ademir Justino Martins - CPF n. 191.266.032-68, Cristóvão Lourenço - CPF n. 329.621.009-10, Maria Custodio Venancio da Silva Novais - CPF n. 269.897.002-20, Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Luiz Carlos Spohr - CPF n. 578.869.542-20, Sergio Aparecido Tobias - CPF n. 793.557.302-68, Adalberto Amaral de Brito - CPF n. 390.163.742-72, Josimar Rabelo Cavalcante - CPF n. 669.433.612-87, Ari Teodoro de Melo - CPF n. 420.335.781-00, Pedro Viana Siqueira - CPF n. 573.831.382-87, Denizio Pereira da Costa - CPF n. 765.425.482-20, Marcos Antonio dos Santos - CPF n. 350.498.042-72, Hilton Emerick de Paiva - CPF n. 422.584.482-04, Nildo Leal da Silva - CPF n. 252.740.075-20, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Afonso Antônio Candido - CPF n. 778.003.112-87, Itamar José Felix - CPF n. 139.065.182-72, Sergio Roberto Bouez da Silva - CPF n. 665.542.682-00, Jurandir dos Santos - CPF n. 712.874.852-00, Joveci Benvenuto Souza - CPF n. 325.287.791-00, Mauro Sergio Costa - CPF n. 839.053.322-72, Valdinei da Costa Espindola - CPF n. 663.004.442-87, Gercino Garcia Sobrinho - CPF n. 994.178.209-15, Vanderci de Paula Campos - CPF n. 390.144.952-34, Gabriel Candido de Oliveira - CPF n. 271.636.792-20, Izaias Dias Fernandes - CPF n. 938.611.847-53, Benjamin Pereira Soares Junior - CPF n. 327.171.642-00, Osmar Ribeiro da Silva - CPF n. 325.476.682-20, Valdomiro Cora - CPF n. 102.867.642-53, Antonio Pereira da Silva - CPF n. 042.136.078-01, Fabio gonalves luz - CPF n. 587.834.582-04, Marcelo Mendes Pedro - CPF n. 511.120.862-34, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87, João Luiz Alves de Souza - CPF n. 692.418.052-34, Aparecido Antonio Machado - CPF n. 326.744.902-25, José Claudio Gomes da Silva - CPF n. 620.238.612-68, Jose Rodrigues da Costa - CPF n. 408.090.052-04, Dario Moreira - CPF n. 618.560.532-53, Eduardo ToshiyaTsuru - CPF n. 147.500.038-32, Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Leonilde Alflen Garda - CPF n. 369.377.972-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Marcicrênio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68, Nelson Jose Velho - CPF n. 274.390.701-00, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87, Arismar Araújo de lima - CPF n. 450.728.841-04, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34, Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Wagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03, Jose Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Silvério Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Jose Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Aziz Rahal Neto - CPF n. 685.740.612-04, Carlos Cezar Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Jocelino Saidler - CPF n. 681.199.762-15, Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF n. 385.315.859-53

Assunto: Averiguação da obediência às determinações da Decisão n. 390/2014/PLENO, no que tange aos sistemas adotados pelos jurisdicionados para processamento de pregões eletrônicos.

Supeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI), Benedito Antônio Alves (SEI)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo n. 01354/19 (Processo de origem n. 00750/15) - Recurso de Revisão

Recorrente: Gilberto Alves - CPF n. 259.862.014-34

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00544/18, proferido nos autos do Processo n. 0750/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811

Supeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI), Benedito Antônio Alves (SEI)

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo n. 01461/19 (Processo de origem n. 00750/15) - Recurso de Revisão

Recorrente: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04
 Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00544/18, proferido nos autos do Processo n. 00750/15/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON
 Advogado: Antonio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811
 Supeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI), Benedito Antônio Alves (SEI)
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 02061/19 – Auditoria
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Willyam Regis Cavalcante - CPF n. 016.975.742-03, Elio de Oliveira - CPF n. 572.940.542-15, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00907/20 – Inspeção Especial
 Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Vera Lucia Quadros - CPF n. 191.418.232-49, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, José Hélio Cysneiros Pachá - CPF n. 485.337.934-72, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-22
 Assunto: Inspeção Especial no âmbito do Governo do Estado em relação à Governança das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no Estado de Rondônia, nos termos da Portaria n.º 247/2020/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão (SEPOG), Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESEDEC), Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), Associação Rondoniense de Municípios (AROM) e Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Rondônia (COSEMS/RO)
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01986/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 00539/16 – Contrato
 Responsáveis: Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53, Sidnei Roberto Feliciano da Silva - CPF n. 192.197.252-15, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15, Maurício Martinho - CPF n. 544.459.498-68, Lana Jussara Costa Figueiredo - CPF n. 106.933.602-59, Marcelo Lacerda Lino - CPF n. 591.893.802-82
 Assunto: Contrato n. 021/2015 - Construção do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste.
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo n. 02431/16 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 27/07/2020)
 Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n. 739.535.559-87, Keidimar Valério de Oliveira - CPF n. 575.502.552-53, Ismael da Silva Bilati - CPF n. 643.624.852-87, Antonio Mendonça de Andrade - CPF n. 316.923.112-04, Clacídio dos Santos - CPF n. 452.655.859-15, Adelina Flegler - CPF n. 348.916.682-53, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF n. 602.466.852-04, Izaú José de Queiroz - CPF n. 248.864.246-00, Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Laércio Alves da Silva - CPF n. 385.974.542-53, Michel Figueiredo Yunes - CPF n. 325.447.902-53, Patrícia Possa - CPF n. 635.029.682-68, Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 485.764.842-34, Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-34, Lillian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00, Alex Sabai da Silva - CPF n. 673.768.942-68, Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Emilio Romain Romero Perez - CPF n. 691.325.501-20, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF n. 291.505.744-34, Gregório de Almeida Neto - CPF n. 083.082.094-91, Nerdilei Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste - papel de trabalho WP/AGP.03 - fls. do Processo 4345/09 - Auditoria de gestão do 1º Semestre/2009
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Advogados: Patrícia Ramos Patry – OAB/RO n. 7183, Daiane Glowasky – OAB/RO 7953, Cidinea Gomes da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660, Silvio Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB n. 3204, Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabricio Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana Felício da Silva Guaitolini - OAB n. RO 8035, Josana Guaitolini Alves - OAB n. 5682
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 02841/19 (Processo de origem n. 00779/15) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00779/15/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Advogado: Antonio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCE)
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 01195/20 (Processo de origem n. 02029/15) - Embargos de Declaração

Responsável: Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34
Assunto: Embargos de Declaração em face da DM 0028/2020/GCWCSO referente Processo 530/20.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Advogados: Larissa Paloschi Barbosa - OAB n. 7836, Antonio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 00159/20 (Processo de origem n. 01967/19) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01967/19/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00435/19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo n. 02866/19 (Processo de origem n. 04351/06) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Eunilson Costa Freitas - CPF n. 220.700.282-91
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00298/19 - Processo n. 04351/06/TCE-RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Maria Eugênia Correia Santos Abi Abib – OAB n. 5691
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

14 - Processo n. 02867/19 (Processo de origem n. 04351/06) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Edevaldo de Macedo Medeiros - CPF n. 288.615.404-06
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00298/19 - Processo n. 04351/06/TCE-RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Maria Eugênia Correia Santos Abi Abib – OAB n. 5691
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450